

DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 149/99

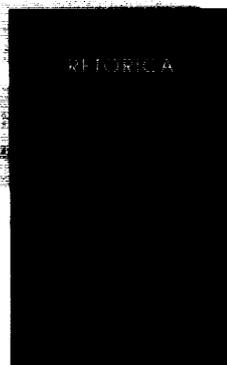
SUMÁRIO

Câmara Municipal de Aljezur	3	Câmara Municipal de Évora	31
Câmara Municipal da Amadora	3	Câmara Municipal de Felgueiras	31
Câmara Municipal de Anadia	12	Câmara Municipal de Góis	32
Câmara Municipal de Arganil	13	Câmara Municipal de Gondomar	38
Câmara Municipal de Armamar	13	Câmara Municipal de Gouveia	38
Câmara Municipal de Baião	13	Câmara Municipal de Guimarães	38
Câmara Municipal de Barcelos	24	Câmara Municipal de Idanha-a-Nova	38
Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto	24	Câmara Municipal das Lajes do Pico	39
Câmara Municipal de Cantanhede	25	Câmara Municipal de Loulé	39
Câmara Municipal de Carregal do Sal	25	Câmara Municipal de Lousada	39
Câmara Municipal de Cascais	25	Câmara Municipal de Mafra	39
Câmara Municipal de Castelo de Vide	26	Câmara Municipal de Miranda do Douro	39
Câmara Municipal de Celorico de Basto	27	Câmara Municipal de Mondim de Basto	39
Câmara Municipal de Chaves	27	Câmara Municipal da Nazaré	40
Câmara Municipal de Coimbra	31	Câmara Municipal de Nelas	40
Câmara Municipal de Elvas	31	Câmara Municipal de Odemira	40

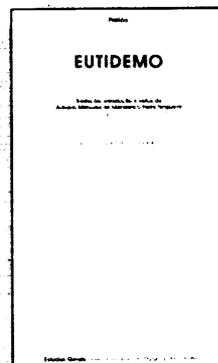
Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis	40	Câmara Municipal de Vila Franca de Xira	76
Câmara Municipal de Oliveira do Bairro	40	Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia	77
Câmara Municipal de Peso da Régua	40	Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão	94
Câmara Municipal de Pombal	40	Câmara Municipal de Vila Verde	94
Câmara Municipal da Ponta do Sol	41	Câmara Municipal de Vizela	94
Câmara Municipal de Portel	41	Junta de Freguesia de Algés	94
Câmara Municipal da Póvoa de Varzim	41	Junta de Freguesia de Arranhó	94
Câmara Municipal de Resende	41	Junta de Freguesia de Barrancos	94
Câmara Municipal de Santa Comba Dão	42	Junta de Freguesia de Frielas	94
Câmara Municipal de Santiago do Cacém	42	Junta de Freguesia da Verderena	95
Câmara Municipal de São Brás de Alportel	44	Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Almada	96
Câmara Municipal de Seia	45	Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo	96
Câmara Municipal de Silves	45	Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Matosinhos	96
Câmara Municipal de Sintra	50	Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Torres Vedras	99
Câmara Municipal de Terras de Bouro	50		
Câmara Municipal de Vagos	76		

Estudos Gerais / Série Universitária

CLÁSSICOS DE FILOSOFIA



RETÓRICA
Aristóteles



EUTIDEMO
Platão



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

Av. António José de Almeida

1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00

CÂMARA MUNICIPAL DE ALJEZUR

Aviso n.º 8291/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho datado de 20 de Outubro de 1999, foi determinado celebrar contrato de trabalho a termo certo, com início a 2 de Novembro de 1999, pelo prazo de seis meses, com Cláudia Margarida Guerreiro Pires André, na categoria de técnico profissional de 2.ª classe — animador sócio-cultural, a que corresponde o vencimento do índice 190, escalão 1, na importância de 108 300\$.

2 de Novembro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Manuel José de Jesus Marreiros*.

CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA

Aviso n.º 8292/99 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que a Assembleia Municipal da Amadora, em reunião realizada em 23 de Setembro de 1999, aprovou, por proposta da Câmara, a alteração ao quadro de pessoal desta autarquia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 22 de Janeiro de 1998, de acordo com os Decretos-Leis n.ºs 404-A/98 e 412-A/98, de 18 e 30 de Dezembro, respectivamente, o qual, para o efeito, se republica com as alterações agora introduzidas.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Observações
			Totais	Providos	Vagos	
Dirigente	—	Director de departamento	5	1	4	
		Director de projecto municipal	1	1	0	
		Chefe de divisão	17	6	11	
Chefia	—	Chefe de repartição	4	3	1	
		Chefe de secção	10	5	5	
		Chefe de armazém	1	1	0	
		Chefe dos serviços de limpeza	2	1	1	
Técnico superior....	Arquitecto	Assessor principal	(a) 10	2	5	
		Assessor		3		
		Técnico superior principal	10	(a) 23	9	
		Técnico superior de 1.ª classe	3			
		Técnico superior de 2.ª classe	1			
			33	19	14	
	Arquitecto paisagista	Assessor principal	(a) 2	0	0	
		Assessor		0		
		Técnico superior principal		0		
		Técnico superior de 1.ª classe		2		
		Técnico superior de 2.ª classe		0		
		2	2	0		
	Engenheiro do ambiente	Assessor principal	(a) 3	0	0	
		Assessor		0		
		Técnico superior principal		1		
		Técnico superior de 1.ª classe		0		
		Técnico superior de 2.ª classe		2		
		3	3	0		
	Engenheiro civil	Assessor principal	(a) 5	1	0	
		Assessor		4		
		Técnico superior principal	(a) 14	1	7	
		Técnico superior de 1.ª classe		5		
		Técnico superior de 2.ª classe		1		
	19	12	7			
Engenheiro mecânico	Assessor principal	(a) 2	0	1		
	Assessor		0			
	Técnico superior principal		1			
	Técnico superior de 1.ª classe		0			
	Técnico superior de 2.ª classe		0			
	2	1	1			
Engenheiro silvicultor	Assessor principal	(a) 1	0	0		
	Assessor		0			
	Técnico superior principal		0			
	Técnico superior de 1.ª classe		1			
	Técnico superior de 2.ª classe		0			
	1	1	0			

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Observações
			Totais	Providos	Vagos	
Técnico superior	Médico veterinário	Assessor principal		0		
		Assessor		0		
		Técnico superior principal	(a) 2	0	1	
		Técnico superior de 1.ª classe		0		
		Técnico superior de 2.ª classe		1		
			2	1	1	
	Técnico superior de antropologia ..	Assessor principal		0		
		Assessor		0		
		Técnico superior principal	(a) 2	0	0	
		Técnico superior de 1.ª classe		1		
Técnico superior de 2.ª classe			1			
		2	2	0		
Técnico superior de auditoria contabilística.	Assessor principal		0			
	Assessor		0			
	Técnico superior principal	(a) 1	0	1		
	Técnico superior de 1.ª classe		0			
	Técnico superior de 2.ª classe		0			
		1	0	1		
Técnico superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal		0			
	Assessor		1			
	Técnico superior principal	(a) 3	0	2		
	Técnico superior de 1.ª classe		0			
	Técnico superior de 2.ª classe		0			
		3	1	2		
Técnico superior de comunicação social	Assessor principal		0			
	Assessor		0			
	Técnico superior principal	(a) 1	0	0		
	Técnico superior de 1.ª classe		0			
	Técnico superior de 2.ª classe		1			
		1	1	0		
Técnico superior de direito	Assessor principal		1			
	Assessor	(a) 1	0	0		
	Técnico superior principal		2			
	Técnico superior de 1.ª classe	(a) 11	1	3		
	Técnico superior de 2.ª classe		5			
		12	9	3		
Técnico superior de economia	Assessor principal		2			
	Assessor		0			
	Técnico superior principal	(a) 5	0	3		
	Técnico superior de 1.ª classe		0			
	Técnico superior de 2.ª classe		0			
		5	2	3		
Técnico superior de educação física	Assessor principal		0			
	Assessor		0			
	Técnico superior principal	(a) 2	0	0		
	Técnico superior de 1.ª classe		1			
	Técnico superior de 2.ª classe		1			
		2	2	0		
Técnico superior de filosofia	Assessor principal		0			
	Assessor		0			
	Técnico superior principal	(a) 1	0	0		
	Técnico superior de 1.ª classe		1			
	Técnico superior de 2.ª classe		0			
		1	1	0		

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Observações
			Totais	Providos	Vagos	
Técnico superior....	Técnico superior de finanças.....	Assessor principal		0		
		Assessor		1		
		Técnico superior principal	(a) 1	0	0	
		Técnico superior de 1.ª classe.....		0		
		Técnico superior de 2.ª classe.....		0		
			1	1	0	
	Técnico superior geógrafo	Assessor principal		0		
		Assessor		0		
		Técnico superior principal	(a) 1	0	1	
		Técnico superior de 1.ª classe.....		0		
Técnico superior de 2.ª classe.....			0			
		1	0	1		
Técnico superior de gestão e administração pública.	Assessor principal		0			
	Assessor		0			
	Técnico superior principal	(a) 3	1	2		
	Técnico superior de 1.ª classe.....		0			
	Técnico superior de 2.ª classe.....		0			
		3	1	2		
Técnico superior de história	Assessor principal		1			
	Assessor	(a) 2	1	0		
	Técnico superior principal		2			
	Técnico superior de 1.ª classe.....	(a) 9	2	3		
	Técnico superior de 2.ª classe.....		2			
		11	8	3		
Técnico superior de informática ...	Assessor principal		0			
	Assessor		0			
	Técnico superior principal	(a) 1	0	1		
	Técnico superior de 1.ª classe.....		0			
	Técnico superior de 2.ª classe.....		0			
		1	0	1		
Técnico superior de investigação social aplicada.	Assessor principal		0			
	Assessor		0			
	Técnico superior principal	(a) 1	0	1		
	Técnico superior de 1.ª classe.....		0			
	Técnico superior de 2.ª classe.....		0			
		1	0	1		
Técnico superior de línguas e literaturas modernas.	Assessor principal		0			
	Assessor		0			
	Técnico superior principal	(a) 1	0	1		
	Técnico superior de 1.ª classe.....		0			
	Técnico superior de 2.ª classe.....		0			
		1	0	1		
Técnico superior de serviço social	Assessor principal		1			
	Assessor	(a) 4	2	1		
	Técnico superior principal		6			
	Técnico superior de 1.ª classe.....	(a) 23	3	13		
	Técnico superior de 2.ª classe.....		1			
		27	13	14		
Técnico superior de sociologia	Assessor principal		0			
	Assessor	(a) 1	1	0		
	Técnico superior principal		0			
	Técnico superior de 1.ª classe.....	(a) 5	1	4		
	Técnico superior de 2.ª classe.....		0			
		6	2	4		

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Observações	
			Totais	Providos	Vagos		
Técnico	Engenheiro técnico agrário	Técnico especialista principal	(a) 1	0	0		
		Técnico especialista		0			
	Técnico principal	0					
	Técnico de 1.ª classe	1					
	Técnico de 2.ª classe	0					
			1	1	0		
	Engenheiro técnico civil	Técnico especialista principal	Técnico especialista	2	2	0	
			Técnico principal	2	2	0	
			Técnico de 1.ª classe	1	1	0	
			Técnico de 2.ª classe	1	0	1	
			5	3	2		
		11	8	3			
Engenheiro técnico de electrotecnia	Técnico especialista principal	Técnico especialista	(a) 3	0	0		
		Técnico principal		1			
Técnico de 1.ª classe	2						
Técnico de 2.ª classe	0						
	0						
		3	3	0			
Engenheiro técnico de máquinas ...	Especialista principal	Especialista	(a) 2	0	0		
		Técnico principal		0			
		Técnico de 1.ª classe		0			
		Técnico de 2.ª classe		1			
	1						
		2	2	0			
Técnico de contabilidade e administração.	Especialista principal	Especialista	(a) 4	1	2		
		Técnico principal		0			
		Técnico de 1.ª classe		0			
		Técnico de 2.ª classe		1			
	0						
		4	2	2			
Educadora de infância	Educadora de infância		38	32	6		
Enfermagem	Enfermeiro chefe	Enfermeiro	(a) 1	1	0		
Informática	Operador de sistemas	Operador de sistema chefe	1	1	0		
		Operador de sistema principal	0	0	0		
		Operador de sistema 1.ª classe	(a) 11	0	5		
		Operador de sistema 2.ª classe		6			
		11	6	5			
Técnico profissional	Aferidor de pesos e medidas	Técnico profissional especialista principal.	(a) 4	0	1		
		Técnico profissional especialista		1			
		Técnico profissional principal		1			
		Técnico profissional de 1.ª classe ...		1			
	Técnico profissional de 2.ª classe ...	0					
		4	3	1			
Agente técnico agrário	Técnico profissional especialista principal.	Técnico profissional especialista	(a) 1	0	0		
		Técnico profissional principal		0			
		Técnico profissional de 1.ª classe ...		0			
		Técnico profissional de 2.ª classe ...		1			
				0			
		1	1	0			

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Observações
			Totais	Providos	Vagos	
Técnico profissional	Desenhador	Coordenador	0	0	0	
		Técnico profissional especialista principal.	2	2	0	
		Técnico profissional especialista ...	11	7	4	
		Técnico profissional principal	8	7	1	
		Técnico profissional de 1.ª classe ...	2	2	0	
		Técnico profissional de 2.ª classe ...	1	1	0	
			24	19	5	
	Fiscal municipal	Especialista principal	0	0	0	
		Especialista	2	2	0	
		Principal	7	7	0	
		1.ª classe	5	4	1	
		2.ª classe	18	10	8	
			32	23	9	
	Técnico de educação	Técnico de educação	1	1	0	(b)
Topógrafo	Técnico profissional especialista principal.		3			
	Técnico profissional especialista ...	(a) 5	0	1		
	Técnico profissional principal		1			
	Técnico profissional de 1.ª classe ...		0			
	Técnico profissional de 2.ª classe ...		0			
		5	4	1		
Tradutor-correspondente-intérprete	Técnico profissional especialista principal.		0			
	Técnico profissional especialista ...	(a) 1	0	0		
	Técnico profissional principal		1			
	Técnico profissional de 1.ª classe ...		0			
	Técnico profissional de 2.ª classe ...		0			
		1	1	0		
Técnico profissional de acção e animação cultural.	Técnico profissional especialista principal.	0	0	0		
	Técnico profissional especialista ...	0	0	0		
	Técnico profissional principal	0	0	0		
	Técnico profissional de 1.ª classe ...	1	1	0		
	Técnico profissional de 2.ª classe ...	8	4	4		
			9	5	4	
Técnico profissional de arquivo....	Técnico profissional especialista principal.		0			
	Técnico profissional especialista ...	(a) 4	1	1		
	Técnico profissional principal		1			
	Técnico profissional de 1.ª classe ...		0			
	Técnico profissional de 2.ª classe ...		1			
		4	3	1		
Técnico profissional de B. A. D....	Técnico profissional especialista principal.		0			
	Técnico profissional especialista ...	(a) 1	1	0	(b)	
	Técnico profissional principal		0	0		
	Técnico profissional de 1.ª classe ...		0			
	Técnico profissional de 2.ª classe ...		0			
		1	1	0		
Técnico profissional de biblioteca e documentação.	Técnico profissional especialista principal.	0	0	0		
	Técnico profissional especialista ...	2	2	0		
	Técnico profissional principal	1	1	0		
	Técnico profissional de 1.ª classe ...	5	5	0		
	Técnico profissional de 2.ª classe ...	6	0	6		
			14	8	6	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Observações
			Totais	Providos	Vagos	
Técnico profissional	Técnico profissional de construção civil.	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista ... Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe ... Técnico profissional de 2.ª classe ...	3 2 3 3 6	0 2 3 2 0	3 0 0 1 6	
			17	7	10	
	Técnico profissional de contabilidade e administração.	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista ... Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe ... Técnico profissional de 2.ª classe ...	(a) 2	0 0 0 0	2	
Técnico profissional de educação	Técnico profissional de educação	Coordenador	2	0	2	
		Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista ... Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe ... Técnico profissional de 2.ª classe ...	0 0 20 25 4 2	0 0 6 25 4 0	0 0 14 0 0 2	(c) (d)
			51	35	16	
	Técnico profissional de execuções fiscais.	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista ... Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe ... Técnico profissional de 2.ª classe ...	(a) 4	0 0 1 0 0	3	
Técnico profissional de expediente	Técnico profissional de expediente	Coordenador	4	1	3	
		Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista ... Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe ... Técnico profissional de 2.ª classe ...	0 0 10 10 8 26	0 0 9 8 1 13	0 0 1 2 7 13	
			54	31	23	
	Técnico profissional de higiene e segurança no trabalho.	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista ... Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe ... Técnico profissional de 2.ª classe ...	(a) 2	0 0 0 0 2	0	
Técnico profissional de museografia.	Técnico profissional de museografia.	Coordenador	2	2	0	
		Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista ... Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe ... Técnico profissional de 2.ª classe ...	(a) 2	0 0 0 2	0	
			2	2	0	
Técnico profissional sanitário	Técnico profissional sanitário	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista ... Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe ... Técnico profissional de 2.ª classe ...	(a) 2	0 0 0 0	2	
			2	0	2	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Observações	
			Totais	Providos	Vagos		
Técnico profissional	Técnico profissional	Técnico profissional especialista principal.		0			
		Técnico profissional especialista ...		0			
		Técnico profissional principal	(a) 5	2	1		
		Técnico profissional de 1.ª classe ...		2			
		Técnico profissional de 2.ª classe ...		0			
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista.	5	4	1		
		Assistente administrativo principal	29	23	6		
		Assistente administrativo	71	43	28		
	Tesoureiro	Tesoureiro	Assistente administrativo	60	50	10	
			Assistente administrativo	160	116	44	
			Especialista		0		
			Principal	(a) 2	1	1	
	Pessoal auxiliar	—	Tesoureiro		0		
			Tesoureiro		0		
			Encarregado de cemitérios	2	1	1	
Encarregado de cemitérios			1	0	1		
Encarregado de brigada dos serviços de limpeza.			11	9	2		
Encarregado de mercados			1	1	0		
Encarregado de parques desportivos e recreativos.			4	4	0		
Encarregado de pessoal auxiliar ...			2	1	1		
Encarregado dos serviços de higiene e limpeza.			3	0	3		
Encarregado de transportes			1	0	1		
Fiscal dos serviços de higiene e limpeza.			2	2	0		
Apontador			6	5	1		
Auxiliar administrativo			60	45	15		
Auxiliar dos serviços gerais			86	79	7		
Auxiliar técnico			4	4	0	(b)	
Auxiliar técnico de B. A. D.			8	6	2	(b)	
Auxiliar técnico de refeitório			1	1	0	(b)	
Cantoneiro de limpeza			163	136	27		
Condutor de cilindros			2	1	1		
Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.			55	47	8		
Coveiro	7	5	2				
Cozinheira	Cozinheira	Cozinheira principal	0	0	0		
		Cozinheira	27	25	2		
			27	25	2		

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Observações
			Totais	Providos	Vagos	
Pessoal auxiliar	—	Fiel de armazém	10	8	2	
	—	Fiel de mercados e feiras	9	7	2	
	—	Fiel de refeitório	3	2	1	
	—	Fiscal de obras	4	3	1	
	—	Motorista de ligeiros	5	1	4	
	—	Motorista de pesados	35	29	6	
	—	Motorista de transportes colectivos	4	2	2	
	—	Operador de reprografia	6	3	3	
	Sonoplasta	Sonoplasta chefe	(a) 1	1	0	
		Sonoplasta				
			1	1	0	
	—	Telefonista	4	2	2	
	—	Tractorista	6	4	2	
	—	Tratador-apanhador de animais	2	0	2	
Pessoal operário qualificado.	—	Encarregado geral	1	1	0	
		Encarregado de pessoal operário qualificado.	2	2	0	
	Asfaltador	Encarregado	1	0	1	
		Principal	8	6	2	
		Asfaltador	11	6	5	
			20	12	8	
	Bate-chapas	Principal	(a) 2	1	0	
		Bate-chapas		1		
	Calceteiro		2	2	0	
		Encarregado	1	1	0	
		Principal	5	3	2	
		Calceteiro	8	3	5	
			14	7	7	
	Canalizador	Principal	3	3	0	
	Canalizador	4	2	2		
		7	5	2		
Carpinteiro de limpos	Encarregado	1	1	0		
	Principal	13	8	5		
	Carpinteiro de limpos	5	5	0		
		19	14	5		
Carpinteiro de toscos e cofragens	Principal	3	3	0		
	Carpinteiro de toscos e cofragens	2	0	2		
		5	3	2		
Compositor gráfico	Principal	(a) 3	1	1		
	Compositor gráfico		1			
		3	2	1		

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Observações	
			Totais	Providos	Vagos		
Pessoal operário qualificado.	Electricista	Encarregado	1	1	0		
		Principal	12	8	4		
		Electricista	12	8	4		
				25	17	8	
	Electricista de automóveis	Principal	(a) 3	2	1		
		Electricista auto		0			
	Ferreiro	Principal	3	2	1		
		Ferreiro	(a) 1	1	0		
	Impressor	Principal	1	1	0		
		Impressor	3	3	0		
			3	1	2		
	Jardineiro	Encarregado	6	4	2		
		Principal	3	2	1		
		Jardineiro	24	15	9		
			48	40	8		
	Lubrificador	Principal	75	57	18		
		Lubrificador	3	3	0		
			1	1	0		
	Mecânico	Encarregado	4	4	0		
		Principal	1	1	0		
Mecânico		6	5	1			
		9	5	4			
Operário de construção de espaços verdes.	Principal	16	11	5			
	Operário de construção de espaços verdes.	5	4	1			
		15	2	13			
Pedreiro	Encarregado	20	6	14			
	Principal	2	2	0			
	Pedreiro	23	17	6			
		18	11	7			
Pintor	Encarregado	43	30	13			
	Principal	2	2	0			
	Pintor	15	11	4			
		13	8	5			
Pintor de automóveis	Principal	30	21	9			
	Pintor auto	(a) 2	1	1			
			0				
Serralheiro civil	Encarregado	2	1	1			
	Principal	1	0	1			
	Serralheiro civil	11	8	3			
		17	12	5			
		29	20	9			

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Observações
			Totais	Providos	Vagos	
Pessoal operário qualificado.	Soldador a oxi-acetileno	Soldador principal	(a) 2	0	2	
		Soldador		0		
	Vidraceiro	Principal	2	0	2	
		Vidraceiro	(a) 2	0	2	
	Viveirista	Principal	2	0	2	
Viveirista		1	1	0		
Vulcanizador	Principal	3	0	3		
	Vulcanizador	4	1	3		
Pessoal operário semiqualificado.	Carregador	Encarregado	(a) 2	0	2	
		Carregador	2	0	2	
	Lavador de viaturas	Encarregado	1	1	0	
		Carregador	17	8	9	
	Porta-miras	Lavador de viaturas	18	9	9	
Porta-miras		9	5	4		
Marcador de vias	Porta-miras	3	0	3		
	Marcador de vias	1	0	1		
<i>Total geral</i>			1512	1065	447	

- (a) Dotação global.
 (b) A extinguir quando vagar.
 (c) Nove lugares a extinguir quando vagarem.
 (d) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

28 de Outubro de 1999. — Por subdelegação do Director do Departamento de Administração-Geral e Finanças, a Chefe de Divisão de Gestão de Recursos Humanos, *Fátima Valente*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA

Editais n.º 391/99 (2.ª série) — AP. — Professor Litério Augusto Marques, presidente da Câmara Municipal de Anadia:

Faz saber e torna público que, no uso da competência que lhe confere a alínea u) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, cumprida a fase de inquérito público prevista na lei, a Assembleia Municipal de Anadia, em sessão de 1 de Outubro de 1999, deliberou aprovar o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças Municipais, cujo projecto foi previamente publicado no apêndice n.º 80 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 150, de 30 de Junho de 1999, que entrará em vigor 15 dias após a data da afixação deste edital.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

3 de Novembro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Litério Augusto Marques*.

Editais n.º 392/99 (2.ª série) — AP. — Professor Litério Augusto Marques, presidente da Câmara Municipal de Anadia:

Faz saber e torna público que, no uso da competência que lhe confere a alínea u) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, cumprida a fase de inquérito público prevista na lei, a Assembleia Municipal de Anadia, em sessão de 1 de Outubro de 1999, deliberou aprovar o Regulamento Municipal da Actividade de Venda Ambulante, cujo projecto foi previamente publicado no apêndice n.º 80 ao *Diário da República*, 2.ª série,

n.º 150, de 30 de Junho de 1999, que entrará em vigor 30 dias após a data da afixação deste edital.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

3 de Novembro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Litério Augusto Marques*.

Editais n.º 393/99 (2.ª série) — AP. — Professor Litério Augusto Marques, presidente da Câmara Municipal de Anadia:

Faz saber e torna público que, no uso da competência que lhe confere a alínea u) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, cumprida a fase de inquérito público prevista na lei, a Assembleia Municipal de Anadia, em sessão de 1 de Outubro de 1999, deliberou aprovar o Regulamento Municipal da Actividade de Feirante, cujo projecto foi previamente publicado no apêndice n.º 80 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 150, de 30 de Junho de 1999, que entrará em vigor 15 dias após a data da afixação deste edital.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

3 de Novembro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Litério Augusto Marques*.

Editais n.º 394/99 (2.ª série) — AP. — Professor Litério Augusto Marques, presidente da Câmara Municipal de Anadia:

Faz saber e torna público que, no uso da competência que lhe confere a alínea u) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de

18 de Setembro, cumprida a fase de inquérito público prevista na lei, a Assembleia Municipal de Anadia, em sessão de 1 de Outubro de 1999, deliberou aprovar o Regulamento do Cemitério Municipal de Anadia, cujo projecto foi previamente publicado no apêndice n.º 80 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 150, de 30 de Junho de 1999, que entrará em vigor 30 dias após a data da afixação deste edital.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

3 de Novembro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Litério Augusto Marques*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARGANIL

Aviso n.º 8293/99 (2.ª série) — AP. — Rui Miguel da Silva, presidente da Câmara Municipal de Arganil:

Faz público, em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que foi celebrado entre esta Câmara Municipal e a trabalhadora Ana Rita das Neves Oliveira contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de três meses e início em 2 de Novembro de 1999, nos termos do disposto no artigo 18.º do mesmo diploma legal, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, na carreira e categoria de técnico de 2.ª classe — ambiente, higiene e saúde ambiental, escalão 1, índice 285. (Contratação isenta de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de acordo com a alínea f) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

2 de Novembro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAMAR

Aviso n.º 8294/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 7 de Outubro, torna-se público que, por despacho de 7 de Setembro de 1999, foi renovado, por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo celebrado em 7 de Maio de 1999 com o seguinte trabalhador:

Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais:

Diaquino Fernando Correia Lalim.

7 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Hernâni Pinto da Fonseca Almeida*.

Aviso n.º 8295/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 7 de Outubro, torna-se público que, por despacho de 27 de Outubro de 1999, foram renovados, por mais um ano, os contratos de trabalho a termo certo celebrados em 2 de Dezembro de 1998 com as seguintes trabalhadoras:

Assistente administrativo:

Anabela Pinto Araújo Pereira.
Sandra Andreia Afonso e Alvares.

2 de Novembro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Hernâni Pinto da Fonseca Almeida*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO

Editais n.º 395/99 (2.ª série) — AP. — Dr.ª Emília dos Anjos Pereira da Silva, presidente da Câmara Municipal de Baião: Faz público que, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 68.º, n.º 1, alínea u), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, em execução do que dispõe o artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, e do que foi deliberado pela Câmara Municipal em reunião de 26 de Outubro de 1999, se encontra em apreciação pública, por um período de 30 dias, o projecto de Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos do Concelho de Baião.

Durante os 30 dias seguintes à publicação deste projecto de Regulamento no *Diário da República*, 2.ª série, podem quaisquer interessados, devidamente identificados, dirigir, por escrito, as suas sugestões fundamentadas à presidente da Câmara Municipal de Baião, Rua dos Heróis do Ultramar, Campelo, 4640-158 Baião.

O referido projecto de Regulamento encontra-se ainda patente, durante o prazo indicado, para consulta, na secretaria dos Paços do Município, no horário de funcionamento ao público.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais de estilo do concelho.

29 de Outubro de 1999. — A Presidente da Câmara, *Emília dos Anjos Pereira da Silva*.

Projecto de Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos do Concelho de Baião

Nota justificativa

Pretende-se com o presente Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos melhorar não só a qualidade de vida dos municípios do concelho de Baião, como também defender a natureza e o ambiente envolvente.

Dentro destes objectivos, a salubridade e a higiene pública tomam uma expressão dominante, na medida em que todos têm direito a um ambiente de vida humano e ecologicamente equilibrado.

Nesta linha de princípios, atenta a complexidade da matéria, torna-se absolutamente necessário dotar o município de um instrumento legal que defina e estabeleça as regras e normas que permitam uma gestão de resíduos adequada, designadamente no tocante à sua recolha, transporte e armazenamento, tratamento, valorização e eliminação no sentido da defesa da saúde humana e do ambiente.

A Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, consagra o princípio da responsabilidade do produtor pelos resíduos que produza, princípio este reforçado pela nova disposição legal dos resíduos, o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, por se considerar oportuno e imperioso adaptá-lo às novas opções políticas e introduzir os aperfeiçoamentos que o decorrer do tempo revelou por convenientes, entre eles, a ideia da co-responsabilidade social nos custos de gestão dos resíduos: não isenção dos municípios na participação dos correspondentes encargos pelo serviço prestado.

Assim, visando a prossecução destes princípios (melhoria das condições de higiene, salubridade pública e qualidade de vida do concelho) e no uso da competência que está cometida às câmaras municipais nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, se elabora o presente Regulamento ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, e na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e que vai ser submetido à Assembleia Municipal para aprovação nos termos das alíneas a) do n.º 2 e b) do n.º 3 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, após terem sido cumpridas as formalidades previstas no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão dos resíduos sólidos urbanos do concelho de Baião.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a) Os resíduos industriais;
- b) Os resíduos hospitalares;
- c) Os resíduos referidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, designadamente:

Os resíduos radioactivos;

Os resíduos resultantes da prospecção, extracção, tratamento e armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de pedreiras;

Os cadáveres de animais e os resíduos agrícolas que sejam matérias fecais ou outras substâncias naturais não perigosas aproveitadas nas explorações agrícolas; As águas residuais, com excepção dos resíduos em estado líquido;
Os explosivos abatidos à carga ou em fim de vida;
Os efluentes gasosos emitidos para a atmosfera.

Artigo 2.º

Conceitos

a) Resíduos — quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou a obrigação de se desfazer, nomeadamente os previstos em portaria dos Ministérios da Economia, da Saúde, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, em conformidade com o Catálogo Europeu de Resíduos, aprovado por decisão da Comissão Europeia.

b) Resíduos perigosos — os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os definidos em portaria dos Ministérios da Economia, da Saúde, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, em conformidade com a Lista de Resíduos Perigosos, aprovada por decisão do Conselho da União Europeia.

c) Resíduos industriais — os resíduos gerados em actividades industriais, bem como os que resultem das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água.

d) Resíduos urbanos — os resíduos domésticos ou outros resíduos semelhantes, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 l por produtor.

e) Resíduos hospitalares — os resíduos produzidos nas unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas e diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos ou em animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas.

f) Outro tipo de resíduos — os resíduos não considerados como industriais, urbanos ou hospitalares.

g) Produtor — qualquer pessoa singular ou colectiva cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de tratamento, de mistura ou outra que alterem a natureza ou a composição de resíduos.

h) Detentor — qualquer pessoa singular ou colectiva, incluindo o produtor, que tenha resíduos na sua posse.

i) Gestão de resíduos — as operações de recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo a monitorização dos locais de descarga após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento dessas operações.

j) Recolha — a operação de apanha de resíduos com vista ao seu transporte.

k) Transporte — a operação de transferir os resíduos de um local para outro.

l) Armazenagem — a deposição temporária e controlada, por prazo não indeterminado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

m) Reutilização — a reintrodução, em utilização análoga e sem alterações, de substâncias, objectos ou produtos nos circuitos de produção ou de consumo, de forma a evitar a produção de resíduos.

n) Valorização — as operações que visem o reaproveitamento dos resíduos identificados em Portaria do Ministro do Ambiente.

o) Tratamento — quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos que alterem as características de resíduos, por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como a facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

p) Estações de transferência — instalações onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

q) Estações de triagem — instalações onde os resíduos são separados, mediante processos manuais ou mecânicos, em materiais constituintes destinados a valorização ou a operações de gestão.

r) Eliminação — as operações que visem dar um destino final adequado aos resíduos, identificados em Portaria do Ministro do Ambiente.

s) Instalação de incineração — qualquer equipamento técnico afecto ao tratamento de resíduos por via térmica, com ou sem recuperação do calor produzido por combustão, incluindo o local de implantação e o conjunto da instalação, nomeadamente o incinerador, seus sistemas de alimentação por resíduos, por combustíveis ou pelo ar, os aparelhos e dispositivos de controlo das operações de incineração, de registo e de vigilância contínua das condições de incineração.

t) Aterros — instalações de eliminação utilizadas para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo.

u) Ecopontos — baterias de contentores apropriados, destinados a receber separadamente os diversos tipos de materiais (papel, cartão e embalagens, vidro, plásticos e metais).

CAPÍTULO II

Da gestão de resíduos em geral

Artigo 3.º

Planeamento e gestão

1 — Compete à Câmara Municipal de Baião, ou a quem ela determinar, efectuar o planeamento, a organização, a recolha, o transporte e a eliminação ou utilização dos resíduos sólidos urbanos em toda a área do concelho de Baião.

2 — As empresas concessionárias e prestadoras de serviços são as que têm a seu cargo a prossecução da estratégia definida pela Câmara Municipal no âmbito da gestão dos resíduos sólidos urbanos.

Artigo 4.º

Responsabilidade do detentor de resíduos

Compete ao produtor ou detentor de resíduos assegurar a sua gestão adequada, designadamente:

- Proceder às operações de armazenamento e deposição dos resíduos sólidos urbanos em condições seguras e segundo as regras definidas no presente Regulamento;
- Dar destino adequado aos resíduos industriais, resíduos hospitalares ou outro tipo de resíduos que não possam ser integrados nos circuitos municipais de recolha (artigo 1.º, n.º 2, do presente Regulamento).

Artigo 5.º

Competência para a recolha dos resíduos sólidos urbanos

1 — A Câmara Municipal de Baião, ou quem suas vezes fizer, é responsável pela recolha, transporte e destino final dos resíduos sólidos urbanos na área do concelho de Baião.

2 — As empresas são responsáveis pela gestão adequada dos resíduos que produzem, podendo a sua recolha ser efectuada pela Câmara Municipal de Baião, ou quem suas vezes fizer, desde que os resíduos sejam equiparados a resíduos sólidos urbanos e a produção diária não exceda os 1100 l/(produtor/dia).

3 — Quando, por motivos de volume, peso, incomodidade, a deposição e a recolha dos resíduos sólidos urbanos provenientes da actividade comercial, industrial ou de serviços não deva ser feita na via pública, deverão os detentores dos resíduos sólidos urbanos adequar espaço interior para armazenamento dos resíduos, se a Câmara Municipal de Baião assim o entender.

Nestas situações, a deposição e remoção dos resíduos sólidos urbanos deve ser feita no interior das instalações do produtor em recipiente de uso exclusivo do detentor (serviço de recolha consignada).

4 — As unidades de saúde são responsáveis por dar destino aos resíduos hospitalares. Os resíduos do tipo urbano poderão ser integrados nos sistemas municipais de recolha.

5 — Os entulhos, as terras e os restos de materiais de construção (resíduos sólidos inertes) são considerados resíduos industriais, sendo os donos das obras responsáveis por dar o destino adequado aos mesmos.

6 — O destino final dos resíduos sólidos urbanos produzidos pelos municípios que, pela sua natureza, volume, peso ou incomodidade, não podem ser removidos e transportados nos circuitos normais de recolha é da responsabilidade dos respectivos produtores ou detentores, sendo certo que, previamente, terão de obter junto da Câmara Municipal autorização e ou indicação do local de destino final.

7 — Os resíduos da actividade agrícola e pecuária não estão abrangidos pelo sistema municipal de recolha, sendo da responsabilidade dos seus produtores a sua eliminação.

Artigo 6.º

Tarifas de resíduos sólidos urbanos

A remoção de resíduos sólidos urbanos é passível de pagamento de uma tarifa no montante e nas condições definidas em edital a aprovar pela Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Organização dos serviços de recolha dos resíduos sólidos urbanos

Para efeitos de remoção dos resíduos sólidos urbanos, os sistemas de recolha dos resíduos sólidos e respectivos horários, na área do concelho de Baião, serão afixados por despacho do presidente da Câmara ou do vereador com poderes delegados.

Artigo 8.º

Fornecimento e colocação de contentores

1 — A Câmara Municipal, ou quem suas vezes fizer, fornecerá os recipientes necessários e convenientes para deposição dos resíduos sólidos urbanos.

2 — À Câmara compete definir o local de instalação dos contentores, ou outros sistemas de deposição, na via pública, devendo a sua colocação ser feita em zonas que não dificultem a recolha e o trânsito em geral.

3 — Nas zonas fora do perímetro urbano, os contentores serão localizados de forma a servir o maior número possível de munícipes, providenciando a Câmara pela colocação dos mesmos.

Artigo 9.º

Regras gerais de deposição dos resíduos sólidos urbanos

Para a devida utilização dos contentores por parte dos munícipes, estabelecem-se as seguintes regras:

- a) Os resíduos domésticos, à excepção dos recicláveis, deverão ser acondicionados em sacos de plástico, devidamente atados, antes de serem colocados dentro dos contentores, o que deverá acontecer, salvo motivo justificativo, nos trinta minutos que antecedem o horário previsto para a sua recolha;
- b) Após a utilização do contentor, deve fechar-se a tampa.

Artigo 10.º

Recolha selectiva de resíduos

1 — Com o objectivo de promover um sistema de recolha e valorização de resíduos recicláveis, poderão existir em diversos locais contentores para recolha selectiva.

2 — Os contentores destinados à recolha selectiva de vidro (vidrões), de papel (papelões), de embalagens (embalões) ou outros resíduos cuja recolha venha a ser implementada serão devidamente assinalados com dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados.

CAPÍTULO III

Produtores de resíduos sólidos especiais

Artigo 11.º

Responsabilidade

Os produtores de resíduos sólidos comerciais ou industriais equiparáveis a domésticos cuja produção exceda os 1100 l/dia são responsáveis por dar destino adequado aos seus resíduos, podendo acordar condições especiais com a Câmara Municipal de Baião para a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização.

Artigo 12.º

Resíduos sólidos industriais

1 — Os produtores de resíduos sólidos industriais são responsáveis, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-

-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, por dar destino adequado aos seus resíduos, podendo, no entanto, acordar condições especiais com a Câmara Municipal de Baião para a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização.

2 — Se, de acordo com o número anterior, os resíduos sólidos de empresas industriais forem admitidos em qualquer fase e por qualquer forma no sistema de resíduos sólidos urbanos, constitui obrigação das empresas o fornecimento de todas as informações exigidas pela Câmara Municipal de Baião, ou quem suas vezes fizer, referentes à natureza, tipo e características dos resíduos a admitir no sistema.

Artigo 13.º

Resíduos sólidos hospitalares

1 — Os produtores de resíduos sólidos hospitalares são responsáveis, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, por dar destino adequado aos seus resíduos, podendo, no entanto, acordar condições especiais com a Câmara Municipal de Baião para a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização.

2 — Se, de acordo com o número anterior, os resíduos sólidos hospitalares forem admitidos em qualquer fase e por qualquer forma no sistema de resíduos sólidos urbanos, constituirão, então, um subsistema separado, cujo estudo e implementação devem ser acordados em conjunto pela Câmara Municipal de Baião, ou quem suas vezes fizer, e pelas unidades de saúde detentoras, ouvidas as autoridades sanitárias competentes.

Artigo 14.º

Obras ou trabalhos

Os empreiteiros ou promotores das obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos são responsáveis pela sua remoção e destino final.

Artigo 15.º

Depósitos de sucata

1 — Os depósitos de sucata só serão permitidos em locais que tenham as condições estabelecidas na lei para o efeito, sendo os proprietários das sucatas existentes e os donos dos terrenos onde elas existam responsáveis pelo destino a dar aos resíduos que tenham depositados, devendo retirá-los dentro do prazo que lhes for concedido.

2 — Pode a Câmara Municipal celebrar protocolos de colaboração com os proprietários de sucatas, para depósito e reaproveitamento desses resíduos, em local permitido, no sentido da valorização e reciclagem dos materiais aproveitáveis que façam parte dos resíduos sólidos urbanos, ou outros, como, por exemplo, objectos domésticos, veículos e metais.

3 — Nas ruas, praças, estradas e caminhos municipais e demais lugares públicos, é proibido abandonar viaturas automóveis em estado de degradação, impossibilitadas de circular com segurança pelos próprios meios e que, de algum modo, prejudiquem a higiene, a limpeza e o asseio desses locais.

4 — As viaturas consideradas abandonadas serão retiradas pelos serviços municipais, para locais apropriados, designadamente nos termos dos artigos 170.º a 177.º do Código da Estrada, sem prejuízo de aplicação da coima respectiva ao proprietário e sua responsabilização pelo pagamento das taxas de reboque e recolha devidas.

CAPÍTULO IV

Infracções e coimas

Artigo 16.º

Proibições relativas à deposição e recolha dos resíduos urbanos

1 — É, designadamente, proibido:

- a) Despejar qualquer tipo de resíduos sólidos fora dos contentores do lixo;
- b) Utilizar outro tipo de recipientes para deposição dos resíduos sólidos urbanos, salvo nos casos autorizados pela Câmara Municipal;

- c) Destruir, danificar e destravar os contentores, bem como desviar os contentores dos locais onde forem colocados pela Câmara Municipal;
- d) Lançar nos contentores matérias incandescentes, entulhos, pedras, terras, animais mortos, produtos tóxicos ou perigosos, metais resultantes das respectivas indústrias ou objectos volumosos que não devam, nos termos do presente Regulamento, ser objecto de recolha através dos circuitos normais;
- e) Afixar qualquer tipo de propaganda nos contentores.

2 — Não é autorizada a deposição de resíduos sólidos tóxicos ou perigosos, individuais, hospitalares ou agrícolas nos contentores ou na via pública para efeitos de recolha.

Artigo 17.º

Interdições gerais

É expressamente proibido no concelho de Baião:

- a) A remoção privada dos resíduos sólidos urbanos, excepto nos casos previstos no artigo 4.º do presente Regulamento, bem como em outros casos pontuais previstos no mesmo;
- b) Remover, remexer ou escolher resíduos depositados nos contentores ou acondicionados para recolha;
- c) Abandonar na via pública móveis velhos, electrodomésticos fora de uso, caixas de embalagens, aparas de jardins ou outro tipo de resíduos que não possam ser objecto de recolha através dos circuitos normais;
- d) Colocação de materiais de construção, nomeadamente areias e britas, na via pública em condições que prejudiquem o asseio das ruas e a drenagem das águas pluviais;
- e) Fazer vasadouros, montureiras ou lixeiras fora dos locais autorizados para o efeito;
- f) Proceder à deposição de outro tipo de resíduos nos recipientes destinados à recolha selectiva;
- g) Fazer uso indevido das paleiras, afixando-lhes propaganda, danificando-as ou colocando nas mesmas resíduos inadequados, nomeadamente sacos do lixo que devam ser recolhidos pelos veículos normais de recolha.

Artigo 18.º

Interdições e proibições nos espaços públicos

Em todos os espaços públicos do concelho de Baião não é permitido praticar actos que prejudiquem a limpeza da via pública, tais como:

- a) Deitar para o chão resíduos sólidos, nomeadamente papéis, latas, vidros, restos de alimentos, pontas de cigarros e outros resíduos que provoquem a sujidade das ruas;
- b) Proceder ao lançamento de papéis ou folhetos de publicidade e propaganda para o chão;
- c) Manter sujos os espaços ocupados por esplanadas e quiosques, sendo os titulares pela sua exploração obrigados a colocar recipientes de lixo em número suficiente e distribuídos para fácil utilização pelos clientes e proceder à limpeza diária desses espaços;
- d) Lançar nas valetas, sumidouros ou sarjetas imundícies, águas sujas, óleos, águas de cimento ou outros resíduos líquidos ou sólidos;
- e) Limpar, lavar ou lubrificar veículos em condições tais que possam provocar prejuízos para os munícipes ou para o estado de limpeza da via pública;
- f) Acender fogueiras nas zonas pavimentadas ou espaços tratados.

Artigo 19.º

Proibições referentes aos resíduos sólidos especiais

É proibido, designadamente, na área do concelho de Baião:

- a) Despejar entulhos de construção civil em qualquer área pública do município;
- b) Despejar entulhos de construção civil em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário;
- c) O abandono, a descarga e a eliminação não controlada dos resíduos, bem como o seu tratamento, valorização ou eliminação em unidades não autorizadas;

- d) As operações de gestão de resíduos que possam originar riscos para a água, o ar, o solo, a fauna ou a flora, causem perturbações sonoras ou por cheiros ou danifiquem locais de interesse histórico ou outro e a paisagem;
- e) Circular com resíduos em desconformidade com as regras definidas por lei;
- f) Eliminar resíduos não biodegradáveis ou perigosos pelo processo de injeção no solo.

Artigo 20.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento, sem prejuízo do pagamento de eventuais danos causados, constitui contra-ordenação, punível com coima a fixar em processo competente, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, de acordo com as penalidades seguintes:

- a) Coima de um décimo a dois salários mínimos:

Artigo 16.º, n.º 1;
Artigo 17.º, alíneas b), c), f) e g);
Artigo 18.º, alíneas a), d) e f);

- b) Coima de um quinto a vinte salários mínimos:

Artigo 16.º, n.º 2;
Artigo 17.º, alíneas a), d) e e);
Artigo 18.º, alíneas b), c) e e);

- c) Coima de um a vinte salários mínimos, todas as situações não previstas nas alíneas anteriores.

2 — A instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas é da competência do presidente da Câmara ou do vereador com competência delegada.

3 — Aos responsáveis pelo lançamento de quaisquer tipos de resíduos nos espaços públicos ou em qualquer outro local não autorizado no concelho de Baião, será dado um prazo de três dias para procederem à reposição do espaço na situação anterior, sob pena de a remoção dos resíduos ser feita pelos serviços da Câmara Municipal a expensas dos responsáveis e a coima ser agravada em 50%.

Artigo 21.º

Fiscalização

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete à fiscalização municipal. GNR e Polícia Municipal, quando existir.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 22.º

Actuação da Câmara Municipal

A Câmara Municipal de Baião, através dos seus serviços competentes, procurará ter sempre uma acção de persuasão e sensibilização dos munícipes para o cumprimento deste Regulamento e das directivas que os mesmos serviços, em resultado da prática que adquirirem ao longo do tempo, forem estabelecendo para o ideal funcionamento de todo o sistema.

Artigo 23.º

Remissão para a legislação geral

1 — A legislação vigente e as deliberações da Câmara Municipal regularão o que for omissão neste Regulamento.

2 — O presente Regulamento é aplicável em toda a área do município de Baião, entrando em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

3 — São revogadas todas as disposições municipais que contrariem o disposto no presente Regulamento.

Edital n.º 396/99 (2.ª série) — AP. — Dr.ª Emília dos Anjos Pereira da Silva, presidente da Câmara Municipal de Baião: Faz público que, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 68.º, n.º 1, alínea u), da Lei n.º 169/99, de

18 de Setembro, em execução do que dispõe o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e do que foi deliberado pela Câmara Municipal em reunião de 26 de Outubro de 1999, se encontra em apreciação pública, por um período de 30 dias, o projecto de Regulamento de Obras Particulares e Loteamentos do Concelho de Baião.

Durante os 30 dias seguintes à publicação deste projecto de Regulamento no *Diário da República*, 2.ª série, podem quaisquer interessados, devidamente identificados, dirigir, por escrito, as suas sugestões fundamentadas à presidente da Câmara Municipal de Baião, Rua dos Heróis do Ultramar, Campelo, 4640-158 Baião.

O referido projecto de Regulamento encontra-se ainda patente, durante o prazo indicado, para consulta, na secretaria dos Paços do Município, no horário de funcionamento ao público.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais de estilo do concelho.

29 de Outubro de 1999. — A Presidente da Câmara, *Emília dos Anjos Pereira da Silva*.

Projecto de Regulamento de Obras Particulares e Loteamentos do Concelho de Baião

Nota justificativa

A evolução normal da legislação, designadamente pela entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, e, bem assim, de outros instrumentos legais e regulamentares de planeamento urbanístico, tais como o novo Regime Jurídico dos Loteamentos Urbanos e o Regulamento do Plano Director Municipal de Baião, impõe uma revisão e ou inovação profundas nos regulamentos vigentes e disciplinadores destas matérias na área territorial do município de Baião.

Pretende-se, entre outros aspectos, a harmonização de procedimentos, a definição rigorosa de todos os elementos que devem instruir os processos, a assunção de responsabilidades por parte de todos os agentes envolvidos e ainda a adopção de medidas que possibilitem uma maior celeridade na apreciação e decisão dos pedidos de licenciamento, bem como a diminuição do número de obras clandestinas existentes no concelho.

Assim, no uso da competência que está cometida às câmaras municipais, nos termos da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, se elabora o presente Regulamento, que vai ser submetido à Assembleia Municipal para aprovação, nos termos das alíneas *a*) do n.º 2 e *b*) do n.º 3, ambas do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, após terem sido cumpridas as formalidades previstas no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, por força do disposto no artigo 68.º-A do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O licenciamento municipal, a execução e a utilização de obras particulares e loteamentos obedecerá às disposições deste Regulamento e, no que seja omissivo, à legislação em vigor.

2 — O regime referido no número anterior é extensivo a todo o concelho.

Artigo 2.º

Normas aplicáveis

As licenças de construção concedidas pelo município de Baião aplicam-se as disposições deste Regulamento, do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, do Regulamento do PDM do concelho e de outros planos municipais de ordenamento do território plenamente eficazes, como sejam planos de urbanização, planos de pormenor e loteamentos, bem como as demais normas legais e regulamentares aplicáveis e em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, e o Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei

n.º 334/95, de 28 de Dezembro, por sua vez alterado, por ratificação, pela Lei n.º 26/96, de 1 de Agosto.

Artigo 3.º

Objecto de licenciamento

Carecem de prévio licenciamento municipal:

- Todas as obras referidas na legislação em vigor sobre o licenciamento de obras particulares;
- Todas as obras referidas na legislação em vigor sobre licenciamento das operações de loteamento e das obras de urbanização;
- Todas as obras ou trabalhos que impliquem com a segurança, a salubridade, a estética e a topografia local, incluindo escavações e aterros, depósitos de materiais e instalações a céu aberto, garagens, alpendres, telheiros e abrigos móveis ou imóveis utilizáveis ou não para habitação;
- A utilização de edifícios ou de suas fracções autónomas, bem como as respectivas alterações;
- A ocupação temporária do espaço público que decorra directamente da realização das obras.

Artigo 4.º

Isenção de licença municipal

1 — Estão isentas de licenciamento municipal as obras previstas nos artigos 3.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, nos termos e sob as condições aí referidas.

2 — Nas obras isentas deve, no entanto, ser cumprido o estabelecido no artigo 3.º do referido decreto-lei.

Artigo 5.º

Observância das condições do licenciamento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as obras deverão ser executadas de acordo com as condições estabelecidas aquando do seu licenciamento.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as obras previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, desde que efectuadas dentro do prazo fixado para a sua conclusão.

3 — As obras executadas em desacordo com o disposto nos números anteriores são, para todos os efeitos, consideradas obras sem licença ou em desconformidade com os projectos aprovados.

CAPÍTULO II

Conceitos

Artigo 6.º

Conceitos

Para efeitos do presente Regulamento, as obras têm diferentes classificações, entendendo-se por:

- Edifício novo — a obra realizada em terreno livre correspondendo a, pelo menos, uma unidade funcional autónoma;
- Alteração — a obra que modifica um edifício existente ou parte dele sem aumentar a área bruta de construção;
- Ampliação — a obra que aumenta a área bruta de um edifício, estando ou não associada a alteração;
- Adaptação — a obra de alteração que mantém a generalidade dos elementos estruturais e arquitectónicos, destinando-se a adequar o edifício ao fim em vista ou mesmo a melhorar a sua utilização;
- Conservação — a obra que se destina a manter um edifício sem introduzir quaisquer modificações nos seus elementos estruturais, nos acabamentos exteriores, na compartimentação interior e nos respectivos usos;
- Remodelação — a obra de alteração e ou ampliação de um edifício que pode conduzir à substituição do seu interior, com manutenção integral ou alteração controlada das fachadas confinantes com o espaço público;

- g) Acabamentos — todos os trabalhos posteriores à execução das obras de betão armado e alvenaria, incluindo reboco.

Artigo 7.º

Utilização dos edifícios

No que concerne à utilização das edificações, entende-se por utilização, uso ou destino as funções ou actividades específicas e autónomas que se desenvolvem num edifício:

- Unidade funcional ou de utilização — cada um dos espaços autónomos de um edifício, associado a uma determinada utilização;
- Anexo — a edificação ou parte desta, e a ela adjacente, referenciada a um edifício principal, com uma função complementar e com uma entrada autónoma pelo logradouro ou pelo espaço público, que não possui título autónomo de propriedade nem constitui uma unidade funcional;
- Uso habitacional — habitação unifamiliar ou plurifamiliar, residências especiais (albergues, lares, residências de estudantes, etc.) e instalações hoteleiras;
- Uso terciário — serviços públicos e privados, comércio tradicional e outros equipamentos correntes;
- Uso industrial — indústria, armazéns complementares;
- Indústria compatível — indústria que é compatível com o uso habitacional, de acordo com a definição em vigor;
- Comércio — locais abertos ao público de venda e armazenagem a retalho, prestação de serviços, restauração e afins;
- Armazenagem — locais destinados a depósito de mercadorias e ou venda por grosso.

Artigo 8.º

Estimativa de custos

1 — A estimativa de custos a incluir nos projectos de obras é o custo total da obra, considerando-se para tal um custo mínimo por metro quadrado de:

- Habitação e comércio — 50 000\$ (249,40 euros);
- Indústria, armazenagem, pecuária e afins, e remodelações de edifícios para habitação e comércio — 35 000\$ (174,58 euros);
- Garagens e arrumos, incluindo quando em caves de edifícios — 25 000\$ (124,70 euros).

2 — Os valores referidos no número anterior serão actualizados, anualmente, de acordo com o índice médio de inflação publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, salvo deliberação da Câmara Municipal em contrário.

3 — Havendo lugar à apresentação de aditamento(s) ao projecto inicial, a estimativa de custos deverá corresponder à totalidade da obra.

Artigo 9.º

Obras provisórias

1 — O município de Baião pode conceder licenças precárias para construções provisórias, quando estas se destinem a ser utilizadas no decurso de outra obra devidamente licenciada e a esta afectas.

2 — A validade das licenças previstas no presente artigo é aquela que constar da licença relativa à obra principal, apenas podendo ser prorrogadas nos mesmos casos e termos desta.

3 — Caducada a licença provisória a obra deve ser demolida pelo seu titular, sem dependência de prévia decisão e notificação para o efeito.

4 — Na eventualidade de não ser observado o disposto no número anterior, a Câmara Municipal, cumpridas que sejam as normas procedimentais aplicáveis, efectuará a demolição das obras a expensas do titular da licença.

5 — A demolição das obras previstas neste artigo, nos termos dos n.ºs 3 e 4, não dará lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Artigo 10.º

Elementos arquitectónicos e achados arqueológicos

1 — Sempre que na execução de obras se verifique a descoberta de elementos arquitectónicos ou achados arqueológicos,

deverá tal facto ser comunicado, no prazo máximo de quarenta e oito horas, à Câmara Municipal.

2 — Face à comunicação referida no número anterior, ou caso se tenha tido conhecimento dos achados em consequência de acção de fiscalização, a Câmara Municipal de Baião informará imediatamente o Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico no sentido de este Instituto adoptar as medidas administrativas necessárias à salvaguarda do achado.

Artigo 11.º

Ocupação da via pública

1 — A ocupação da via pública que seja consequência directa ou indirecta da realização de obras está sujeita a prévio licenciamento municipal.

2 — O requerimento para o licenciamento é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, devendo indicar-se no mesmo:

- Prazo previsto para a ocupação;
- Tipo de ocupação que se pretende;
- Área de ocupação.

3 — Ao requerimento juntar-se-á planta de localização, na qual se indique com precisão o local onde se pretende levar a efeito a ocupação e, caso seja necessário, planta de implantação.

Artigo 12.º

Recusa de concessão

Pode ser recusado o licenciamento sempre que:

- Da ocupação da via pública resultem graves prejuízos, quer para o trânsito quer para os peões, quer ainda para a estética das povoações ou beleza das paisagens;
- A obra ou os trabalhos dos quais decorra a ocupação estejam embargados em virtude de decisão da Câmara Municipal ou de outra entidade com competência para tal;
- A ocupação requerida viole as normas legais e regulamentares em vigor aplicáveis.

Artigo 13.º

Edificações em loteamentos

Em loteamentos, as edificações só poderão ser licenciadas desde que as obras de urbanização se encontrem em adequado estado de execução, avaliado pelos serviços municipais, e todos os lotes se apresentem devidamente piquetados e assinalados.

CAPÍTULO III

Instrução e tramitação processual

SECÇÃO I

Definições

Artigo 14.º

Memória descritiva

1 — A memória descritiva descreverá as opções de natureza arquitectónica, construtiva e estrutural adoptadas, indicando para tal as características urbanísticas e ambientais do local onde se insere a obra, a natureza das construções vizinhas, designadamente a sua volumetria, as suas cêrceas e o uso dessas mesmas construções.

2 — A memória descritiva, acompanhada de fotografia do local, indicará ainda especificadamente:

- Destino proposto para a construção ou, se for caso disso, o uso anterior do imóvel e a alteração pretendida;
- A altura máxima da construção;
- O número de pisos;
- As cotas de soleira;
- As cotas do eixo do arruamento;
- A descrição dos arranjos exteriores, com indicação dos materiais e das cores a aplicar;
- Os elementos justificativos da adequabilidade do projecto ao PDM.

3 — Poderão ainda incluir-se na memória descritiva os elementos de que depende a constituição do prédio em propriedade horizontal, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, e do artigo 24.º do presente Regulamento.

Artigo 15.º

Planta de implantação

Da planta de implantação, executada sobre levantamento topográfico, deverá constar:

- a) A delimitação, a vermelho, da propriedade na sua totalidade;
- b) A inscrição de todas as confrontações;
- c) A área a ocupar com a construção, incluindo corpos balanceados, escadas, varandas, devidamente cotadas em relação aos afastamentos;
- d) A orientação da construção;
- e) As infra-estruturas existentes;
- f) A localização prevista para a fossa séptica e a captação de águas que eventualmente existam na parcela ou nas parcelas vizinhas;
- g) Os acessos e arruamentos devidamente cotados;
- h) A representação rigorosa dos edifícios envolventes;
- i) A indicação dos lugares de estacionamento a criar no exterior do edifício.

Artigo 16.º

Perfis

Os perfis longitudinais e transversais devem ser rigorosos, indicando a topografia existente e as eventuais alterações pretendidas.

Artigo 17.º

Cortes longitudinais e transversais

Independentemente de a ocupação do espaço público vir ou não a ser permitida, caso se preveja a existência de corpos balanceados sobre aquele, um dos cortes deverá seccionar esse corpo, indicando a largura do passeio e do arruamento confinante.

Artigo 18.º

Ampliação e alteração

Quando se pretenda ampliar ou alterar a construção existente, deverão ser juntas três fotografias da mesma, bem como deverão ser apresentadas no projecto de arquitectura as seguintes plantas, em sobreposição:

- a) Planta a amarelo, indicando as paredes e elementos a demolir;
- b) Planta a vermelho, indicando as paredes e elementos a construir;
- c) Planta a preto, indicando as paredes e elementos a conservar.

Artigo 19.º

Conferição da assinatura das petições

1 — Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela será conferida pelos serviços camarários através da apresentação do bilhete de identidade ou documento equivalente.

2 — Os termos e declarações de responsabilidade só serão aceites pelos serviços respectivos quando contiverem assinatura reconhecida presencialmente pelo notário.

SECÇÃO II

Obras particulares

SUBSECÇÃO I

Informação prévia

Artigo 20.º

Pedido de informação prévia

1 — O pedido de informação prévia é dirigido ao presidente da Câmara sob a forma de requerimento.

2 — À apresentação, registo e recibo dos requerimentos a que se refere o número anterior aplicam-se as regras procedimentais previstas no Código do Procedimento Administrativo.

3 — O requerimento a que se refere o presente artigo deve ser acompanhado dos elementos enunciados no artigo 1.º da Portaria n.º 1115-B/94, de 15 de Dezembro.

4 — Sempre que o pedido de informação prévia apresente omissões ou deficiências supríveis, o requerente será, na eventualidade de as deficiências não poderem ser officiosamente ultrapassadas, convidado a suprir as mesmas.

5 — A diligência a que se refere a parte final do número anterior determina a suspensão do procedimento de informação prévia, de tal se notificando o interessado.

6 — O presidente da Câmara rejeitará o pedido de informação prévia sempre que, no prazo fixado para o efeito, que nunca será inferior a 10 dias úteis, as omissões e ou deficiências não forem supridas.

SUBSECÇÃO II

Pedido de licenciamento

Artigo 21.º

Instrução do processo

1 — Os projectos de licenciamento de obras particulares serão instruídos com os elementos referidos na Portaria n.º 1115-B/94, de 15 de Dezembro.

2 — A Câmara Municipal poderá, sempre que entenda como necessário, solicitar a apresentação de outros elementos adicionais por forma a melhor esclarecer a pretensão.

Artigo 22.º

Exemplares dos projectos

1 — Todos os projectos devem ser apresentados em duplicado e em papel opaco.

2 — O dono da obra deverá ainda apresentar, por sua iniciativa ou por solicitação dos serviços municipais, o número de exemplares necessário a submeter à apreciação de entidades estranhas à Câmara, incluindo as de consulta obrigatória.

Artigo 23.º

Reapreciação do processo

1 — Há lugar à figura da reapreciação do processo quando ocorrer uma das seguintes situações:

- a) Tiver sido ultrapassado o prazo legal para a entrega dos processos das especialidades;
- b) O interessado, com alvará de licença válido, apresente um pedido de aprovação de aditamento que contenha alterações ao projecto apresentado anteriormente;
- c) For pedido novo licenciamento por expiração do prazo de validade da licença emitida, mas sem que haja paralisação ou abandono da obra;
- d) For pedido licenciamento depois de ter ocorrido o prazo útil para levantamento da licença que tenha sido concedida por deliberação ou despacho, ou quando o pedido de licenciamento ocorra após suspensão, abandono ou paralisação da obra.

2 — Para os casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, o processo terá tramitação simplificada, podendo ser dispensada a apresentação de documentos e a recolha de pareceres, desde que os existentes no processo se mantenham válidos e adequados à situação em apreço.

3 — Nos casos previstos nas alíneas c) e d) é obrigatória a instrução do processo com os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da legitimidade como requerente;
- b) Termo de responsabilidade dos autores dos projectos;
- c) Calendarização da execução da obra.

4 — Sempre que se verifique a situação prevista na alínea b) do n.º 1, o pedido de licença de utilização será precedido da entrega das telas finais do projecto de arquitectura.

Artigo 24.º

Certificado de conformidade

Só podem ser instruídos com certificado de conformidade do projecto os seguintes processos:

- a) Em loteamentos com alvará em vigor;
- b) Onde existam planos de pormenor plenamente eficazes.

Artigo 25.º

Propriedade horizontal

1 — A requerimento do interessado, poderá ser emitida certificação de que se encontram preenchidos os requisitos legais de que depende a constituição do prédio em regime de propriedade horizontal, mesmo quando se pretenda a alteração deste regime, verificado que seja um dos seguintes condicionalismos:

- a) Quando a obra ainda não esteja concluída, mas da análise do projecto se verifiquem reunidas as condições para a constituição em propriedade horizontal;
- b) Quando a vistoria à obra conclua que se encontram reunidas as condições de que depende a constituição da propriedade horizontal.

2 — No caso da alínea a) do número anterior, a não conclusão da obra deverá ser devidamente certificada.

3 — Sempre que não constem do projecto, o requerimento aludido no n.º 1 deverá incluir os seguintes elementos:

- a) Discriminação das partes correspondentes a cada fracção, bem como discriminação das partes comuns;
- b) Valor relativo de cada fracção, expresso em permissão ou percentagem, relativamente ao valor total do edifício;
- c) Peças desenhadas com indicação das fracções;
- d) Outros elementos que o requerente considere necessários.

4 — A comissão de vistoria a que se refere a alínea b) do n.º 1 será composta por dois técnicos a designar pela Câmara Municipal, possuindo ambos formação e habilitação legal para assinar projectos.

SUBSECÇÃO III

Emissão da licença

Artigo 26.º

Levantamento da licença de obras

A licença de obras deverá ser levantada no prazo máximo de um ano a contar da notificação da deliberação ou despacho final sobre o pedido de licenciamento, sendo certo que a sua emissão será sempre precedida da verificação da implantação da obra por parte dos serviços competentes da autarquia. Decorrido este prazo, a validade da deliberação ou despacho caduca, podendo o processo ser submetido a reapreciação nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 27.º

Prorrogação de prazo

A prorrogação do prazo para conclusão das obras poderá ser concedida pelo presidente da Câmara, nos termos da legislação em vigor, mediante requerimento do interessado, apresentado antes de terminar a validade da licença, dele devendo constar:

- a) Número, data e prazo de validade da licença anterior;
- b) Declaração do técnico responsável sobre o estado actual da obra, ou registo complementar no livro de obra com a entrega de fotocópias;
- c) Prazo pelo qual se pretende a prorrogação para conclusão da obra;
- d) Calendarização dos trabalhos que faltam executar;
- e) Nos casos em que não haja técnico responsável pela obra, no requerimento deverá ficar explicitado o estado da obra e, com clareza, quais os trabalhos em falta para a sua conclusão.

SUBSECÇÃO IV

Utilização das edificações

Artigo 28.º

Licença de utilização

1 — Com excepção dos casos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, a utilização de qualquer edifício novo, reconstruído, ampliado ou alterado ou das suas fracções autónomas carece de licença municipal.

2 — A licença deve ser requerida, nos termos do disposto nos artigos 26.º e seguintes do citado diploma legal, no prazo de 60 dias após a conclusão da obra.

Artigo 29.º

Comissão de vistoria

A comissão de vistoria, prevista no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, e suas alterações, é composta por três técnicos a designar pela Câmara Municipal, tendo pelo menos um deles formação e habilitação legal para assinar projectos.

SUBSECÇÃO V

Obras no interior de edifícios

Artigo 30.º

Instrução da informação à Câmara

1 — Na execução das obras previstas no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, deverá o interessado informar a Câmara Municipal do facto, bem como juntar os seguintes elementos:

- a) Requerimento;
- b) Peças escritas;
- c) Peças desenhadas;
- d) Autorização do técnico autor do projecto inicial.

2 — As peças escritas a apresentar nos termos da alínea b) do número anterior são as seguintes:

- a) O termo de responsabilidade, conforme o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro;
- b) Memória descritiva na qual se esclareça devidamente a pretensão, descrevendo-se as opções de natureza arquitectónica e construtiva, bem como indicando-se o uso actual do imóvel e dos seus compartimentos e o uso proposto, o número de pisos e o número de fogos.

3 — Das peças desenhadas referidas na alínea c) do n.º 1 deverão constar os seguintes elementos:

- a) Planta de amarelos, representando as partes a demolir;
- b) Planta a vermelhos, representando as partes a construir;
- c) Planta de localização, à escala 1:20 000 ou de 1:1000, com indicação, precisa e devidamente referenciada, do local da obra e dos limites da parcela;
- d) Tela final, donde constarão as peças desenhadas correspondentes de forma exacta à obra depois de executada.

4 — Sempre que se justifique, devem ser apresentados os demais elementos julgados estritamente necessários para a verificação da conformidade da informação apresentada com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

5 — No caso de as obras a executar, referidas no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, não implicarem alterações de compartimentação, de uso, da estrutura resistente, ou das redes prediais de águas ou drenagem de esgotos, a informação à Câmara será instruída com os elementos referidos na alínea a) do n.º 1, incluindo a discriminação das obras a efectuar ou opcionalmente memória descritiva e justificativa.

6 — Quando se verifique alteração ou inovação no traçado das redes de água, saneamento ou gás, deve efectuar-se o seguinte procedimento:

- a) Indicar na memória descritiva a solução construtiva adoptada;
- b) Especificar no termo de responsabilidade as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- c) Indicar na tela final as alterações ou inovações ao traçado.

7 — Verificadas intervenções de carácter estrutural que não modifiquem a estrutura das fachadas ou a estrutura resistente das edificações, aplicar-se-á o disposto no número anterior, com as necessárias adaptações que ao caso caibam.

8 — Para efeitos do previsto nos n.ºs 5 e 6 do presente artigo, poderão ser apresentados projectos de especialidade, acompanhados dos respectivos termos de responsabilidade, a que alude o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, na redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

Artigo 31.º

Procedimento

1 — É da responsabilidade do presidente da Câmara a apreciação e decisão das questões formais e processuais que possam obstar ao conhecimento da informação sobre a realização das obras referidas no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, mormente no que concerne à regularidade formal da informação prestada.

2 — Sempre que a informação e os respectivos elementos que a instruem apresentem omissões ou deficiências, o presidente da Câmara Municipal notifica o interessado, no prazo de oito dias após a data da recepção da informação, para completar ou corrigir a informação prestada.

3 — A notificação ao interessado deve mencionar todos os elementos em falta ou a corrigir, mormente a indicação de que a informação deverá ser prestada num prazo nunca superior a 10 dias.

4 — A notificação referida nos números anteriores suspende o procedimento, bem como o prazo de 30 dias referido no n.º 6 do artigo 3.º do mencionado diploma legal.

5 — As obras realizadas sem ter sido prestada a informação do facto devidamente instruída ou em desconformidade com os elementos apresentados são passíveis de embargo e demolição, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 54.º do mencionado diploma legal.

SUBSECÇÃO VI

Processos simplificados

Artigo 32.º

Isenção de projecto

1 — São dispensadas de projecto as obras ou trabalhos que pela sua natureza ou localização possam considerar-se de pequena importância, sob os pontos de vista de salubridade, segurança ou estética, nomeadamente as seguintes:

- a) Muros ou outras vedações até 1,2 m de altura e muros de suporte até 1,5 m de altura, quando confinantes com a via pública;
- b) Muros ou outras vedações até 1,8 m de altura quando não confinantes com a via pública;
- c) Obras de arranjos exteriores;
- d) Escavações e aterros previstos no pedido de licenciamento de obras particulares ou loteamentos;
- e) Construções de um só piso com cota de soleira de no máximo 0,30 m acima do nível do terreno, com a área até 30 m², destinadas a garagens, alpendres, telheiros, abrigos móveis ou imóveis, anexos de habitações ou de apoio à actividade agrícola, desde que fisicamente isoladas de habitação existente e não dotadas de placas pré-esforçadas ou maciças;
- f) Tanques e piscinas até 1,2 m de altura;
- g) Demolições correntes ou usuais;
- h) Serventias e acessos rurais.

2 — Para o licenciamento das obras referidas no número anterior, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Requerimento dirigido ao presidente da Câmara, indicando de forma clara as obras que pretende realizar (ou anexar memória descritiva), com indicação da área de construção, do afastamento às vias públicas, do prazo para realização das obras e dos materiais e cores a utilizar;
- b) Documento comprovativo da legitimidade como requerente [para as obras referidas nas alíneas e), f) e g) do número anterior];
- c) Planta de localização à escala 1:5000 ou superior;
- d) Extracto das plantas de ordenamento e de condicionantes do PDM de Baião [para as obras referidas nas alíneas e) e f) do número anterior].

3 — Com referência às obras a que se refere a alínea e) do n.º 1 do presente artigo:

- a) É interdita a utilização de chapas de zinco, madeiras toscas, outros materiais que pela sua natureza e durabilidade sofram alterações às suas características iniciais com o decorrer do tempo e ainda outros materiais que habitualmente não são utilizados em obras de construção civil;
- b) Deverão ter, obrigatoriamente, um pé-direito igual ou inferior a 2,4 m e cobertura de águas tradicionais com revestimento a telha cerâmica na cor natural com inclinação máxima de 45º;
- c) A emissão da licença de obras será sempre precedida da verificação da implantação por parte dos serviços camarários.

SECÇÃO III

Loteamentos

SUBSECÇÃO I

Informação prévia

Artigo 33.º

Pedido de informação prévia

1 — O pedido de informação prévia é dirigido ao presidente da Câmara Municipal sob a forma de requerimento.

2 — O requerimento referido no número anterior será instruído com os elementos constantes da Portaria n.º 227/98, de 11 de Abril, consoante o plano municipal de ordenamento do território que abranja a área.

3 — Sempre que o pedido de informação prévia apresente omissões ou deficiências supriáveis, o requerente será, na eventualidade de as deficiências não poderem ser officiosamente ultrapassadas, convidado a suprir as deficiências existentes.

4 — A decisão a que se refere o número anterior determina a suspensão do procedimento de informação prévia, de tal se notificando o interessado.

5 — O presidente da Câmara rejeitará o pedido de informação prévia sempre que, no prazo fixado para o efeito, que nunca será inferior a 10 dias, as omissões e ou deficiências não sejam supridas.

SUBSECÇÃO II

Pedido de destaque

Artigo 34.º

Instrução do processo

1 — O pedido de licenciamento de operações de destaque é dirigido ao presidente da Câmara sob a forma de requerimento em modelo aprovado pela Câmara.

2 — Para além do requerimento, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- b) Planta de síntese à escala 1:1000 ou 1:500, com indicação precisa de:
 - f) Limite do terreno de origem — a vermelho — e os nomes dos confrontantes, segundo o título de propriedade;

- II) Limite da área de destaque — a carmim;
 III) Implantação rigorosa das edificações existentes e previstas, com indicação do uso;
- c) Cópia da notificação da aprovação do projecto de construção para a parcela a destacar, outro documento de igual valor ou indicação do número do processo de licenciamento da construção.

SUBSECÇÃO III

Pedido de licenciamento

Artigo 35.º

Instrução do processo

1 — Os pedidos de licenciamento de operações de loteamento serão instruídos com os elementos referidos no Decreto Regulamentar n.º 63/91, de 29 de Novembro, consoante o plano municipal de ordenamento do território que abranja a área.

2 — Os pedidos de licenciamento de obras de urbanização serão instruídos com os elementos referidos nos artigos 8.º e 9.º do diploma referido no número anterior.

3 — A Câmara Municipal poderá, sempre que entender como necessário, solicitar a apresentação de outros elementos adicionais por forma a melhor esclarecer a pretensão.

Artigo 36.º

Exemplares dos projectos

1 — Todos os projectos devem ser apresentados em duplicado e em papel opaco.

2 — O dono da obra deverá ainda apresentar, por sua iniciativa ou por solicitação dos serviços municipais, o número de exemplares necessário para submeter à apreciação de entidades estranhas à Câmara.

Artigo 37.º

Qualificação dos projectistas

Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, tomam-se como limites, que não podem ser excedidos, 10 fogos e ou 5000 m² de área de terreno.

CAPÍTULO IV

Obras clandestinas

Artigo 38.º

Instrução do processo

1 — As obras cuja execução tenha sido efectuada sem a competente licença municipal, quando necessária, deverão ser objecto de pedido de legalização a instruir de acordo com disposto no presente diploma.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das penalidades legais a que haja lugar por força da execução ilegal das obras.

Artigo 39.º

Condições de legalização

1 — As obras referidas no artigo anterior apenas serão passíveis de legalização se, designadamente:

1.1 — Forem susceptíveis de vir a satisfazer os requisitos legais e regulamentares de urbanização, de estética, de segurança e de salubridade;

1.2 — Forem objecto de parecer favorável por parte de entidades estranhas à Câmara Municipal, quando exigidos;

1.3 — Em caso de não cumprimento dos afastamentos legais às vias públicas sob jurisdição municipal, não se preveja a necessidade de as demolir em futuro próximo para melhoria das condições de trânsito e, cumulativamente:

1.3.1 — A sua execução tenha ocorrido antes de 26 de Outubro de 1999;

1.3.2 — Não resultarem da execução das obras inconvenientes para a visibilidade;

1.3.3 — Obrigarem-se os proprietários a não exigir qualquer indemnização, no caso de futura expropriação pelo Estado ou pela Câmara Municipal, pelo aumento de valor que dessas obras resultar para o prédio.

2 — A obrigação assumida pelos proprietários nos termos do n.º 1.3.3 do número anterior deste artigo está sujeita a registo.

CAPÍTULO V

Disposições relativas a técnicos autores de projectos, directores técnicos de obra e empreiteiros

Artigo 40.º

Obrigatoriedade de inscrição dos técnicos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nenhum técnico poderá ser autor de projecto de obras, de loteamentos e obras de urbanização e de trabalhos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, sem que tenha feito a sua inscrição na Câmara Municipal e a mesma esteja válida.

2 — Ficam isentos da obrigação prevista no número anterior os técnicos que se encontrem inscritos em associações públicas profissionais e comprovem a validade da respectiva inscrição aquando da entrega dos projectos.

3 — Nenhum técnico poderá ser responsável pela direcção técnica de obras sem que para tal tenha feito a sua inscrição na Câmara Municipal e a mesma esteja válida.

4 — Exceptuam-se do disposto neste artigo as situações relativas a obras da Câmara, da administração central e tratadas pelos seus serviços, e os casos de instalações eléctricas, telefónicas e mecânicas.

Artigo 41.º

Condições de inscrição

1 — Só poderão estar inscritos na Câmara Municipal técnicos que, de acordo com a legislação em vigor, tenham qualificação e habilitação profissional para exercer as suas funções.

2 — A inscrição a que se refere o número anterior pode revestir três modalidades:

- Para elaboração de projectos;
- Para direcção de obras;
- Para elaboração de projectos e direcção de obras.

Artigo 42.º

Processamento

1 — A inscrição far-se-á mediante requerimento do interessado, acompanhado dos seguintes documentos:

- Original ou cópia autenticada do documento comprovativo da habilitação profissional emitido pela entidade competente;
- Cópia autenticada do bilhete de identidade;
- Cópia autenticada da identificação fiscal;
- Declaração comprovativa da situação tributária regularizada;
- Uma fotografia tipo passe.

2 — A autenticação das cópias referidas no número anterior pode ser dispensada no caso de exibição dos respectivos originais.

3 — O presidente da Câmara pronunciar-se-á sobre o pedido de inscrição no prazo de 20 dias após a entrada do requerimento nos serviços, terminado o qual, se não houver nada em contrário, se considera deferido.

4 — Sendo o pedido aceite, o técnico deverá efectuar o pagamento, no prazo de 20 dias, das taxas devidas, após o que se encontrará devidamente inscrito.

5 — A inscrição e a respectiva renovação serão válidas até 31 de Dezembro de cada ano, devendo a renovação ser requerida em simultâneo com o pagamento das respectivas taxas e ocorrer durante aquele mês.

Artigo 43.º

Registo

1 — Nos serviços municipais existirá uma ficha de registo para cada técnico inscrito donde constará:

- a) Número de inscrição;
- b) Nome;
- c) Fotografia;
- d) data da inscrição;
- e) Modalidade da inscrição;
- f) Documentação apresentada;
- g) Residência ou escritório;
- h) Indicação do curso;
- i) Assinatura e rubrica usuais.

2 — Sempre que um técnico inscrito mude de residência ou de escritório, ou se verifique alterações quanto aos restantes elementos indicados à data da sua inscrição, deverá o facto ser participado por escrito à Câmara.

Artigo 44.º

Atribuições dos directores técnicos

São as seguintes as atribuições dos técnicos responsáveis pela direcção técnica de obras:

- a) Cumprir e fazer cumprir, nas obras sob a sua directa responsabilidade, todos os preceitos do presente Regulamento e demais legislação específica e urbanística em vigor e ainda todas as indicações e intimações feitas pela fiscalização municipal;
- b) Dirigir as obras, visitando-as com frequência, registando pelo menos uma vez por mês, no livro de obra, o andamento das obras, as visitas e as intimações e ordens transmitidas pela fiscalização municipal;
- c) Comunicar à Câmara, por escrito, todos os desvios da obra em relação ao projecto aprovado, ou qualquer infracção aos regulamentos e legislação vigentes, antes de requerida a vistoria para ocupação;
- d) Comparecer nos serviços técnicos da Câmara, dentro do prazo que lhe for fixado por aviso e, de imediato, transmitir ao dono da obra a intimação ou notificação feitas;
- e) Tratar junto do pessoal da fiscalização municipal e dos serviços técnicos da Câmara de todos os assuntos técnicos que se relacionem com as obras sob a sua responsabilidade;
- f) Quando, por qualquer motivo ou circunstância, deixar de dirigir a obra, comunicar o facto aos serviços técnicos da Câmara em declaração apresentada em duplicado. Aquele duplicado será devolvido ao apresentante, após os serviços técnicos nele terem apostado a data e hora da sua apresentação;
- g) Mandar colocar na obra, em local visível, uma tabuleta, com as dimensões mínimas de 0,50 m x 0,40 m, com indicação do seu nome, morada ou escritório e número da sua inscrição como técnico.

Artigo 45.º

Responsabilidade dos técnicos autores de projectos

1 — Os autores de projectos devem prestar os esclarecimentos necessários para a correcta interpretação dos respectivos projectos, dar assistência ao titular da licença de construção na verificação da qualidade dos materiais e ainda assegurar, por si ou por seu mandatário, o acompanhamento da obra, registando no livro de obra o andamento dos trabalhos e a qualidade da sua execução, bem como qualquer anomalia na execução do projecto, mencionando, neste caso, se se trata de uma alteração efectuada ao abrigo das disposições em vigor.

2 — Os autores dos projectos ou seus substitutos devem, sempre que for caso disso, comunicar à Câmara Municipal a sua substituição, para efeitos de averbamento.

3 — No caso de a substituição ser efectuada por outro técnico, deverá o mesmo fazer a prova admissível e juntar o respectivo termo de responsabilidade.

4 — As alterações ao projecto de arquitectura deverão sempre respeitar o regime de protecção dos direitos de autor previstos na lei.

Artigo 46.º

Responsabilidade dos directores técnicos

1 — O técnico responsável pela direcção técnica da obra deve registar no livro de obra o seu estado de execução, exarando as considerações sobre o andamento dos trabalhos que considere convenientes, para além das alterações feitas ao projecto licenciado e respectivas notificações à Câmara, bem como a data da conclusão da obra.

2 — Antes do início da obra deverá o seu director técnico indicar ao construtor as cotas de implantação e os alinhamentos relativos à construção licenciada.

3 — Na conclusão da obra, o técnico responsável pela sua direcção técnica deve indicar expressamente no respectivo livro de obra que a mesma está executada de acordo com o projecto aprovado e demais condições de licenciamento e, ainda, que todas as alterações efectuadas por si ou pelos autores dos projectos, constantes do livro de obra, estão em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, instrumentos de planeamento territorial e ou alvará de loteamento validamente aprovado.

Artigo 47.º

Abandono da direcção técnica

1 — Quando o técnico responsável pela direcção técnica da obra deixar de a dirigir, deverá comunicá-lo imediatamente à Câmara Municipal, por escrito e em duplicado. Um dos exemplares, com o respectivo carimbo de entrada, ser-lhe-á devolvido. Este documento servirá de salvaguarda para a sua responsabilidade, em caso de qualquer acidente ocorrido na obra em data posterior a este acto e que não provenha de vício ou defeito então existente na construção.

2 — Deve ser feita igual declaração no caso de a obra estar a ser executada em desacordo com o projecto aprovado ou com materiais de qualidade inferior, depois de anotada essa observação no livro de obra.

3 — O proprietário da obra é obrigado a substituir imediatamente o responsável técnico, quando este dê baixa do seu termo de responsabilidade, seja suspenso ou deixe, por este motivo, de dirigir a obra. O proprietário é obrigado a paralisar a construção até que o responsável técnico seja legalmente substituído.

Artigo 48.º

Obra não dirigida

Considera-se que uma obra não está a ser efectivamente dirigida pelo técnico responsável quando:

- a) Não registe a sua visita no livro de obra com a periodicidade mínima prevista no presente Regulamento;
- b) Não sinalize a obra de acordo com o estipulado no presente Regulamento;
- c) Não seja respeitado o projecto aprovado no que diz respeito à implantação, volumetria ou composição exterior;
- d) Se verifiquem alterações no interior da edificação, relativamente ao projecto aprovado, e estas não cumpram o Regulamento Geral das Edificações Urbanas ou induzam a utilizações diferentes das aprovadas;
- e) Não sejam cumpridas as disposições legais sobre construção, incluindo as que respeitem a estabilidade do edifício e segurança da obra;
- f) Não seja dado cumprimento às indicações que lhe sejam transmitidas pela fiscalização municipal no decorrer da obra. O técnico responsável pode contestar, por escrito, as indicações recebidas mas não as poderá contrariar, em obra, enquanto não se verificar decisão da Câmara Municipal sobre o assunto.

Artigo 49.º

Penalidades dos técnicos

Os técnicos autores dos projectos e o técnico responsável pela direcção da obra incorrem na aplicação das coimas e ou das sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, e neste Regulamento quando:

- a) Não cumpram as obrigações que lhe são cometidas por lei e por este Regulamento;

- b) Mantenham as suas responsabilidades em obras e trabalhos executados sem alvará de licenciamento de construção quando a este estejam sujeitos;
- c) Mantenham as suas responsabilidades em obras e trabalhos efectuados em desacordo com o projecto aprovado ou com as prescrições constantes da licença;
- d) Mantenham as suas responsabilidades em obras e trabalhos que, não sujeitos a licenciamento, sejam executados em desconformidade com os elementos apresentados ou com as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- e) Praticuem falsas declarações nos termos de responsabilidade previstos neste Regulamento e na lei aplicável;
- f) Mantenham as suas responsabilidades nas obras e trabalhos que prossigam após embargo legitimamente ordenado;
- g) Elaborem ou subscrevam projectos quando não se encontrem habilitados, nos termos da lei ou deste Regulamento, para o fazer;
- h) Subscrevam projectos da autoria de quem, por razões de ordem técnica, legal ou disciplinar, se encontre inibido de os elaborar;
- i) Mantenham as suas responsabilidades em obras e trabalhos que infrinjam, em geral, as normas regulamentares e legais em vigor;
- j) Apresentem projectos com indicações falsas, no intuito de obterem despacho favorável.

Artigo 50.º

Penalidades dos construtores

1 — Os construtores incorrem na aplicação de coimas e ou das sanções acessórias previstas na lei e neste Regulamento quando:

- a) Executem obras e trabalhos sem alvará de construção ou demolição, quando a estes estejam sujeitos;
- b) Executem obras e trabalhos em desacordo com o projecto aprovado ou com as prescrições constantes da licença;
- c) Executem obras e trabalhos que, não sujeitos a licenciamento, não se conformem com os elementos apresentados ou com as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- d) Praticuem falsas declarações relativamente às apólices de seguro e alvarás que lhes sejam exigidos;
- e) Prossigam as obras e trabalhos após embargo legitimamente ordenado;
- f) Executem as obras e trabalhos sem que estejam munidos das apólices de seguro ou dos alvarás de empreiteiro legalmente exigidos;
- g) Executem as obras e trabalhos na vigência de interdição do exercício de actividade, ou os executem por conta de quem está sujeito a tal interdição;
- h) Executem as obras e trabalhos que infrinjam, em geral, as normas regulamentares e legais em vigor;
- i) Empreguem nas obras e trabalhos pessoal com idade inferior à permitida por lei.

2 — Os construtores são solidariamente responsáveis, civil e criminalmente, pelos danos previstos no n.º 2 do artigo 50.º e pela garantia prevista no artigo seguinte.

Artigo 51.º

Garantia da obra

1 — Os técnicos que dirijam as obras ficam responsáveis durante cinco anos pela segurança e solidez da construção, sem prejuízo do previsto na legislação, prazo esse contado a partir da data do alvará de utilização.

2 — Serão impedidos de subscrever projectos ou dirigir obras no concelho os técnicos responsáveis por obras que, em resultado de erros de construção, devidamente comprovados, ruírem ou ameacem ruína, no prazo estabelecido no número anterior.

Artigo 52.º

Responsabilidade civil e penal dos técnicos

1 — As falsas declarações ou as informações enganosas prestadas pelos autores dos projectos e pelos directores técnicos da

obra no certificado de conformidade, no termo de responsabilidade ou no livro de obra, bem como pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra, quanto à declaração comprovativa da conformidade da mesma, depois de concluída, com o projecto aprovado e eventuais alterações devidamente licenciadas, integram o crime de falsificação de documentos previsto no Código Penal.

2 — Os técnicos referidos no número anterior são responsáveis, civil e criminalmente, por danos causados a terceiros decorrentes de erros, acções ou omissões da sua intervenção no projecto ou na obra ou de factos emergentes da qualidade ou forma de actuação sobre os terrenos, prédios e construções contíguas.

3 — O desrespeito, por parte do director técnico da obra, do acto administrativo que determine o embargo da obra, devidamente notificado, é considerado crime de desobediência, punido nos termos do Código Penal.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 53.º

Taxas

As taxas a cobrar pela Câmara Municipal, no âmbito do presente Regulamento, são as fixadas, nos termos legais, no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do município, aplicando-se-lhes as respectivas normas de liquidação e cobrança.

Artigo 54.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constituem contra-ordenações as infracções ao disposto no presente Regulamento, sendo puníveis com as coimas previstas na legislação em vigor.

2 — Sempre que não esteja prevista especialmente outra, a violação de qualquer norma do presente Regulamento será punível com coima graduada de 50 000\$ a 2 000 000\$.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 55.º

Revogação

São revogadas todas as disposições regulamentares contrárias ao presente Regulamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

Aviso n.º 8296/99 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que foram celebrados contratos a termo certo com Maria de Lurdes Nogueira Machado, Alzira Rodrigues de Carvalho, Júlia Lucinda Ferreira Vieira Moura, Maria Felicidade Fernandes Coelho, Maria Helena Maia de Areia, Maria Lúcia Gonçalves Barbosa, Rosa da Cunha Pereira de Sousa e Maria de Lurdes da Silva Figueiredo.

Os contratos tiveram início em 27 de Outubro de 1999 e têm a duração de um ano.

27 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *António Barbosa Gonçalves da Seara*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DE BASTO

Aviso n.º 8297/99 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 3 de Novembro de 1999, foi autorizada a celebração de contrato de trabalho a termo certo, e por urgente conveniência de serviço, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por seis meses, eventualmente renovável por iguais período

dos até ao limite de dois anos, com o indivíduo a seguir indicado:

João Afonso Poças Gonçalves — contrato celebrado em 3 de Novembro de 1999, para a categoria de motorista de ligeiros. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Novembro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Barroso de Almeida Barreto*.

Edital n.º 397/99 (2.ª série) — AP. — Engenheiro Joaquim Barroso de Almeida Barreto, presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto:

Torna público que a Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, em sua reunião ordinária de 27 de Outubro de 1999, deliberou, após análise da proposta de alteração ao Regulamento da Piscina Municipal e em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submeter à apreciação pública para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias contados a partir da data da publicação do presente edital na 2.ª série do *Diário da República*.

A proposta de alteração ao Regulamento acima mencionado encontra-se à disposição do público, na Divisão Administrativa e Financeira, durante as horas de expediente, ou seja, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

2 de Novembro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Barroso de Almeida Barreto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

Edital n.º 398/99 (2.ª série) — AP. — Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pela Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, torna-se público que a Câmara Municipal de Cantanhede, em sua reunião realizada em 12 de Outubro de 1999, deliberou delegar no presidente da Câmara Municipal as seguintes competências:

- 1) As competências da Câmara Municipal no âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços, bem como da gestão corrente, e no âmbito do planeamento, do urbanismo e da construção, previstas no artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com excepção das indelegáveis, constantes nas alíneas a), h), i), j), o) e p) do n.º 1, a), b), c) e j) do n.º 2, a) do n.º 3, a), b), d) e f) do n.º 4, a), b) e c) do n.º 6 e a) e c) do n.º 7;
- 2) Autorizar o presidente da Câmara a promover durante o ano de 1999 e seguintes, e sem necessidade de posterior ratificação, os pagamentos inerentes às despesas certas e permanentes do município;
- 3) No âmbito da execução de empreitadas e aquisição de bens e serviços, autorização para aprovar as minutas dos correspondentes contratos;
- 4) Autorizar o presidente da Câmara a outorgar, em nome e representação da Câmara, em todas as escrituras de alienação de terrenos ou de outros bens imóveis e permutas, após as correspondentes deliberações de alienação e de permuta, bem como em todas as escrituras ou actas de quitação de bens imóveis, após as correspondentes deliberações de compra.

Para constar se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

19 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Catarino dos Santos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARREGAL DO SAL

Aviso n.º 8298/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei

n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, por mais seis meses, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1999, com a técnica que a seguir se menciona, nos termos dos artigos 18.º e 20.º, ambos do já citado diploma, para desempenhar tarefas relativas à revisão do Plano Director Municipal de Carregal do Sal:

Cristina Maria Sobral da Silva — técnico de planeamento e urbanismo.

3 de Setembro de 1999. — O Vereador substituto do Presidente da Câmara, *Vasco Jorge Matias Antunes de Almeida*.

Aviso n.º 8299/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi celebrado um contrato de trabalho a termo certo, por seis meses, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 1999, por urgente conveniência de serviço, com o candidato que a seguir se menciona, nos termos dos artigos 18.º a 20.º, ambos do já citado diploma, para desempenhar funções de topógrafo nesta Câmara Municipal:

José Alfredo da Fonseca Rodrigues — topógrafo.

21 de Setembro de 1999. — O Vereador substituto do Presidente da Câmara, *Vasco Jorge Matias Antunes de Almeida*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS

Aviso n.º 8300/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, em 1 de Abril de 1999, com Paula Cristina Reis Almeida e Cláudia Jesus Veigas Guerreiro, pelo prazo de seis meses, renováveis até dois anos, na categoria de técnico profissional de animação de bibliotecas de 2.ª classe, e em 5 de Abril de 1999, com Maria João Mayer Branco, com a mesma categoria e pelo mesmo prazo; em 8 de Abril de 1999, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com Clara Isabel Jacinto Loução, pelo prazo de seis meses, renovável até dois anos, na categoria de assistente administrativo; em 12 de Abril de 1999, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com Maria Isabel Casquilho Mota Soares, pelo prazo de seis meses, renovável até três anos, na categoria de auxiliar de acção educativa; em 5 de Maio de 1999, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com Ana Cristina Alves da Mota e Cunha, pelo prazo de seis meses, renovável até dois anos, na categoria de técnico profissional de turismo principal; em 19 de Maio de 1999, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com Soraya Fátima Mira Godinho M. Genin, pelo prazo de seis meses, renovável até dois anos, na categoria de arquitecto de 2.ª classe; em 1 de Junho de 1999, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com Ana Isabel Limpo Salomé, pelo prazo de seis meses, renovável até dois anos, na categoria de agente de informação de tráfego de aeródromo de 2.ª classe; em 15 de Junho de 1999, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com Luísa Maria Romudas Orelhas, pelo prazo de seis meses, renovável até três anos, na categoria de técnico superior de serviço social de 2.ª classe; em 1 de Julho de 1999, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com Miguel Nuno Fonte Belchior, pelo prazo de seis meses, renovável até dois anos, na categoria de programador-adjunto de 2.ª classe; em 5 de Julho de 1999, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com Ricardo Jorge Cabrita Sousa, pelo prazo de seis meses, renovável até dois anos, na categoria de engenheiro civil de 2.ª classe; em 9 de Agosto de 1999, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com António João Pina Evangelista, pelo prazo de seis meses, renovável até dois anos, na categoria de técnico profissional de 2.ª classe; em 12 de Agosto de 1999, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com Ana Sofia Brito Costa Oliveira, pelo prazo de seis meses, renovável até dois anos, na categoria de técnico profissional de 2.ª classe; em 26 de Agosto de 1999, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com Carla Maria Faria M. Cara Linda, pelo prazo de seis meses, renovável até três anos, na categoria

de animador sócio-cultural; em 27 de Agosto de 1999, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com Helga Margarete Reais Ribeiro, pelo prazo de seis meses, renovável até dois anos, na categoria de técnico profissional de 2.ª classe; em 6 de Setembro de 1999, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo com Cristina Rosário Matos Valente e João Conte de Barros, pelo prazo de seis meses, renováveis até dois anos, na categoria de arquitecto de 2.ª classe; em 6 de Outubro de 1999, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo com Ana Rita Pedrosa Carvalho Correia Gravata, Antonieta Rosa Pinto Salgueiro e Esmeralda Rosário Silva, pelo prazo de seis meses, renováveis até dois anos, com a categoria de auxiliar de acção educativa, e com André Nuno Mello Leitão Santos Silvestre, com a categoria de arquitecto de 2.ª classe.

(Contratos isentos de visto do Tribunal de Contas.)

11 de Outubro de 1999. — A Directora do Departamento de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, com delegação de assinatura, *Madalena Ferreira*.

Aviso n.º 8301/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do vereador do Serviço Municipal de Recursos Humanos e com base no Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foram renovados, por mais seis meses, os contratos de trabalho a termo certo celebrados com Fátima Isabel Viegas Mendes, com a categoria de técnico profissional de processamento urbanístico de 2.ª classe, Carlos Alberto Pedrosa Pereira, com a categoria de lavador de viaturas, e com Pedro Miguel Mendes Courinha, com a categoria de técnico profissional de processamento urbanístico de 2.ª classe, todos com efeitos a partir de 2 de Junho de 1999; com Maria de Fátima Pereira Lopes S. Andrade, com a categoria de auxiliar de acção educativa, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1999, e com Reinaldo Carlos Magno M. Teixeira, com a categoria de engenheiro civil de 2.ª classe, com efeitos a partir de 14 de Junho de 1999.

Por mais 12 meses, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo celebrados com Magda Sofia Cabral Pontes Domingues, com a categoria de técnico superior de economia de 2.ª classe, com efeitos a partir de 15 de Maio de 1999; com Maria de Fátima Oliveira Soares, com a categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe, com efeitos a partir de 2 de Junho de 1999; com Susana Charters Ribeiro Calejo Monteiro e Maria João Verdugo Correia Mota, com a categoria de técnico superior de serviço social de 2.ª classe, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1999, e com Milan Kamrudin Rentula, com efeitos a partir de 15 de Junho de 1999; com António Ferro dos Santos, com a categoria de técnico superior de acção cultural de 2.ª classe, com efeitos a partir de 2 de Junho de 1999; com Flávio Miguel Santos Mateus, com a categoria de técnico profissional de processamento urbanístico de 2.ª classe, com efeitos a partir de 21 de Julho de 1999; com Sónia Duarte Franco, Joana Leite Cunha Sampaio Carvalho, Carla Maria Sim Martins, com a categoria de técnico superior de psicologia de 2.ª classe, e com Carlos Silva Estibeira, Hélder Luís Fernandes e Hugo Ribeiro Cardoso, com a categoria de técnico profissional de secretariado de 2.ª classe, todos com efeitos a partir de 10 de Agosto de 1999; com Ana Paula Pimentel Pereira N. Carvalho e Francisco Eduardo Durão Carreiro, com a categoria de técnico superior de psicologia de 2.ª classe, e com Vera Cristina Moreira Luís de Brito, com a categoria de técnico superior de sociologia de 2.ª classe, todos com efeitos a partir de 3 de Agosto de 1999; com Sandra Maria Almeida Horta Monteiro, com a categoria de técnico superior de economia de 2.ª classe, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1999; com Ana Cristina Botelho Moniz Feu, com a categoria de técnico profissional de secretariado de 2.ª classe, com efeitos a partir de 4 de Agosto de 1999; com Pedro Miguel Pereira Homem Pinheiro de Castro e Mário João de Barros, com a categoria de técnico profissional de educação e juventude de 2.ª classe, com efeitos a partir de 2 e 23 de Agosto de 1999, respectivamente; com Inês Bettencourt P. Mascarenhas, com a categoria de educador de infância, e Carina Branco Dias, com a categoria de técnico profissional de educação e juventude de 2.ª classe, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1999; com Maria Moreira Soares, com a categoria de telefonista, com efeitos a partir de 9 de Setembro de 1999; com Frederico Tiago Pereira Costa, com a categoria de técnico profissional de secretariado de 2.ª classe, com efeitos a partir de 24 de Setembro de 1999; com Sandra Cristina Carvalho Ruivo, com a categoria de desenhador de CAD/CAM, com efeitos a partir de 21 de Setembro

de 1999; com Elsa Filipa Silvestre Gonçalves Alves, com a categoria de assistente administrativo, com efeitos a partir de 6 de Outubro de 1999; com Maria Isabel Casquilho Mota Soares, com a categoria de auxiliar de acção educativa, com efeitos a partir de 12 de Outubro de 1999.

Por mais 18 meses, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo celebrados com Maria José Saraiva Gonçalves, com a categoria de técnico profissional de execuções fiscais de 2.ª classe, com efeitos a partir de 16 de Maio de 1999; com Ana Mafalda Noronha, com a categoria de técnico superior de gestão de 2.ª classe, com efeitos a partir de 2 de Junho de 1999; com Patrícia Maria Silva Batista Cavaco, com a categoria de telefonista, com efeitos a partir de 4 de Julho de 1999; com Sílvia da Conceição Nunes Dias, com a categoria de técnico superior de serviço social de 2.ª classe, com efeitos a partir de 18 de Julho de 1999; com Cristina Maria Jorge Alves M. R. Marques e Ana Isabel Ribeiro Pinto, com a categoria de auxiliar de acção educativa, com efeitos a partir de 2 e 4 de Agosto de 1999, respectivamente; com Maria Margarida Henriques da Costa, com a categoria de técnico superior de ergonomia de 2.ª classe, com Patrícia Costa Alves Gonçalves e Marina Maria Fonseca Jorge, com a categoria de assistente administrativa, e com Pedro Costa Parracho Maia, com a categoria de arquitecto de 2.ª classe, todos com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1999; com Maria João Pires Rodrigo Gonçalves, com a categoria de assistente administrativo, com efeitos a partir de 8 de Setembro de 1999; com Paula Cristina Reis Almeida e Cláudia Jesus Veigas Guerreiro, com a categoria de técnico profissional de animação de bibliotecas de 2.ª classe, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1999, e com Maria João Mayer Branco, com a mesma categoria e com efeitos a partir de 5 de Outubro de 1999; com Clara Isabel Jacinto Loução, com a categoria de assistente administrativo, com efeitos a partir de 8 de Outubro de 1999.

(Contratos isentos de visto do Tribunal de Contas.)

11 de Outubro de 1999. — A Directora do Departamento de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, com delegação de assinatura, *Madalena Ferreira*.

Aviso n.º 8302/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foram deferidos os pedidos de rescisão dos contratos de trabalho a termo certo celebrados com Ana Cristina Maduro Pereira, com efeitos a partir de 3 de Maio de 1999, com Rui Filipe Nogueira Sousa Peres Ribeiro e com Nuno Manuel Lourenço Monteiro, com efeitos a partir 13 e 27 de Junho de 1999, respectivamente.

(Contratos isentos de visto do Tribunal de Contas.)

11 de Outubro de 1999. — A Directora do Departamento de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, com delegação de assinatura, *Madalena Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE VIDE

Aviso n.º 8303/99 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 29 de Outubro de 1999, determinei a renovação, por mais um ano, dos contratos de trabalho a termo certo, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Francisco Maria Paixão — cantoneiro de vias municipais, com contrato de trabalho a termo certo renovado até 1 de Dezembro de 2000;

Nuno Miguel Saldanha Barreiros — cantoneiro de vias municipais, com contrato de trabalho a termo certo renovado até 1 de Dezembro de 2000;

João dos Santos Roxo Carapeto — tractorista, com contrato de trabalho a termo certo renovado até 1 de Dezembro de 2000.

2 de Novembro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Pinto Ferreira Candrão*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DE BASTO

Aviso n.º 8304/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 21 de Setembro do corrente ano, decidi contratar a termo certo, pelo período de um ano, os candidatos abaixo mencionados, para o serviço de águas e saneamento, de acordo com o estipulado da alínea a) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Com início em 22 de Setembro do corrente ano:

Rui Joaquim Carvalho de Moura.
José Fernando Carvalho Mag. Alves.

Com início em 27 de Setembro do corrente ano:

Luís Carvalho Pinto.
José Pinto Alves.
Vitor Manuel da Mota Mesquita.

26 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Albertino Teixeira da Mota e Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

Aviso n.º 8305/99 (2.ª série) — AP. — Altamiro da Ressurreição Claro, presidente da Câmara Municipal de Chaves:

Torna público que, ao abrigo das disposições constitucionais previstas no n.º 8 do artigo 112.º e no artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 68.º-A do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, e no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com as alterações constantes da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, a Assembleia Municipal de Chaves aprovou, na sua sessão realizada em 16 de Setembro de 1999, sob proposta da Câmara Municipal consubstanciada na sua deliberação de 20 de Julho de 1999, o Regulamento Municipal para a Realização de Obras no Âmbito das Candidaturas do Projecto PROCOM de Chaves.

29 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Altamiro da Ressurreição Claro*.

Regulamento Municipal para Realização de Obras no Âmbito das Candidaturas do Projecto PROCOM de Chaves.**Introdução/âmbito de aplicação**

Através do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Junho, foi criado o Programa de Apoio à Modernização do Comércio, adiante designado por PROCOM.

As normas regulamentares que se seguem sistematizam e disciplinam as condições de actuação e intervenção para a modernização dos espaços e da imagem dos estabelecimentos comerciais candidatos ao projecto PROCOM de Chaves.

Apesar de o PROCOM admitir só projectos de estabelecimentos comerciais inscritos na Área de Intervenção, prevê-se que, com alguma frequência, as obras necessárias à requalificação do estabelecimento comercial levarão a intervenções mais alargadas nos edifícios. Considerando essa possibilidade, as normas regulamentares incluem indicações que permitem enquadrar essas situações.

Estas normas regulamentares têm carácter abrangente, definindo uma linha de intervenção para a Área de Intervenção.

A Área de Intervenção é a indicada nas peças desenhadas do projecto e inclui as seguintes ruas e largos:

Largo do Anjo, Rua Direita, Travessa das Caldas (entre a Rua Direita e a Rua de Santa Maria), Rua da Trindade, Ladeira da Brecha, Rua de Santo António, Largo da Lapa, Rua de Cândido dos Reis, Rua do Coronel Bento Roma, Travessa de Cândido R., Largo do Arrabalde, Rua de 25 de Abril, Rua do Sol, Rua do Tabolado, Rua da Ponte, Rua de Cândido Sotto Maior, Largo da Madalena, Largo da Aula de Anatomia e Rua de João de Deus.

Estas normas foram elaboradas a partir do levantamento dos referidos estabelecimentos e integram algumas das intenções expressas no estudo em curso, para o Plano Integrado de Reabilitação e Revitalização do Centro Histórico de Chaves, dado que a área do projecto PROCOM coincide, em grande parte, com a do centro histórico.

Nas áreas comerciais não coincidentes com a estrutura urbana antiga da cidade, ou nas integradas em edifícios de construção recente, estas normas regulamentares admitem algumas excepções que estarão reforçadas nas fichas.

Cabe aqui referir que o projecto deste Regulamento foi objecto de apreciação pública, nos termos do preceituado no n.º 1 do artigo 68.º-A do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

Assim, para os efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e no artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 68.º-A do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, e no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea a) do n.º 3 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na sua redacção actual, a Assembleia Municipal aprova o seguinte:

CAPÍTULO I**Legislação aplicável****Artigo 1.º****Legislação aplicável**

Para além do presente Regulamento, todas as obras de alteração do interior e do exterior dos estabelecimentos deverão respeitar, cumulativamente, quando aplicáveis, a legislação em vigor, nomeadamente:

Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
Regulamento dos Estabelecimentos de Restauração e Bebidas;
Regulamento de Segurança Contra Incêndio;
Regulamento dos Empreendimentos Turísticos;
Regulamento Municipal de Edificações.

CAPÍTULO II**Interior dos estabelecimentos****Artigo 2.º****Achados arqueológicos**

1 — A Câmara Municipal de Chaves solicitará parecer relativo a todos os licenciamentos das obras que necessitem de demolições, de reconstruções e de novas construções e que se localizem no Centro Histórico de Chaves.

2 — Todas as obras que necessitem de remoção ou revolvimento do solo terão que ser objecto de escavação arqueológica, tendo esta, obrigatoriamente, que ser realizada previamente ao início das obras, devendo, para o efeito, ser requerida a respectiva autorização pelo arqueólogo responsável ao Instituto Português de Arqueologia. Caberá ao Instituto Português do Património Arquitectónico a definição de soluções e estratégias, face à detecção de eventuais achados e estruturas decorrentes das escavações referidas, de molde a proporcionar a sua articulação com os respectivos projectos de arquitectura.

Artigo 3.º**Função e uso dos edifícios**

1 — A actividade comercial em edifícios só pode exercer-se no rés-do-chão. As excepções deverão ser devidamente justificadas e submetidas a aprovação camarária.

Artigo 4.º**Imagem interior dos estabelecimentos**

1 — O interior dos estabelecimentos deverá permitir:

a) Funcionalidade espacial onde exista uma clara definição do espaço do público e a sua demarcação das áreas de serviço;

- b) Espaços de circulação adequados quando o cliente tem acesso directo aos produtos;
- c) Boa exposição dos produtos, dotada de suficiente visibilidade;
- d) Qualidade arquitectónica, no que respeita aos espaços interiores e mobiliário.

CAPÍTULO III

Exterior dos estabelecimentos

A qualidade estética de cada edifício e dos conjuntos urbanos que integram o Centro Histórico depende da salvaguarda dos vários elementos construtivos, individualmente e no seu conjunto, desempenhando um papel determinante na caracterização arquitectónica e urbana de Chaves.

Encontram-se neste caso as varandas, os vãos e as caixilharias tradicionais, os beirados, os frisos em pedra, madeira ou massa e todas as frentes urbanas de qualidade e caracterizadoras do ambiente urbano.

Artigo 5.º

As fachadas

Nas obras de reconstrução de edifícios antigos será exigida a observação das seguintes condicionantes:

- 1) Manutenção integral das fachadas da construção pré-existente, incluindo os elementos arquitectónicos, estruturais, plásticos ou decorativos mais expressivos e de valor patrimonial, tais como cantarias, revestimento das paredes, dimensões dos vãos, materiais, cores, telhados e cimalkas;
- 2) A substituição de rebocos em fachadas deve ser feita por forma a recuperar a aparência original do edifício;
- 3) A remoção de rebocos com a finalidade de tornar aparentes as alvenarias existentes só é permitida quando se comprovar ser essa a forma original de acabamento do edifício;
- 4) A substituição de cantarias só será permitida excepcionalmente, e quando comprovadamente as pedras apresentem degradação irrecuperável e por pedras de igual dimensão e características;
- 5) Reposição das características e materiais originais do edifício, nos casos em que exista adulteração provocada por intervenção relativamente recente e ou de notória má qualidade, sendo, para tal, apresentado projecto das alterações necessárias;
- 6) Os projectos relativos a obras de alteração devem respeitar as características exteriores do conjunto envolvente e procurar uma integração tão perfeita quanto possível nestes;
- 7) Podem ser admitidas soluções que recorram a linguagens, materiais e processos construtivos não tradicionais desde que fique assegurado o disposto na alínea anterior.

Artigo 6.º

Rebocos

Nos edifícios antigos:

- 1) É proibido o reboco de cimento à vista, as imitações de tijolo ou cantaria, o «tirolês» ou o reboco projectado;
- 2) As paredes exteriores, sempre que rebocadas, terão que ser acabadas a areado fino e pintadas.

Artigo 7.º

Revestimentos exteriores/pinturas

Nos edifícios antigos:

- 1) É interdito o uso de materiais tipo «pastilha», marmorite, tintas texturadas de areia, esmaltes ou azulejos desadequados às características do edifício;
- 2) É interdita a caição ou pintura das cantarias existentes;
- 3) Qualquer construção existente ou a projectar, no que se refere a pinturas exteriores, deverá subordinar-se à utilização das cores que mantenham o equilíbrio cromático do conjunto em que se insere;

- 4) As cores possíveis nas fachadas dos edifícios do Centro Histórico são:

- a) Fachadas, empenas: branco, ocre amarelo;
- b) Portas: castanho, sangue de boi, verde escuro, azul escuro;
- c) Aros fixos e parapeitos: castanho, sangue de boi, verde escuro, azul escuro;
- d) Caixilhos e portadas interiores: brancos, cremes, verde escuro, castanho, sangue de boi;
- e) Portas em ferro e gradeamentos: preto, branco, prateado, cinza, verde;
- f) Poderão ser consideradas outras conjugações de cores desde que resultantes da elaboração de um cuidadoso estudo de integração no contexto tradicional, devendo o referido estudo ser incluído no projecto a submeter à aprovação da Câmara Municipal.

- 5) É interdito o uso de revestimentos exteriores em mármore ou outras pedras polidas;
- 6) É interdito o revestimento ou molduras de vãos em mármore, aglomerados de pedra ou outras pedras que não o granito não polido;
- 7) Na falta de elementos originais de granito e havendo a necessidade da sua reposição, o granito deve ser idêntico ao já existente na fachada e com idêntico acabamento.

Artigo 8.º

Vãos, caixilharias de portas e janelas

Nos edifícios antigos:

- 1) Não é permitida a colocação de estores de plástico de enrolar, devendo as portadas interiores ser usadas como sistema de obscurecimento e protecção;
- 2) Não será permitida a substituição de caixilharias de madeira existentes por outras de alumínio ou plástico, nem será permitido o envidraçamento de sacadas ou varandas;
- 3) As caixilharias de ferro ou madeira serão sempre esmaltadas;
- 4) Será dada preferência a portas de madeira, ficando proibida a colocação de portas de alumínio;
- 5) No rés-do-chão, em casos devidamente justificados, técnica ou esteticamente, será permitida a resolução dos vãos com chapa de vidro sem aro;
- 6) Será interdito o uso de vidros de cor exótica, espelhados ou vidros fumados;
- 7) Será interdito o uso de soleiras de mármore, granito polido ou cimento, em montras, janelas ou portas.

Nos edifícios de construção recente:

- 8) As caixilharias serão analisadas caso a caso e de acordo com as indicações das fichas realizadas do estabelecimento.

Artigo 9.º

Montras

1 — As montras deverão valorizar a harmonia do edifício, devendo integrar-se no desenho de composição da fachada.

2 — Nos edifícios ou conjuntos classificados ou de valor arquitectónico, as montras deverão respeitar a estrutura dos vãos existentes, não sendo permitida a destruição de ombreiras ou padieiras de pedra para provocar o alargamento de vãos.

3 — Nos casos em que se verifique que a montra actualmente existente sofreu adulterações na sua configuração, deverá a mesma ser reposta na modulação e dimensões originais.

4 — É interdita a projecção de montras salientes das paredes de fachada.

5 — O envidraçado das montras deverá ser colocado, no mínimo, 15 cm recuado em relação ao plano marginal dos edifícios, com excepção das situações existentes justificáveis pela arquitectura da fachada.

Artigo 10.º

Vitrinas

1 — Poderá ser autorizada a colocação de vitrinas (mostrador envidraçado onde se expõem objectos destinados a venda)

nas fachadas dos estabelecimentos comerciais em conformidade com as seguintes disposições:

- a) Não poderão ter balanço superior a 0,15 m nem a distância ao solo ser inferior a 0,40 m, desde que não fique prejudicada a circulação de peões e viaturas, garantindo-se, no mínimo, 1,20 m de perfil transversal da plataforma de circulação;
- b) Só poderão ser aplicadas nas fachadas do rés-do-chão correspondentes aos respectivos estabelecimentos;
- c) Não poderão sobrepor cunhais, pilastras, frisos, socos, emolduramentos de vãos e elementos arquitectónicos característicos ou estruturais;
- d) Deverão respeitar a modulação formal do edifício.

2 — As vitrinas colocadas em espaços de circulação interiores deverão ser desenhadas tendo em conta a sua integração e de forma a não prejudicar a circulação, assegurando as dimensões mínimas regulamentares para os referidos espaços.

Artigo 11.º

Elementos de sombreamento — alpendres ou palas

1 — Não será admitida a aplicação de qualquer tipo de alpendre ou pala (*).

2 — Excepcionalmente poderá ser aceite a aplicação de alpendre ou pala quando integrados num projecto de reconhecida qualidade arquitectónica.

Artigo 12.º

Elementos de sombreamento — toldos

1 — Só será permitido o modelo de toldos «tipo direito», de enrolar, sendo a aplicação de abas laterais admitidas unicamente em situações devidamente justificadas.

2 — No caso de os toldos possuírem pala pendente, estes não poderão ter dimensão superior a 0,15 m de altura.

3 — Os toldos devem assegurar um afastamento horizontal mínimo de 0,60 m do extremo do passeio e só nos casos em que este tenha largura superior a 1 m.

4 — A aresta inferior da pala não poderá distar menos de 2 m do chão.

5 — Os toldos não poderão conter publicidade, podendo, no entanto, conter a identificação do respectivo estabelecimento nas palas pendentes aplicadas e referidas na alínea a) deste artigo, desde que devidamente aprovado pelos serviços técnicos competentes da Câmara Municipal.

6 — Só é permitida a colocação de toldos ao nível do rés-do-chão e a sua utilização será autorizada estritamente como protecção das condições climatéricas de vãos comerciais.

7 — É interdita a fixação de toldos sobre ombreiras ou padieiras de pedra das fachadas.

8 — Deverão ser recolhidos logo após o período de insolação diária e regularmente limpos, por forma a apresentar condições compatíveis com a dignidade da Al.

Artigo 13.º

Ar condicionado

1 — A colocação de aparelhos de ar condicionado carece de autorização camarária e só será permitida em locais não visíveis da via pública.

2 — Nos casos em que tal não seja possível, poderá ser autorizada a aplicação de aparelhos de ar condicionado nas fachadas dos edifícios, desde que estes fiquem embutidos nas fachadas dos mesmos, escondidos por grelhagem pintada com a mesma cor da fachada, ou dentro das sacadas.

3 — Os aparelhos de ar condicionado serão preferencialmente escondidos atrás de platibandas nos terraços, logradouros, pátios e quintais.

4 — É interdito o escoamento de aparelhos de ar condicionado nas fachadas ou para os arruamentos, devendo este fazer-se através de ligação à rede de esgotos ou de águas pluviais do edifício.

Artigo 14.º

Saídas de fumo, ventiladores e arejamentos

1 — A colocação de ventiladores de qualquer tipo e para qualquer fim será obrigatoriamente feita em locais não visíveis a partir dos arruamentos ou devidamente integrada na fachada do edifício.

Artigo 15.º

Antenas, cabos de electricidade e telefones

1 — Sempre que possível, devem remover-se os cabos de infra-estruturas de electricidade ou de telecomunicações das fachadas e racionalizar a colocação de antenas.

2 — A colocação de antenas parabólicas ou outras só será permitida em locais não visíveis da via pública.

Artigo 16.º

Publicidade exterior

Será autorizada a colocação de mensagens publicitárias em conformidade com as seguintes condições:

- 1) A publicidade exterior não deverá perturbar a correcta leitura das fachadas dos edifícios nem provocar obstrução de perspectivas panorâmicas, afectar a estética ou o ambiente, assim como a sua colocação deverá obedecer a regras de sobriedade e de relação de escala com os edifícios, de tal modo que não se tornem elementos dissonantes da arquitectura e da paisagem urbana, devendo obedecer a autorização camarária;
- 2) A publicidade deverá cumprir, para cada edifício, regras de conjunto no que se refere a dimensões, cores, material e iluminação;
- 3) Só será admitida a instalação de suportes publicitários que obedecem às seguintes condições:

- a) Reclamamos ocupando exclusivamente as bandeiras dos vãos, não cobrindo orlas ou panos de parede;
- b) Aplicação de letras soltas ou símbolos (com dimensão contida, de forma a não marcar excessivamente a fachada) colocados directamente sobre os paramentos das fachadas;
- c) Anúncios do tipo chapa ou placa (**) de forma a respeitar o n.º I deste artigo;
- d) Os suportes publicitários não poderão sobrepor cunhais, emolduramentos de vãos, bases e gradeamentos ou outras zonas vazadas das varandas, cornijas e outros elementos com interesse na composição arquitectónica das fachadas;

- 4) A iluminação dos referidos suportes publicitários será realizada por incidência exterior e directa da luz, proveniente de pequenos projectores, excepto para o tipo de letras soltas ou símbolos que poderão conter luz própria;
- 5) Os suportes publicitários não poderão ultrapassar a frente do estabelecimento a que se referem, nem localizar-se fora da mesma. Constituem uma excepção os suportes publicitários, em bandeira, com o símbolo das farmácias, não podendo estes exceder as dimensões máximas de 1 m de altura, 0,60 m de largura e 0,10 m de espessura, sendo o afastamento à parede igual ou inferior a 0,20 m. Este anúncio terá que ser colocado entre vãos ou na separação dos edifícios e poderá conter luz própria;
- 6) Os suportes publicitários não poderão ultrapassar o nível do piso do primeiro andar dos edifícios, excepto quando se trate de suportes publicitários do tipo placa de material transparente com inscrições;
- 7) Não serão admitidos suportes publicitários realizados com tubos de néon, excepto em desenho de letra solta e com luz permanente, ou seja, não intermitente;
- 8) Em situação de galeria comercial não será permitida a colocação de suportes publicitários para o exterior desta.

Artigo 17.º

Iluminação

1 — Será permitida a iluminação da fachada do edifício mediante aprovação do projecto de iluminação que terá que ser explícito quanto à aplicação dos pontos de luz, tipos de armadura, suporte e cor previstos.

Artigo 18.º

Elementos de segurança

- 1 — Dispositivos de alarme:
 - a) Os dispositivos de alarmes deverão ser embutidos nos planos de parede, devendo a sua cor ser igual à dos mesmos;

- b) As dimensões dos dispositivos de alarme serão objecto de especificação no projecto e serão apreciados caso a caso;
- c) É interdita a fixação nos elementos em granito aparente, gradeamentos e nos pisos superiores.

2 — Protecção das montras:

- a) Para além das portadas tradicionais, interiores ou exteriores amovíveis, apenas se admite a colocação de outros elementos para protecção de montras desde que colocadas pelo interior do estabelecimento e pintadas à cor da caixilharia.

3 — Excepcionalmente, poderão ser aceites elementos de protecção exterior quando integram um projecto de reconhecida qualidade arquitectónica.

CAPÍTULO IV

Equipamento móvel adstrito à actividade comercial

Artigo 19.º

Esplanadas

1 — Por corresponder ao tipo de equipamento de protecção solar dos utentes das esplanadas que menos interfere no ambiente urbano, nas perspectivas e na dignidade dos espaços, apenas poderá ser autorizada a cobertura das esplanadas com guarda-sóis.

2 — O mobiliário, guarda-sóis e outros elementos a utilizar nas esplanadas deverá ser sujeito à aprovação da Câmara Municipal.

3 — Os guarda-sóis serão obrigatoriamente do tipo manobrável e deslocáveis (de fechar e recolher e sem fixação no chão), de tecido tipo lona, de cor branca ou outra cor clara de tom suave e sem brilho, com remates e acessórios sóbrios.

4 — É interdita a utilização de cadeiras e mesas de plástico, de guarda-sóis ou outros elementos no mesmo material, e em cores que perturbem a imagem dos edifícios e dos espaços urbanos em que se inserem.

5 — A instalação de esplanadas é limitada às zonas pedonais dos espaços exteriores e para apoio a cafés, bares e outros estabelecimentos de restauração e bebidas.

6 — A sua disposição no terreno será disciplinada e de tal modo que não se verifique o afrontamento de elementos arquitectónicos de significado.

7 — Na ocupação com esplanadas deverá ser garantida a reserva de um corredor livre, com largura não inferior a 2 m, que permita o trânsito de peões.

8 — Junto da área do Centro, deverá ser garantida a reserva de um corredor livre com largura não inferior a 2 m quando não fique prejudicado o trânsito de peões, ou quando esteja em causa a satisfação de interesse público.

Artigo 20.º

Elementos decorativos e publicitários

1 — Apenas será permitida a colocação de elementos decorativos e publicitários quando móveis e com carácter provisório, devendo os mesmos ser especificados em projecto para serem apreciados caso a caso.

Artigo 21.º

Equipamentos e produtos

1 — Salvo excepções devidamente justificadas, feiras temáticas ou outros eventos de cariz promocional, não é permitida a colocação de equipamentos ou produtos na via pública ou expostos sobre o pano de parede exterior do edifício.

CAPÍTULO V

Licenciamento de projectos

Artigo 22.º

O projecto de licenciamento deverá ser instruído, no mínimo, pelos seguintes elementos:

- a) Planta de localização à escala 1:1000;

- b) Levantamento do edifício ou dos elementos existentes, plantas, cortes e alçados, à escala 1:50;
- c) Indicação de todas as alterações propostas, no caso de edificações existentes, mediante processos gráficos adequados, à escala 1:50;
- d) Estudo de integração do imóvel, com registo dos imóveis confinantes, à escala 1:100;
- e) Fotografias do local e dos imóveis a intervir;
- f) Alçados que incluam os imóveis confinantes, numa extensão de 10 m;
- g) Desenho de pormenores construtivos a empregar e ou registo dos elementos notáveis existentes a conservar e reabilitar, às escalas convenientes;
- h) Memória descritiva e justificativa com descrição dos materiais e cores a empregar;
- i) Termo de responsabilidade dos autores do projecto e sua obrigação de fiscalizar o cumprimento do projecto, ficando o autor obrigado a solicitar a intervenção da autarquia sempre que o construtor não cumpra o projecto aprovado;
- j) Documento comprovativo da propriedade da parcela ou imóvel, ou da situação de promitente comprador;
- k) Em segunda fase do projecto de licenciamento, deverão ser entregues os restantes projectos das especialidades, a que a obra obriga, de acordo com o disposto legalmente.

CAPÍTULO VI

Sanções

Artigo 23.º

Fiscalização e acompanhamento

1 — A fiscalização e acompanhamento do projecto far-se-á de acordo com o estabelecido no capítulo IV do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 24.º

Casos omissos

1 — Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos particularmente pela equipa de projecto, devendo os respectivos processos ser previamente informados pela equipa de apreciação de processos de candidatura ao PROCOM.

CAPÍTULO VIII

Tempo de aplicação

Artigo 25.º

As normas regulamentares especiais para a realização de obras no âmbito do projecto PROCOM de Chaves estarão em vigor durante todo o decurso deste projecto.

ANEXO

Definições

(*) Alpendre ou pala — elementos rígidos com predomínio da dimensão horizontal, fixos aos paramentos das fachadas e com função decorativa e de protecção contra agentes climatéricos.

(**) Chapa ou placa — suporte publicitário não luminoso, aplicado ou pintado em qualquer paramento visível e liso, com ou sem emolduramento.

CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Aviso n.º 8306/99 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, em 18 de Outubro de 1999, foi celebrado, por urgente conveniência de serviço, um contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo e carreira/categoria indicados, com:

Arquitecto de 2.ª classe (um ano):

Eduardo Jorge Junqueira Mota.

Ao abrigo da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, está isento de visto prévio do Tribunal de Contas.

29 de Outubro de 1999. — O Vereador, com competências delegadas para os Recursos Humanos, *João Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ELVAS

Aviso n.º 8307/99 (2.ª série) — AP. — *Contrato a termo certo.* — José António Rondão Almeida, presidente da Câmara Municipal de Elvas, no uso da competência própria estatuida no artigo 68.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro:

Torna público que, por deliberação camarária datada de 27 de Outubro de 1999, foi aprovado celebrar contrato de trabalho a termo certo, com início em 2 de Novembro de 1999, pelo período de um ano, renovável até ao limite máximo de dois anos, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, artigos 18.º a 21.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com:

Sandra Cristina Cardoso Almeida — técnica superior de 2.ª classe, recursos humanos, grupo de pessoal técnico superior, para a Divisão de Administração Geral e Financeira, vencimento mensal ilíquido no valor de 227 900\$, índice 400, escalão 1.

De acordo com o estipulado no n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, o referido contrato foi celebrado por urgente conveniência de serviço.

28 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *José António Rondão Almeida*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉVORA

Aviso n.º 8308/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foram celebrados os seguintes contratos de trabalho a termo certo, por seis meses, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, considerando a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

João Manuel Ferro Banha, com início em 18 de Outubro de 1999 e termo em 17 de Abril de 2000, para a categoria de cantoneiro de limpeza.

António Manuel Gonçalves Poeiras, com início em 2 de Novembro de 1999 e termo em 1 de Maio de 2000, para a categoria de cantoneiro de limpeza.

Ana da Piedade da Silva Pias Richau, com início em 25 de Outubro de 1999 e termo em 24 de Abril de 2000, para a categoria de cantoneiro de limpeza.

Carla Sofia Gaminha Ribeiro Borges, com início em 1 de Outubro de 1999 e termo em 31 de Março de 2000, para a categoria de arquitecto paisagista de 2.ª classe.

Manuel José Martins Vieira, com início em 18 de Outubro de 1999 e termo em 17 de Abril de 2000, para a categoria de cantoneiro de limpeza.

Anacleto Maria Caixinha de Matos, com início em 20 de Outubro de 1999 e termo em 19 de Abril de 2000, para a categoria de cantoneiro de limpeza.

Joaquina Candeias Leal Granjeia, com início em 13 de Outubro de 1999 e termo em 12 de Abril de 2000, para a categoria de cantoneiro de limpeza.

José Augusto Pé-Leve da Silva, com início em 18 de Outubro de 1999 e termo em 17 de Abril de 2000, para a categoria de cantoneiro de limpeza.

João Adelino Amaro, com início em 12 de Outubro de 1999 e termo em 11 de Abril de 2000, para a categoria de cantoneiro de limpeza.

Carlos Alberto Guerreiro, com início em 25 de Outubro de 1999 e termo em 24 de Abril de 2000, para a categoria de cantoneiro de limpeza.

(Isento de visto prévio do Tribunal de Contas.)

25 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Abílio Dias Fernandes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

Contrato n.º 1290/99 — AP. — *Contrato-programa.* — Entre a Câmara Municipal de Felgueiras, representada pela presidente da Câmara, Dr.ª Maria de Fátima da Cunha Felgueiras Almeida de Sousa Oliveira, e o Futebol Clube da Lixa, representado pelo presidente da direcção, Albino Carvalho Lopes, e pelo segundo vice-presidente, José Luis Sousa e Costa, é celebrado o presente contrato-programa, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, com referência à Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, que será regulado pelas estipulações constantes das cláusulas seguintes:

Cláusula I

I — O presente contrato-programa tem por objecto a atribuição pela Câmara Municipal ao Futebol Clube da Lixa de uma participação financeira destinada ao pagamento do custo das obras de reparação e beneficiação dos balneários do Estádio Senhor do Amparo.

Cláusula II

I — A participação prevista no n.º 1 da cláusula anterior será do montante de 8 000 000\$.

Cláusula III

O segundo outorgante obriga-se a utilizar a participação prevista neste contrato única e exclusivamente para os fins aqui previstos.

Cláusula IV

A não aplicação da participação prevista neste contrato-programa para os fins nele previstos concede à primeira outorgante o direito de resolução do contrato.

Cláusula V

A resolução do presente contrato-programa a que se refere a cláusula anterior efectuar-se-á através de notificação ao segundo outorgante, por carta registada com aviso de recepção.

Cláusula VI

A manutenção e conservação das obras objecto deste contrato é da responsabilidade do segundo outorgante.

Cláusula VII

O presente contrato-programa entra em vigor na data da sua assinatura, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

12 de Outubro de 1999. — Pela Câmara Municipal de Felgueiras, a Presidente da Câmara, *Maria de Fátima da Cunha Felgueiras Almeida de Sousa Oliveira*. — Pelo Futebol Clube da Lixa, o Presidente da Direcção, *Albino Carvalho Lopes*, e o Segundo Vice-Presidente, *José Luis Sousa e Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GÓIS

Aviso n.º 8309/99 (2.ª série) — AP. — José Domingos de Ascensão Cabeças, licenciado em Medicina e presidente da Câmara Municipal de Góis, torna público, em conformidade com a competência conferida pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, no n.º 2. alínea a) do artigo 68.º, e para os efeitos consignados pelo Decreto-Lei n.º 116/84, no n.º 2 do artigo 11.º, com a redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, e com base no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 10 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, que a Assembleia Municipal aprovou, em 28 de Setembro do ano em curso, sob proposta do executivo da mesma data, a alteração ao quadro de pessoal de acordo com a reestruturação de carreiras e integrando no mesmo dois lugares de técnicos superiores, com dotação global, um para substituição do já existente lugar de chefe de repartição e outro para ficar afecto à Divisão de Recursos Humanos.

26 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Domingos de Ascensão Cabeças*.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira/designação	Categoria	Escalaões								Carreira	Lugares			Observações	
			1	2	3	4	5	6	7	8		Providos	Vagos	Total		
Dirigente	—	Chefe de divisão	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2	4	
Técnico superior	—	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	V	0	1	1	(a) (b)	
		Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—						
		Técnico superior principal	510	560	590	650	—	—	—	—						
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—						
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—						
Gestão de recursos humanos	—	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	V	0	1	1	(a)	
		Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—						
		Técnico superior principal	510	560	590	650	—	—	—	—						
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—						
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—						
Arquitecto	—	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	V	0	1	1	(a)	
		Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—						
		Técnico superior principal	510	560	590	650	—	—	—	—						
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—						
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—						
Arquitecto paisagista	—	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	V	0	1	1	(a)	
		Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—						
		Técnico superior principal	510	560	590	650	—	—	—	—						
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—						
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—						
Engenheiro civil	—	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	V	0	2	2	(a)	
		Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—						
		Técnico superior principal	510	560	590	650	—	—	—	—						
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—						
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—						
		Estagiário	310	—	—	—	—	—	—							

Grupo de pessoal	Carreira/designação	Categoria	Escalaões								Carreira	Lugares			Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8		Pro-vidos	Vagos	Total	
Técnico superior	Técnico superior de sociologia	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	V	0	1	1	(a)
		Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-					
		Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-					
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-					
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-					
		Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-					
	Técnico superior de serviço social	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	V	2	1	3	(a)
		Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-					
		Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-					
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-					
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-					
		Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-					
	Técnico superior de economia	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	V	0	1	1	(a)
		Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-					
		Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-					
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-					
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-					
		Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-					
	Engenheiro mecânico	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	V	0	1	1	(a)
		Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-					
		Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-					
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-					
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-					
		Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-					
	Engenheiro zootécnico	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	V	0	1	1	(a)
		Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-					
		Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-					
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-					
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-					
		Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-					
Técnico superior de biblioteca e do- cumentação.	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	V	0	1	1	(a)	
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-						
	Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-						
	Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-						
	Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-						
	Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-						
Antropólogo	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	V	0	1	1	(a)	
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-						
	Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-						
	Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-						
	Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-						
	Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-						

Grupo de pessoal	Carreira/designação	Categoria	Escalaões								Carreira	Lugares			Observações	
			1	2	3	4	5	6	7	8		Pro- vidos	Vagos	Total		
Técnico superior	Conservação do património	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	V	0	1	1	(a)	
		Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-						
		Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-						
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-						
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-						
		Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-						
	Arqueólogo	Assessor principal	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	V	0	1	1	(a)
			Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-					
			Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-					
			Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-					
			Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-					
			Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-					
	Jurista	Assessor principal	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	V	0	1	1	(a)
			Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-					
			Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-					
Técnico superior de 1.ª classe			460	475	500	545	-	-	-	-						
Técnico superior de 2.ª classe			400	415	435	455	-	-	-	-						
Estagiário			310	-	-	-	-	-	-	-						
Técnico	Engenheiro técnico civil	Especialista principal	510	560	590	650	-	-	-	-	V	2	0	2	(a)	
		Especialista	460	475	500	545	-	-	-	-						
		Principal	400	420	440	475	-	-	-	-						
		Técnico de 1.ª classe	340	355	375	415	-	-	-	-						
		Técnico de 2.ª classe	285	295	305	330	-	-	-	-						
		Estagiário	215	-	-	-	-	-	-	-						
	Engenheiro técnico mecânico	Especialista principal	Especialista principal	510	560	590	650	-	-	-	-	V	0	2	2	(a)
			Especialista	460	475	500	545	-	-	-	-					
			Principal	400	420	440	475	-	-	-	-					
			Técnico de 1.ª classe	340	355	375	415	-	-	-	-					
			Técnico de 2.ª classe	285	295	305	330	-	-	-	-					
			Estagiário	215	-	-	-	-	-	-	-					
	Engenheiro florestal	Especialista principal	Especialista principal	510	560	590	650	-	-	-	-	V	0	1	1	(a)
			Especialista	460	475	500	545	-	-	-	-					
			Principal	400	420	440	475	-	-	-	-					
Técnico de 1.ª classe			340	355	375	415	-	-	-	-						
Técnico de 2.ª classe			285	295	305	330	-	-	-	-						
Estagiário			215	-	-	-	-	-	-	-						
Informática	Técnico superior de informática	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	V	0	1	1	(a)	
		Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-						
		Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-						
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-						
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-						
		Estagiário	310	-	-	-	-	-	-	-						

Grupo de pessoal	Carreira/designação	Categoria	Escalaões								Carreira	Lugares			Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8		Providos	Vagos	Total	
Informática	Operador de sistemas	Especialista principal	510	560	590	650	—	—	—	—	V	0	2	2	(a)
		Especialista	460	475	500	545	—	—	—	—					
		Principal	400	420	440	475	—	—	—	—					
		Técnico de 1.ª classe	340	355	375	415	—	—	—	—					
		Técnico de 2.ª classe	285	295	305	330	—	—	—	—					
		Estagiário	215	—	—	—	—	—	—	—					
Técnico profissional	—	Coordenador	360	380	410	450	—	—	—	—					
		Topógrafo	Especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	—	V	0	1	1
	Especialista		260	270	285	305	325	—	—	—					
	Principal		230	240	250	265	285	—	—	—					
	Técnico de 1.ª classe		215	220	230	245	260	—	—	—					
	Técnico de 2.ª classe		190	200	210	220	240	—	—	—					
	Monitor de museus	Especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	—	V	0	2	2	(a)
		Especialista	260	270	285	305	325	—	—	—					
		Principal	230	240	250	265	285	—	—	—					
		Técnico de 1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—					
		Técnico de 2.ª classe	190	200	210	220	240	—	—	—					
	Técnico profissional de biblioteca e documentação.	Especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	—	V	1	5	6	(a)
		Especialista	260	270	285	305	325	—	—	—					
		Principal	230	240	250	265	285	—	—	—					
		Técnico de 1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—					
		Técnico de 2.ª classe	190	200	210	220	240	—	—	—					
	Assistente de conservador de museu	Especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	—	V	0	1	1	(a)
		Especialista	260	270	285	305	325	—	—	—					
		Principal	230	240	250	265	285	—	—	—					
		Técnico de 1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—					
		Técnico de 2.ª classe	190	200	210	220	240	—	—	—					
	Técnico profissional de animação cultural.	Especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	—	V	0	1	1	(a)
		Especialista	260	270	285	305	325	—	—	—					
		Principal	230	240	250	265	285	—	—	—					
Técnico de 1.ª classe		215	220	230	245	260	—	—	—						
Técnico de 2.ª classe		190	200	210	220	240	—	—	—						
Aferidor de pesos e medidas	Especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	—	V	0	1	1	(a)	
	Especialista	260	270	285	305	325	—	—	—						
	Principal	230	240	250	265	285	—	—	—						
	Técnico de 1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—						
	Técnico de 2.ª classe	190	200	210	220	240	—	—	—						

Grupo de pessoal	Carreira/designação	Categoria	Escalaões								Carreira	Lugares			Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8		Pro- vidos	Vagos	Total	
Técnico profissional	Fiscal municipal	Especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	—	V	2	0	2	(a)
		Especialista	260	270	285	305	325	—	—	—					
Principal		230	240	250	265	285	—	—	—						
Técnico de 1.ª classe		215	220	230	245	260	—	—	—						
Técnico de 2.ª classe		190	200	210	220	240	—	—	—						
Desenhador	Desenhador	Especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	—	V	2	0	2	(a)
		Especialista	260	270	285	305	325	—	—	—					
		Principal	230	240	250	265	285	—	—	—					
		Técnico de 1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—					
		Técnico de 2.ª classe	190	200	210	220	240	—	—	—					
Chefia	—	Chefe de secção	330	350	370	400	430	460	—	—		1	3	4	
Administrativo	Tesoureiro	Principal	260	270	285	305	325	—	—	—		1	0	1	(a)
		Tesoureiro	215	225	235	245	260	280	—	—					
	Assistente administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista	260	270	285	305	325	—	—	—	V	2	11	13
Assistente administrativo principal			215	225	235	245	260	280	—	—	4		9	13	
Assistente administrativo			190	200	210	220	230	240	—	—	6		11	17	
Auxiliar	Guarda de museu	—	155	165	175	185	195	205	215	225	H	0	1	1	
	Auxiliar técnico de museografia	—	190	200	210	220	230	240	—	—	H	0	1	1	
	Fiscal de leituras e cobranças	—	140	150	165	180	195	210	225	240	H	1	0	1	
	Leitor-cobrador de consumos	—	165	175	185	195	205	215	230	—	H	1	1	2	
	Condutor de cilindros	—	130	140	150	165	180	195	210	225	H	0	2	2	
	Cantoneiro de limpeza	—	145	155	170	185	205	220	—	—	H	6	0	6	
	Fiel de armazém	—	130	140	155	170	185	200	215	230	H	1	2	3	
	Motorista de transportes colectivos	—	165	175	190	205	225	250	—	—	H	4	0	4	
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	—	145	155	170	185	200	215	230	250	H	4	0	4	
	Motorista de ligeiros	—	130	140	150	165	180	195	210	225	H	0	1	1	
Motorista de pesados	—	140	150	165	180	195	210	225	240	H	4	1	5		

Grupo de pessoal	Carreira/designação	Categoria	Escalões								Carreira	Lugares			Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8		Providos	Vagos	Total	
Auxiliar	Tractorista	—	130	140	150	165	180	195	210	225	H	0	3	3	
	Encarregado de pessoal auxiliar	—	205	210	215	220	—	—	—	—	H	0	1	1	
	Auxiliar administrativo	—	115	125	135	145	160	175	190	225	H	2	2	4	
	Auxiliar de serviços gerais	—	115	125	135	145	160	175	190	225	H	2	3	5	
	Auxiliar de acção educativa	—	120	130	140	150	160	170	185	200	H	0	2	2	
	Auxiliar técnico de campismo	—	190	200	210	220	230	240	—	—	H	0	3	3	
	Telefonista	—	120	130	140	155	170	185	200	220	H	1	1	2	
	Vigilante de parques e jardins infantis	—	115	125	135	145	160	170	185	200	H	1	1	2	
	Operador de estações elevatórias...	Operador	130	140	150	160	180	195	210	225	H	0	2	2	
	Coveiro	—	145	155	170	185	205	220	—	—	H	2	0	2	
	Chefe de transportes mecânicos	—	285	300	315	340	—	—	—	—	H	1	0	1	
—	Encarregado de parques desportivos e ou recreativos	235	240	245	255	—	—	—	—	H	0	1	1		
Operário qualificado	Fiscal de obras	—	140	150	165	180	195	210	225	240	H	2	0	2	
	—	Encarregado geral	290	300	320	340	—	—	—	—	V	1	0	4	
	—	Encarregado	260	270	280	290	—	—	—	—	V	1	0	4	
	Canalizador	Operário principal	195	205	215	230	245	—	—	—	V	3	0	3	
		Operário qualificado	130	140	150	160	175	190	205	225	V	0	3	3	(c)
	Electricista	Operário principal	195	205	215	230	245	—	—	—	V	1	1	2	
		Operário qualificado	130	140	150	160	175	190	205	225	V	0	2	2	(c)
	Mecânico	Operário principal	195	205	215	230	245	—	—	—	V	3	0	3	
Operário qualificado		130	140	150	160	175	190	205	225	V	0	3	3	(c)	
Pedreiro	Operário principal	195	205	215	230	245	—	—	—	V	4	6	10	(c)	
	Operário qualificado	130	140	150	160	175	190	205	225	V	3	7	10		
Pintor	Operário principal	195	205	215	230	245	—	—	—	V	1	0	1	(a)	
	Operário qualificado	130	140	150	160	175	190	205	225	V	1	0	1		

Grupo de pessoal	Carreira/designação	Categoria	Escalações								Carre- reira	Lugares		Obs- er- vações		
			1	2	3	4	5	6	7	8		Pro- vidos	Vagos		Total	
Operário qualificado	Carpinteiro de limpos	Operário principal	195	205	215	230	245	—	—	—	—	—	1	2	3	(c)
		Operário qualificado	130	140	150	160	175	190	205	225	—	—	—	2	1	
Operário semiqualficado ...	Operário de construção de espaços verdes.	Operário principal	195	205	215	230	245	—	—	—	—	—	1	0	1	(a)
		Operário qualificado	130	140	150	160	175	190	205	225	—	—	—	2	2	4
		Encarregado	240	250	260	270	—	—	—	—	—	—	—	2	2	4
	Cantoneiro das vias municipais	Operário	125	135	145	155	170	185	205	220	—	—	21	24	45	
		Marteleiro	125	135	145	155	170	185	205	220	—	—	—	1	0	1

(a) Dotação global.

(b) Extinção do anterior lugar de repartição, lugar criado de acordo com o n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

(c) O número de lugares providos na carreira não pode exceder o total previsto na categoria de base.

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

Aviso n.º 8310/99 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se anuncia que a funcionária Carla Alexandra de Loureiro Sá Ferreira, na categoria de técnico superior jurista, estagiário, rescindiu o seu contrato de trabalho a termo certo com esta autarquia em 2 de Novembro de 1999.

3 de Novembro de 1999. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *José Luís da Silva Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOUVEIA

Aviso n.º 8311/99 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por despacho do vereador responsável pelo Sector de Pessoal de 12 de Outubro de 1999 foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, com início em 18 de Outubro de 1999 e pelo prazo de um ano, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do citado decreto-lei, com os seguintes indivíduos para o exercício de funções a seguir discriminadas:

António Joaquim Oliveira Ernesto — cantoneiro de vias municipais, índice 125, escalão 1.

Albino Pita dos Reis — cantoneiro de vias municipais, índice 125, escalão 1.

Tiago Filipe Costa Tavares — electricista, índice 130, escalão 1.

Joaquim da Cruz Pecêgo — canalizador, índice 130, escalão 1.

Domingos Rafael da Costa — pedreiro, índice 130, escalão 1.

Fernando Joaquim Almeida Mota — pedreiro, índice 130, escalão 1.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Outubro de 1999. — O Vereador permanente, por competências delegadas, *António Branco Cabral*.

Aviso n.º 8312/99 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por despacho do vereador responsável pelo Sector de Pessoal de 22 de Outubro de 1999 foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, com início em 2 de Novembro de 1999 e pelo prazo de um ano, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do citado decreto-lei, com Fernando Manuel Sousa Gaspar, para o exercício de funções de pedreiro, índice 130, escalão 1. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Outubro de 1999. — O Vereador permanente, por competências delegadas, *António Branco Cabral*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES

Rectificação n.º 1084/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se rectifica o aviso n.º 7313/99 (2.ª série) — AP., publicado no apêndice n.º 134, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 25 de Outubro de 1999, pelo que onde se lê «por despacho de 1 de Setembro de 1999» deve ler-se «por despacho de 6 de Setembro de 1999».

26 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *António Magalhães*.

CÂMARA MUNICIPAL DE IDANHA-A-NOVA

Aviso n.º 8313/99 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, ao abrigo do disposto do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e por despacho exarado em 2 de Novembro de 1999, se procedeu às renovações dos contratos de trabalho a termo certo, na catego-

ria de técnico profissional de turismo, por um período de seis meses com início em 18 de Dezembro de 1999 e termo em 17 de Junho de 2000, com os seguintes trabalhadores:

Catarina Maria Ramalhete Mendonça.
Célia Maria Castanheiro Dias.
Pedro Miguel Reis Martins.

[Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

2 de Novembro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Francisco Sousa Baptista*.

Aviso n.º 8314/99 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, ao abrigo do disposto do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e por despacho exarado em 2 de Novembro de 1999, se procedeu à renovação do contrato de trabalho a termo certo, na categoria de técnico de 2.ª classe, na área de turismo, por um período de seis meses com início em 18 de Dezembro de 1999 e termo em 17 de Junho de 2000, com Miguel França Aragão. [Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

2 de Novembro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Francisco Sousa Baptista*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DO PICO

Contrato (extracto) n.º 1291/99 — AP. — *Celebração de contratos a termo certo.* — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foram celebrados por urgente conveniência de serviço contratos a termo certo, a saber:

Paula Alexandra Garcia Duarte — técnico superior de 2.ª classe, com a remuneração de 227 900\$, com início a 6 de Setembro de 1999 e fim a 6 de Março de 2000.

José Francisco Rodrigues Pereira Ferreira da Silva — técnico superior de 2.ª classe, com a remuneração de 227 900\$, com início a 1 de Outubro de 1999 e fim a 1 de Outubro de 2000. Pode ser renovado por igual período, se nenhuma das partes o der por findo.

(Processos isentos de visto do Tribunal de Contas.)

27 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Cláudio José Gomes Lopes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Aviso n.º 8315/99 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do Artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que foram rescindidos, a seu pedido, os contratos de trabalho a termo certo celebrados entre esta Câmara Municipal e os trabalhadores abaixo indicados:

Álbio José Mendes Gonçalves — cantoneiro de limpeza, com início a 3 de Novembro de 1995 e data de rescisão de 1 de Outubro de 1999.

António José Quinta Guerreiro — cantoneiro de limpeza, com início a 3 de Novembro de 1995 e data de rescisão de 1 de Outubro de 1999.

Elisabete de Jesus Machado Pinto Lisboa — técnico auxiliar de 2.ª classe, com início a 30 de Setembro de 1998 e data de rescisão de 4 de Junho de 1999.

Maria Adélia Rocha dos Reis — operário semiqualeficado (jardineiro), com início a 27 de Novembro de 1995 e data de rescisão de 1 de Outubro de 1999.

28 de Outubro de 1999. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Vereadora, *Maria Luísa Amaro Pontes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOUSADA

Aviso n.º 8316/99 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do consagrado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, se torna público que cessaram contratos de trabalho a termo certo, por mútuo acordo, os seguintes trabalhadores ao serviço desta Câmara, a partir das datas que se lhes vê defronte, inclusive:

Carla Fernanda Vilela Ribeiro — técnica de turismo, 1 de Novembro de 1999.

António Alípio Magalhães Marques — encarregado de parques desportivos e recreativos, 1 de Novembro de 1999.

3 de Novembro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Fernandes Malheiro de Magalhães*.

Rectificação n.º 1085/99 — AP. — Torna-se público, para os devidos efeitos, que no aviso publicado no apêndice n.º 129, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 239, de 13 de Outubro de 1999, respeitante a celebração do contrato de trabalho a termo certo efectuada com o operário semiqualeficado (porta-miras), Nuno Ricardo de Magalhães Bessa, onde se lê «[...]autorizei a celebração do contrato de trabalho a termo certo, por seis meses, podendo ser objecto de renovação até dois anos[...]» deverá ler-se «[...]autorizei a celebração do contrato de trabalho a termo certo, por oito meses podendo ser objecto de renovação até dois anos[...]».

26 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Fernandes Malheiro de Magalhães*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

Aviso n.º 8317/99 (2.ª série) — AP. — *Prorrogação de contratos a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por despachos de 22 de Outubro de 1999, foram prorrogados até ao limite de dois anos os prazos dos contratos celebrados com Ana Teresa Gabriel Santos Abreu, Isabel Maria Gomes Araújo Pessoa e Maria Adelaide Courela Nepomuceno Barata, ao abrigo dos artigos 14.º, 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na sua actual redacção, para o exercício das funções de auxiliar de acção educativa, os quais tiveram início em 14 de Dezembro de 1998, ficando válidos até 13 de Dezembro de 2000. A celebração dos contratos foi publicitada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, apêndice n.º 12, de 30 de Janeiro de 1999. A primeira prorrogação foi publicitada no apêndice n.º 83, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 153, de 3 de Julho de 1999, aguardando-se a publicação da rectificação à data do fim dos contratos.

26 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Maria Ministro dos Santos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO DOURO

Rectificação n.º 1086/99 — AP. — Por despacho do presidente da Câmara Municipal de Miranda do Douro de 28 de Outubro de 1999 e por ter saído com inexactidão no Regulamento de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Miranda do Douro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, apêndice n.º 97, de 7 de Agosto de 1999, rectifica-se que no capítulo VI, artigo 51.º, n.º 1 (p. 100), onde se lê «1 — Para sepultura perpétua — 20 000\$ deve ler-se «1 — Para sepultura perpétua — 20 000\$/m²».

2 de Novembro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Manuel Rodrigo Martins*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONDIM DE BASTO

Aviso n.º 8318/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que por despacho do vereador do pessoal, datado de 6 de Setembro do ano corrente, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo na categoria de técnico su-

perior de 2.ª classe, arquitecto, pelo período de seis meses, com João José Rodrigues Garrido, com início no dia 15 de Outubro de 1999.

28 de Outubro de 1999. — O Vereador, *Alfredo Mendonça*.

CÂMARA MUNICIPAL DA NAZARÉ

Aviso n.º 8319/99 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 21 de Outubro de 1999, foram renovados por igual período de um ano os contratos de trabalho a termo certo celebrados com as auxiliares de serviços gerais Neuza Lucina Quinzico Paulo e Sílvia Margarida Lopes Delgado, com início a 23 de Dezembro de 1999 e termo a 22 de Dezembro de 2000.

25 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Jorge Codinha Antunes Barroso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE NELAS

Aviso n.º 8320/99 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável às autarquias locais por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que esta Câmara Municipal celebrou com Maria de Fátima do Carmo Garcia e Maria Rosa Pessoa Lopes Antunes um contrato de trabalho a termo certo, para o exercício de funções correspondentes à categoria de auxiliar de acção educativa do grupo de pessoal auxiliar, válido pelo prazo de um ano, com início a 2 de Novembro de 1999, a remunerar pelo escalão 1, índice 125, do Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública. (Isento de fiscalização prévia.)

3 de Novembro de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ODEMIRA

Aviso n.º 8321/99 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo certo (Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho).* — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, de harmonia com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foi celebrado um contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 18.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 20.º do referido decreto, com a técnica superior (licenciada em Direito) Rute Maria Vaz Palma Vicente.

O referido contrato teve início a 8 de Junho do corrente ano.

28 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Camilo Coelho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Contrato (extracto) n.º 1292/99 — AP. — Faz-se público que por despacho do vereador com competência delegada, Ápio Cláudio do Carmo Assunção, de 29 de Setembro de 1999, ratificado em reunião da Câmara Municipal, em 7 de Outubro de 1999, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo pelo período de 12 meses com:

Nuno de Albuquerque Pereira Cardoso de Barros — técnico superior 2.ª classe (estagiário), licenciatura em Planeamento Regional e urbano ou equivalente, com o vencimento ilíquido de 176 600\$, com início em 6 de Outubro de 1999.

Adriano dos Santos Ferreira — cantoneiro de vias municipais, com o vencimento ilíquido de 71 200\$, com início em 6 de Outubro de 1999.

Maria Madalena Soares Henriques Cravo — auxiliar administrativo, com o vencimento ilíquido de 65 600\$ — com início em 6 de Outubro de 1999.

Ana Maria dos Santos Figueiredo — auxiliar de acção educativa, com o vencimento ilíquido de 71 200\$, com início em 11 de Junho de 1999.

Célia de Fátima Rodrigues Ferreira — auxiliar de acção educativa, com o vencimento ilíquido de 71 200\$ — com início em 11 de Junho de 1999.

Maria Alexandrina de Jesus Pereira Pinho — auxiliar de acção educativa, com o vencimento ilíquido de 71 200\$ — com início em 11 de Junho de 1999.

8 de Outubro de 1999. — O Vereador com competência delegada, *Ápio Cláudio do Carmo Assunção*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO BAIRRO

Aviso n.º 8322/99 (2.ª série) — AP. — *Mérito excepcional.* — Em reunião de Câmara de 14 de Setembro de 1999, foi deliberado atribuir a menção de mérito excepcional para efeitos de progressão na categoria ao motorista de transportes colectivos Mário da Rosa Alves. Assim o funcionário será posicionado no 3.º escalão, índice 190. Esta deliberação foi ratificada em sessão de Assembleia Municipal de 30 de Setembro de 1999.

3 de Novembro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Acílio Domingues Gala*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PESO DA RÉGUA

Aviso n.º 8323/99 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo certo.* — Para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º daquele diploma legal, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, autorizado pelo despacho que se refere, foi celebrado por 12 meses e por urgente conveniência de serviço o contrato de trabalho a termo certo com o indivíduo abaixo indicado, para desempenhar funções correspondentes à seguinte categoria:

Por despacho do vereador em regime de permanência substituto legal do presidente da Câmara de 22 de Setembro de 1999:

Beatriz da Conceição Penedo Resende — auxiliar de acção educativa (escalão 1, índice 125), com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1999.

2 de Novembro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Vitor Manuel Ribeiro Fernandes de Almeida*.

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

Aviso n.º 8324/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado por seis meses, a partir de 26 de Outubro de 1999, o contrato de trabalho a termo certo celebrado, ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com o trabalhador Ramiro Marques Constâncio, com a categoria de auxiliar de serviços gerais.

27 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

Aviso n.º 8325/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, válidos pelo prazo de quatro meses, com António Manuel Vieira Marques e Carlos Alberto Leal de Almeida, com início em 2 de Novembro de 1999, para a categoria de saporador florestal. [Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

3 de Novembro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

Aviso n.º 8326/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com *Silvia Cristina da Silva Ferreira*, válido pelo prazo de seis meses, com início em 2 de Novembro de 1999, para a categoria de técnico superior estagiário (planeamento regional e urbano). [Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

3 de Novembro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

Aviso n.º 8327/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado por seis meses, a partir de 2 de Novembro de 1999, o contrato de trabalho a termo certo celebrado, ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com o trabalhador *Carlos Manuel de Sousa Coutinho dos Santos*, com a categoria de servente.

3 de Novembro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

CÂMARA MUNICIPAL DA PONTA DO SOL

Aviso n.º 8328/99 (2.ª série) — AP. — Por despacho do presidente da Câmara Municipal de Ponta do Sol, de 4 de Novembro de 1999, foi autorizada a renovação do contrato de trabalho a termo certo de *Leontina Fernandes de Jesus Costa*, para exercer as funções de auxiliar de limpeza, na Câmara Municipal de Ponta do Sol, com efeitos a partir de 3 de Dezembro de 1999.

4 de Novembro de 1999. — O Presidente da Câmara, *António do Vale da Silva Lobo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL

Aviso n.º 8329/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se faz público que esta Câmara Municipal celebrou contratos de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 18.º, n.º 2, alínea d), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com os municípios abaixo indicados:

Maria Filomena R. O. Cruz — técnica superior de 2.ª classe, índice 400, por deliberação de 30 de Julho de 1999, advogada.

António José F. S. Quintas — pintor, índice 175, por deliberação de 8 de Setembro de 1999.

Ana Fátima Martelo Pagará — técnica superior de 2.ª classe, índice 400, por deliberação de 12 de Outubro de 1999, historiadora.

19 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Norberto António Lopes Patinho*.

Aviso n.º 8330/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que esta Câmara Municipal, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, renovou os contratos de trabalho a termo certo celebrados com os municípios abaixo indicados:

Maria Luísa Calhias Navalhas — técnica de turismo, índice 285, pelo prazo de seis meses, por deliberação de 12 de Agosto de 1999.

Paulo Alexandre R. Lopes — técnico profissional de 1.ª classe, índice 215, pelo prazo de seis meses, por deliberação de 30 de Agosto de 1999.

Luís Miguel S. G. Branquinho — nadador-salvador, índice 115, pelo prazo de três meses, por deliberação de 30 de Agosto de 1999.

Eugénia Santos G. Alinho — técnica de turismo, estagiária, índice 215, pelo prazo de três meses, por deliberação de 11 de Outubro de 1999.

19 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Norberto António Lopes Patinho*.

CÂMARA MUNICIPAL DA PÓVOA DE VARZIM

Aviso n.º 8331/99 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos torna-se público que, ao abrigo do disposto no n.º 1 artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por despacho do vereador engenheiro *Aires Henrique do Couto Pereira*, datado de 8 de Outubro de 1999, (com competências delegadas por despacho da presidência n.º 4/GR/98, de 12 de Janeiro), procedeu-se à renovação dos contratos de trabalho a termo certo com os seguintes trabalhadores:

Susana Filipa Veiga Reis Bettencourt Sousa — técnica superior arquitecta estagiária, com o vencimento de 176 600\$, índice 310, por mais seis meses com termo em 6 de Junho de 2000.

Ana Sofia Tavares Carvalho Magalhães Dias — técnica estagiária, com o vencimento de 122 500\$, índice 215, por mais um ano com termo em 16 de Novembro de 2000.

[Os referidos contratos estão isentos de visto do Tribunal de Contas — n.º 3, alínea g), do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

28 de Outubro de 1999. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Chefe da Divisão Administrativa, *Lídio Manuel Fernandes Marques*.

Aviso n.º 8332/99 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos torna-se público que, ao abrigo do disposto no n.º 1 artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por despacho do vereador Dr. *Luís Diamantino de Carvalho Baptista*, datado de 27 de Outubro de 1999, (com competências delegadas por despacho da Presidência n.º 5/GR/98, de 12 de Janeiro), procedeu-se à renovação do contrato de trabalho a termo certo com os seguintes trabalhadores:

Sandra Maria Gabriel Viana — auxiliar de serviços gerais, 65 600\$, índice 115, por mais um ano com termo em 22 de Novembro de 2000.

Arlinda Maria Terroso Lázaro Silva — auxiliar administrativa, 65 600\$, índice 115, por mais um ano com termo em 18 de Maio de 2000.

Carla Maria Regufe Ribeiro — auxiliar de serviços gerais, 65 600\$, índice 115, por mais seis meses com termo em 17 de Maio de 2000.

Rui Manuel Baptista Martins Garrido — auxiliar de serviços gerais, 65 600\$, índice 115, por mais seis meses com termo em 17 de Maio de 2000.

[Os referidos contratos estão isentos de visto do Tribunal de Contas — n.º 3, alínea g), do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

2 de Novembro de 1999. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Chefe da Divisão Administrativa, *Lídio Manuel Fernandes Marques*.

CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

Aviso n.º 8333/99 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se faz público que esta Câ-

mara celebrou contratos de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com os seguintes indivíduos:

Técnico superior (auditor/revisor de contas):

Jorge José Pereira Sala Monteiro, com a remuneração de 259 500\$, com início a 20 de Abril de 1999 e termo a 19 de Abril de 2000.

Técnico de engenharia civil:

Marco António Marques Ferreira, com a remuneração de 162 400\$, com início a 30 de Junho de 1999 e termo a 29 de Dezembro de 1999.

Coordenador do programa férias desportivas:

António Alberto Ramalho Miranda de Carvalho, com a remuneração de 3000\$ (a), com início a 1 de Junho de 1999 e termo a 30 de Agosto de 1999.

Monitores do programa férias desportivas, com a remuneração de 2000\$ (b):

Com início a 1 de Julho de 1999 e termo a 30 de Agosto de 1999:

António José Santos Correia.
Dalila Margarete Santos Cardoso.
Sérgio Miguel Cardoso Almeida.
Luís Miguel Pinto Botelho.
Marília Manuela Lopes Pinto.
Augusto José Rocha Miguel.
Aquilino Rocha Pinto.
Salvador Almeida Custódio.
Marcos Vinício Pires P. Antunes.
Edite Manuela Coelho Pinto.

Com início a 7 de Julho de 1999 e termo a 30 de Agosto de 1999:

Rui Miguel Correia Pinto Rebelo.

Técnico de contabilidade e administração:

Rosa Augusta Serrano Pinto, com a remuneração de 162 400\$, com início a 15 de Setembro de 1999 e termo a 14 de Março de 2000.

Auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 36 444\$:

Cristina Paula Pereira Vieira, com início a 23 de Setembro de 1999 e termo a 30 de Junho de 2000.
Maria Fernanda Ramalho Cardoso, com início a 30 de Setembro de 1999 e termo a 30 de Junho de 2000.
Maria Celina Rabaça A. Santana, com início a 22 de Setembro de 1999 e termo a 30 de Junho de 2000.
Maria Goreti Pinto Lourenço, com início a 21 de Setembro de 1999 e termo a 30 de Junho de 2000.
Maria Helena Ferreira Pereira, com início a 26 de Setembro de 1999 e termo a 30 de Junho de 2000.
Maria Luísa da Conceição Almeida, com início a 20 de Setembro de 1999 e termo a 30 de Junho de 2000.
Maria Manuela Mendes P. Pereira, com início a 6 de Outubro de 1999 e termo a 30 de Junho de 2000.
Maria Manuela P. Madureira Costa, com início a 20 de Setembro de 1999 e termo a 30 de Junho de 2000.
Lina Maria Pinto Pereira, com início a 21 de Setembro de 1999 e termo a 30 de Junho de 2000.
Rosa Maria Cardoso Almeida, com início a 20 de Setembro de 1999 e termo a 30 de Junho de 2000.

(a) Valor/hora (15 horas/semana);

(b) Valor/hora (13 horas/semana).

Mais se faz público que aos contratados a termo certo na categoria de cantoneiro de arruamentos a seguir indicados foi renovado o contrato por mais um ano:

António Manuel Pinto Matos, renovado a 10 de Julho de 1999 e termo a 9 de Julho de 2000, com a remuneração de 74 100\$.
Manuel Alfredo Pinto Sousa, renovado a 10 de Julho de 1999 e termo a 9 de Julho de 2000, com a remuneração de 74 100\$.
José Manuel Ferreira, renovado a 10 de Julho de 1999 e termo a 9 de Julho de 2000, com a remuneração de 74 100\$.
Joaquim Vieira Pinto, renovado a 10 de Julho de 1999 e termo a 9 de Julho de 2000, com a remuneração de 74 100\$.

António Manuel Ferreira, renovado a 16 de Julho de 1999 e termo a 15 de Julho de 2000, com a remuneração de 74 100\$.
Antonino Pereira Nunes, renovado a 16 de Julho de 1999 e termo a 15 de Julho de 2000, com a remuneração de 74 100\$.
Álvaro Severino Cardoso, renovado a 30 de Julho de 1999 e termo a 29 de Julho de 2000, com a remuneração de 74 100\$.
Albino Valentim Ferreira, renovado a 30 de Julho de 1999 e termo a 29 de Julho de 2000, com a remuneração de 74 100\$.
Nuno Filipe de Almeida Pereira, renovado a 30 de Julho de 1999 e termo a 29 de Julho de 2000, com a remuneração de 74 100\$.
Artur António Fernandes Pereira, renovado a 31 de Julho de 1999 e termo a 30 de Julho de 2000, com a remuneração de 74 100\$.
José Manuel Pinto Trindade, renovado a 6 de Agosto de 1999 e termo a 5 de Agosto de 2000, com a remuneração de 74 100\$.
Manuel Pinto de Andrade, renovado a 7 de Agosto de 1999 e termo a 6 de Agosto de 2000, com a remuneração de 74 100\$.

27 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Albino Brito Matos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA COMBA DÃO

Aviso n.º 8334/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara, datado de 22 de Outubro de 1999, foi considerado rescindido o contrato de trabalho a termo certo com Ricardo Jorge Dinis Figueiredo, com efeitos a 7 de Outubro de 1999.

29 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Orlando Fernandes Carvalho Mendes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTIAGO DO CACÉM

Aviso n.º 8335/99 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento Municipal de Cobrança da Taxa pela Exploração de Inertes.* — Conforme deliberação de reunião de Câmara de 29 de Setembro de 1999 e nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, submete-se à apreciação pública para recolha de sugestões o projecto de Regulamento Municipal de Cobrança da Taxa pela Exploração de Inertes, em anexo, por um período de 30 dias úteis, sujeitando-se às rectificações julgadas necessárias.

14 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Ramiro Francisco Guiomar Beja*.

Preâmbulo

1 — Nota justificativa:

A Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, na alínea n) do seu artigo 19.º, veio permitir aos municípios a cobrança de taxa para ressarcimento dos prejuízos causados pela exploração de inertes.

Na falta de regulamentação municipal sobre esta matéria, é elaborado o presente projecto de Regulamento, que tem por objecto estabelecer as normas por que se regerá a liquidação e cobrança da taxa pela exploração de inertes, na área do município de Santiago do Cacém.

2 — Composição do Regulamento:

O Regulamento tem a seguinte composição:

- Artigo 1.º — Lei habilitante.
- Artigo 2.º — Objecto.
- Artigo 3.º — Incidência.
- Artigo 4.º — Taxa.
- Artigo 5.º — Liquidação.
- Artigo 6.º — Livro de registo.
- Artigo 7.º — Início e termo da actividade.
- Artigo 8.º — Pagamento.
- Artigo 9.º — Fiscalização.
- Artigo 10.º — Contra-ordenações.
- Artigo 11.º — Entrada em vigor.
- Anexo I — Modelo de livro de registo.

3 — Legislação aplicável:

Ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do De-

creto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e da alínea *n*) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, é elaborado o projecto de Regulamento Municipal de Cobrança da Taxa pela Exploração de Inertes, que se anexa, que deve ser submetido a inquérito público e a apreciação para aprovação na Assembleia Municipal, conforme dispõe a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

Regulamento Municipal de Cobrança da Taxa pela Exploração de Inertes

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 51.º e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as normas por que se regerá a liquidação e cobrança da taxa por ressarcimento dos prejuízos causados ao município pela exploração de inertes na respectiva área, prevista na alínea *n*) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Artigo 3.º

Incidência

Fica sujeita a pagamento de taxa a extracção de inertes na área do município.

Artigo 4.º

Taxa

Os valores das taxas devidas pelo ressarcimento ao município dos prejuízos causados pela exploração de inertes constam da tabela de taxas do município.

Artigo 5.º

Liquidação

1 — A liquidação da taxa a que se refere o artigo 3.º far-se-á em face de declaração que os exploradores dos inertes ficam obrigados a apresentar na Câmara Municipal, arredondando-se por excesso os valores obtidos, a final, para a dezena de escudos imediatamente superior.

2 — A declaração referida no número anterior basear-se-á no contrato escrito celebrado entre o proprietário e o concessionário explorador dos inertes, quando for o caso, e com base na exploração prevista.

3 — No caso de haver contrato escrito celebrado entre o proprietário e o concessionário explorador dos inertes, fica o concessionário obrigado a entregar na Câmara Municipal uma certidão daquele contrato.

4 — A declaração referida no n.º 1 será apresentada até ao dia 20 do mês de Janeiro de cada ano e relativamente ao ano anterior, devendo a mesma conter a identificação do declarante, o número total de metros cúbicos extraídos e a sua discriminação por tipo de inertes e ser acompanhada de uma relação das facturas emitidas no ano, discriminando o número, data, nome do adquirente e volume de inertes.

5 — Na falta da apresentação da declaração referida no n.º 1, ou quando houver motivo fundamentado para crer que a mesma não corresponde à realidade, a liquidação efectuar-se-á com base na extracção presumível, servindo de elementos indiciadores, nomeadamente, o volume médio extraído nos três meses anteriores e a alteração verificada na topografia do local da extracção.

6 — A correcção do valor cobrado será feita logo que obtida a declaração a que se refere o n.º 1 ou os elementos que permitam a liquidação definitiva da taxa efectivamente devida.

7 — Verificando-se que da liquidação inicial resultou prejuízo para o município, o explorador em falta será notificado, por

mandado ou seguro do correio, para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença acrescida dos juros de mora, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através das execuções fiscais.

8 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, deverão os serviços municipais competentes promover, oficiosamente e de imediato, a restituição ao interessado da importância indevidamente liquidada ou paga a mais.

9 — A Câmara poderá criar uma comissão destinada a emitir parecer sobre a fixação do montante da taxa a aplicar, nos casos referidos no n.º 5.

10 — Pode a Câmara Municipal promover a correcção das prestações cobradas, mediante conferência topográfica.

Artigo 6.º

Livro de registo

1 — Os exploradores de inertes são obrigados a possuir um livro de registo, conforme o modelo do Anexo I, com termo de abertura e encerramento assinado pelos serviços competentes da Câmara Municipal, numerado e rubricado em todas as folhas, no qual serão escriturados cronologicamente os valores sujeitos a taxa, com indicação do adquirente dos inertes, até 8 dias após a emissão das respectivas facturas.

2 — Se os exploradores dos inertes dispuserem de meios informáticos que lhes permitam obter relação com os elementos a escriturar no livro referido no número anterior, poderá o registo no livro fazer-se pelo valor global de cada dia ou semana, ou pela facturação periódica, arquivando-se em pasta anexa ao livro a respectiva relação, ou, em alternativa, poderão os exploradores dos inertes efectuar a escrituração recorrendo às listagens dos meios informáticos, que constituirão um livro, constando, neste caso, obrigatoriamente, as informações previstas no anexo I.

3 — As folhas relativas aos documentos mencionados no número anterior serão, obrigatoriamente, assinadas semanalmente pelo explorador dos inertes, e anualmente pelos serviços competentes da Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Início e termo da actividade

1 — Os exploradores de inertes são obrigados a comunicar à Câmara Municipal o início e o termo da actividade da exploração de inertes sujeita ao pagamento da taxa referida no artigo 3.º

2 — A comunicação referida no número anterior será feita no prazo de 15 dias, a contar da data dos factos que a originam.

Artigo 8.º

Pagamento

1 — O pagamento da taxa pela extracção de inertes será feito na tesouraria municipal no prazo de um mês a contar da data de notificação da quantia a pagar, para o que deverão ser solicitadas guias na Câmara Municipal.

2 — O pagamento poderá ser feito, com o acréscimo dos respectivos juros de mora, no mês imediato ao termo do prazo referido no número anterior, após o que se procederá à cobrança coerciva.

Artigo 9.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento incumbe à fiscalização municipal.

2 — Os exploradores de inertes são obrigados a consentir na entrada dos funcionários encarregados da fiscalização nas suas instalações e a facultar-lhes o exame dos documentos de suporte contabilístico relativos à exploração e facturação dos inertes.

Artigo 10.º

Contra-ordenações

1 — A infracção ao presente Regulamento constitui contra-ordenação social, punível com as seguintes coimas, arredondadas ao milhar de escudos superior:

a) De 50% a 500% do salário mínimo nacional, a violação do disposto no artigo 7.º ou a incorrecta escrituração do

livro ou da declaração referidos, respectivamente, no artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 5.º;

- b) De 100% a 1000% do salário mínimo nacional, a não apresentação da declaração referida no n.º 2 do artigo 5.º ou a inexistência do livro referido no artigo 6.º e a violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º.

2 — A competência para a instauração e instrução do processo de contra-ordenação e a aplicação das coimas pertence

ao presidente da Câmara, que a poderá delegar em qualquer vereador.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

ANEXO I

Modelo de livro de registo

Registo		Factura		Nome do adquirente (¹)	Volume (m³)	Valor	Norma periódica	
Número	Data	Número	Data				Volume	Valor
1								
2								
...								
n								

(¹) De escrituração facultativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL

Aviso n.º 8336/99 (2.ª série) — AP. — Dr. José de Sousa Pires, presidente da Câmara Municipal de São Brás de Alportel, torna público que a Assembleia Municipal de São Brás de Alportel, no uso das suas competências que lhe são cometidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, aprovou em sessão ordinária realizada no dia 15 de Setembro de 1999 a Postura Municipal de Recolha de Viaturas Abandonadas, que a seguir se transcreve na íntegra.

Postura Municipal de Recolha de Viaturas Abandonadas

A Câmara Municipal de São Brás de Alportel, no âmbito da defesa do ambiente, desenvolve um conjunto de acções junto dos municípios do seu concelho.

Entre essas acções e porque são muitos os casos ocorridos em toda a área concelhia, sensibiliza os munícipes quanto ao abandono de veículos automóveis na via pública.

Não dispondo ainda de qualquer instrumento regulamentar de actuação nesta matéria, a Câmara Municipal aprovou, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 e alíneas a) e e) do n.º 4 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e do disposto sobre a matéria no Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, a Postura Municipal de Recolha de Viaturas Abandonadas, tendo a mesma sido aprovada em sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada no dia 15 de Setembro de 1999.

Artigo 1.º

Viaturas abandonadas

Consideram-se veículos abandonados no domínio público:

- Os veículos que permaneçam no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas, quando apresentem sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios, e que, notificados os seus proprietários, não sejam reclamados nos termos da presente postura.
- Os veículos que expressamente o proprietário reconhecer o seu abandono.

Artigo 2.º

Fiscalização

A fiscalização das situações descritas no artigo anterior compete à fiscalização municipal, aos serviços de higiene e limpeza da Câmara Municipal e às autoridades policiais.

Artigo 3.º

Notificação

1 — Logo que as entidades competentes tenham conhecimento das situações descritas no artigo 1.º, devem proceder à notificação do proprietário através de carta registada com aviso de recepção, enviada para o domicílio de registo do veículo, para que proceda à remoção do veículo, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

2 — Da notificação deve constar que o veículo que apresente sinais exteriores evidentes de impossibilidade de deslocação com segurança pelos seus próprios meios não pode estacionar na via pública enquanto não for reparado.

Artigo 4.º

Remoção

1 — Decorrido o prazo constante da notificação, na viatura a remover será afixado um selo identificável com aviso de reboque a efectuar nos termos da presente postura.

2 — As viaturas não retiradas da via pública pelos proprietários, dentro do prazo fixado na notificação, serão rebocadas para o parque municipal onde ficarão depositadas.

Artigo 5.º

Reclamação

1 — Após a operação do reboque da viatura, será o proprietário notificado do local para onde o veículo foi removido, dos prazos de reclamação, que serão de 45 dias ou de 30 dias, no caso de o veículo apresentar risco de deterioração, e da advertência para o pagamento das despesas da remoção e do depósito.

2 — A entrega do veículo ao reclamante depende da prestação de uma caução de igual montante das despesas de remoção e depósito.

Artigo 6.º

Taxas

Os proprietários das viaturas poderão levantá-las durante o período de reclamação, mediante o pagamento de uma taxa de reboque que se fixa em 4000\$ para automóveis ligeiros e 8000\$ para automóveis pesados, e de uma taxa de armazenamento que se fixa em 400\$/dia para automóveis ligeiros e 800\$/dia para automóveis pesados.

Artigo 7.º

Decorrido, nos termos legais, o prazo para levantamento das viaturas e se estas não forem reclamadas, consideram-se abandonadas e adquiridas por ocupação pela Câmara Municipal, que lhes dará o destino que entender conveniente.

Artigo 8.º

Aos casos omissos será aplicável o Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro.

Artigo 9.º

Esta postura entra em vigor 15 dias após a sua publicação em *Diário da República*.

6 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *José de Sousa Pires*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SEIA

Aviso n.º 8337/99 (2.ª série) — AP. — Mérito excepcional. — Torno público, em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, que esta Câmara Municipal, na sua reunião de 6 de Setembro de 1999, deliberou, por escrutínio secreto, atribuir a menção de mérito excepcional ao encarregado de pessoal qualificado Luis Hortêncio Pinto Mendes, considerada como redução de tempo de serviço para efeitos de promoção, fundamentando-se nos seguintes motivos:

Ser um funcionário zeloso, assíduo, com elevada noção de responsabilidade e grande capacidade de adaptação a qualquer função, em especial a forma meritória como tem desenvolvido as tarefas na elaboração, coordenação e organização dos serviços de água e saneamento;

Que a sua acção tem sido de primordial importância para a eficácia dos trabalhos que o município tem decidido fazer.

Esta deliberação foi aprovada em sessão ordinária da Assembleia Municipal de 30 de Setembro de 1999, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

28 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Eduardo Mendes de Brito*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

Aviso n.º 8338/99 (2.ª série) — AP. — Regulamento Municipal do Licenciamento de Publicidade e Propaganda. — Pelo presente se torna público que a Assembleia Municipal de Silves, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, aprovou, na sua sessão ordinária de 27 de Setembro de 1999, a versão definitiva do Regulamento em epígrafe, o qual foi submetido a inquérito público e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 27 de Maio de 1999.

28 de Outubro de 1999. — Pela Presidente da Câmara, *Maria Isabel F. Silva Soares*.

Projecto de Regulamento Municipal do Licenciamento de Publicidade e Propaganda**Preâmbulo**

Dada a inexistente regulamentação na Câmara Municipal de Silves acerca da publicidade e propaganda, impõe-se assim, a necessidade de regulamentar esta matéria.

Este Regulamento pretende dotar o município de um instrumento que controle toda a implementação da publicidade e propaganda na área do município de Silves, evidenciando as responsabilidades de cada um dos intervenientes, com especial destaque para a autarquia e para os municípios e, por outro lado, prever os mecanismos que disciplinem e garantam o cumprimento das disposições legais em vigor sobre a publicidade e propaganda.

O presente Regulamento surge por imposição legal, conforme o artigo 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto.

Assim, no uso das competências previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, a fim de ser submetido a discussão pública, após publicação, seguido, em fase posterior, da aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea l) do n.º 2 do artigo 39.º do citado Decreto-Lei n.º 100/84, proponho a aprovação das seguintes normas e a sua divulgação para inquérito público durante 30 dias, com o objectivo de virmos a colher algumas sugestões de melhoria.

CAPÍTULO I**Âmbito**

Artigo 1.º

Lei habilitante

O processo de licenciamento de mensagens publicitárias previsto na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, rege-se nas áreas do município de Silves, pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Âmbito material

1 — Este Regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade de natureza comercial, a todos os suportes de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, incluindo sombrinhas, expositores, toldos, mesas, cadeiras e bandeiras, e a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda.

2 — Está excluída do âmbito de aplicação deste Regulamento a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda de natureza política.

CAPÍTULO II**Disposições gerais**

Artigo 3.º

Licenciamento prévio

1 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou de propaganda em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou deles visíveis, fica sujeito a licenciamento prévio da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as marcas, objectos e quaisquer referências a bens ou produtos expostos no interior do edifício do estabelecimento e nele comercializados.

Artigo 4.º

Limites I

O licenciamento da publicidade e o exercício das actividades de propaganda prossegue os seguintes objectivos:

- a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

Artigo 5.º

Limites II

1 — Não podem ser emitidas licenças para afixação, inserção ou distribuição de mensagens publicitárias ou de propaganda que, por si só, ou através dos suportes que utilizam, afectem a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem ou causem danos a terceiros, nomeadamente:

- a) Inscricões e pinturas murais ou afins em bens affectos ao domínio público ou privado que não pertençam ao autor da mensagem, ao titular desses direitos ou a quem dela resulte identificável;
- b) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante que atravessem a via pública;
- c) Cartazes ou afins afixados, sem suporte autorizado, através de colagem ou outros meios se semelhantes;
- d) Os que afectem a salubridade de espaços públicos.

2 — Exceptua-se do número anterior, o disposto na alínea sempre que a mensagem publicitária ou de propaganda anuncie evento ocasional, regular ou não, de natureza efémera.

Artigo 6.º

Limites III

1 — Não podem, igualmente, ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou de propaganda em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, nomeadamente:

- a) Imóveis classificados;
- b) Imóveis onde funcionem serviços públicos;
- c) Templos ou cemitérios;
- d) Árvores.

2 — As limitações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior não podem ser aplicadas sempre que a mensagem publicitária ou de propaganda se circunscreva à identificação da actividade exercida nos imóveis em causa.

Artigo 7.º

Limites IV

1 — Não pode, igualmente, ser licenciada a afixação ou inscrição de mensagens sempre que se situem:

- a) A menos de 0,50 m em relação ao limite exterior do passeio, quando em balanço, na sua projecção horizontal;
- b) Em vidrões, contentores, papeleiras ou outros recipientes de armazenagem de resíduos e postos de transformação;
- c) Em postes ou candeeiros de iluminação pública no centro histórico de Silves;
- d) Em sinais de trânsito ou semáforos;
- e) Em ilhas para peões ou para suporte de sinalização;
- f) Em passeios com largura inferior a 2,00 m;
- g) Nos caminhos e estradas municipais incluindo uma faixa de protecção de 20 m e 25 m, respectivamente, para cada lado da zona da estrada;
- h) Nas estradas nacionais constantes do Plano Rodoviário Nacional (EN 124-1) a menos de 200 m para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 50 m da zona da estrada;
- i) Nas outras estradas nacionais, a menos de 50 m do limite da plataforma da estrada ou dentro da zona de visibilidade.

2 — As limitações referidas nas alíneas a) e f) do número anterior não serão aplicadas sempre que delas não resulte qualquer perigo ou prejuízo para o trânsito, e quando a publicidade não ultrapassar os limites da construção existente no interior de aglomerados urbanos e se destinar a publicitar ou identificar a actividade comercial do próprio estabelecimento.

3 — É proibida a afixação ou inscrição de publicidade fora dos aglomerados urbanos em quaisquer locais onde a mesma seja visível das estradas nacionais.

4 — Exceptuam-se do número anterior:

- a) Os meios de publicidade que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos, públicos ou particulares, desde que tal publicidade seja afixada ou inscrita nesses mesmos edifícios ou estabelecimentos;
- b) Os anúncios temporários de venda ou arrendamento de imóveis, desde que neles localizados;
- c) Os meios de publicidade de interesse cultural ou artístico.

Artigo 8.º

Publicidade sonora

É permitida a publicidade sonora, desde que respeite os limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas.

CAPÍTULO III

Processo de licenciamento

Artigo 9.º

Requerimento inicial

1 — A emissão de licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou de propaganda depende de requerimento dirigido ao presidente do Câmara.

2 — O requerimento inicial tem de dar entrada, pelo menos, 30 dias antes do início do prazo pretendido.

3 — O licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou de propaganda através de meios de suportes que, por si só, exijam licenciamento ou autorização para obras de construção civil deve ser requerido, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

4 — Os restantes meios ou suportes, cujo fim principal seja a publicidade ou a propaganda, estão apenas sujeitos a licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

Artigo 10.º

Elementos obrigatórios

1 — O requerimento deve conter obrigatoriamente:

- a) O nome, a identificação fiscal e residência ou sede do requerente;
- b) A indicação exacta do local e do meio ou suporte a utilizar;
- c) O período de utilização pretendida.

2 — Ao requerimento e em duplicado deve ser junto:

- a) Memória descritiva com indicação dos materiais, forma e cores;
- b) Desenho do meio ou suporte, com indicação da forma, dimensões, balanço de afixação e distâncias ao extremo do passeio respeitante;
- c) Fotografia a cores indicando o local previsto para afixação, colada em folha A4;
- d) Planta de localização à escala de 1:2000 e 1:25 000, com identificação do local previsto para a instalação.

3 — Quando a implantação pretendida se situe em zonas de protecção a monumentos nacionais e imóveis de interesse público, os elementos referidos no número anterior devem ser entregues em triplicado.

4 — Outros documentos que o requerente entenda melhor esclarecem a sua pretensão.

5 — Deve, igualmente ser junto com o requerimento, documento autêntico ou autenticado, comprovativo de que o requerente é proprietário, comproprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre os bens affectos ao domínio privado onde se pretende afixar ou inscrever a mensagem publicitária ou de propaganda.

6 — Para os casos não previstos no número anterior, o requerente deve juntar autorização escrita do proprietário ou possuidor, com a respectiva assinatura devidamente reconhecida nessa qualidade.

7 — O requerimento será liminarmente indeferido quando não esteja identificado ou cujo pedido seja ininteligível.

Artigo 11.º

Elementos complementares

1 — Nos 20 dias seguintes à data da entrada do requerimento pode ser solicitado:

- a) A indicação de outros elementos, sempre que se verifiquem dúvidas susceptíveis de comprometer a apreciação do pedido;
- b) Autorização de outros proprietários, comproprietários ou locatários, por escrito e com as respectivas assinaturas devidamente reconhecidas nessa qualidade, que possam vir a sofrer danos com a afixação ou inscrição pretendida;
- c) Desenho que pormenorize a instalação, indicando as distâncias a outros elementos próximos, às escalas de 1:100 ou de 1:50, e ainda ao passeio.

2 — O processo será arquivado se não forem indicados ou juntos os elementos complementares, no prazo de 20 dias contados da data da solicitação prevista no número anterior.

Artigo 12.º

Locais sujeitos a jurisdição de outras entidades

Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar ou inscrever a mensagem publicitária ou de propaganda estiver sujeito a jurisdição de outra(s) entidade(s), deve a Câmara Municipal solicitar-lhe(s) parecer sobre o pedido de licenciamento, devendo aquela(s) pronunciar-se no prazo de 30 dias.

Artigo 13.º

Prazo da licença

O prazo de duração do licença está sujeito ao disposto, para cada suporte, na Tabela de Taxas e Licenças, salvo nos casos em que, por despacho do presidente da Câmara, outro prazo seja fixado.

Artigo 14.º

Taxas

1 — São aplicáveis ao licenciamento e renovações previstos neste Regulamento as taxas estabelecidas na Tabela de Taxas e Licenças.

2 — Salvo disposição legal em contrário, as entidades legalmente isentas do pagamento de taxas às autarquias não estão isentas do licenciamento a que se refere este Regulamento.

Artigo 15.º

Notificação de decisão

A decisão sobre o pedido de licenciamento é notificado por escrito ao requerente no prazo de 10 dias a contar da decisão final.

Artigo 16.º

Deferimento

1 — Em caso de deferimento deve incluir-se na notificação referida no artigo anterior a indicação do prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa respectiva.

2 — A autorização conferida será cancelada se não for levantada a licença e paga a taxa dentro do prazo referido no aviso de pagamento.

3 — Com as licenças juntam-se os duplicados apensos ao requerimento.

4 — A licença deve sempre especificar as obrigações e condições a cumprir pelo seu titular, nomeadamente:

- a) Prazo de duração;
- b) Prazo para comunicar a não renovação;
- c) Número de ordem atribuído ao pedido ou suporte, o qual deve ser afixado no mesmo, juntamente com o número da licença e identidade do titular;
- d) Obrigação de manter o meio ou suporte em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;

e) Obrigações de entrega do meio ou suporte, a título gratuito, durante os períodos de campanha eleitoral, sempre que a Câmara o notifique para esse efeito.

5 — Titular da licença só pode exercer os direitos que lhe são conferidos pelo licenciamento depois do pagamento da taxa referida no artigo 16.º

Artigo 17.º

Renovação

A licença cujo prazo seja igual ou superior a 30 dias renova-se automática e sucessivamente, salvo se:

- a) A Câmara Municipal notificar o titular de decisão em sentido contrário por escrito e com a antecedência mínima de 20 dias antes do termo do prazo respectivo;
- b) O titular comunicar à Câmara Municipal intenção contrária por escrito e com a antecedência mínima de 10 dias antes do termo do prazo respectivo.

Artigo 18.º

Revogação

A licença para a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou de propaganda pode ser revogada sempre que:

- a) Situações excepcionais de imperioso interesse público assim o exigirem;
- b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento.

Artigo 19.º

Indeferimento

1 — O pedido de licenciamento só poderá ser indeferido com qualquer dos seguintes fundamentos:

- a) Não respeitar os limites previstos nos artigos 4.º a 7.º ou as condições estabelecidos no capítulo IV deste Regulamento, para suportes publicitários;
- b) Não respeitar os limites impostos pela legislação aplicável, quando se tratar de licenciamento de publicidade sonora;
- c) Não terem sido juntos os documentos a que se referem os artigos 39.º, n.º 2, e 44.º, n.º 1.

2 — O pedido de licenciamento será liminarmente indeferido nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

3 — O pedido de licenciamento ou de renovação pode ser indeferido se tiver sido proferida decisão definitiva, há menos de dois anos, que tenha aplicado ao requerente coima ou sanção acessória por infracção ao disposto neste Regulamento ou na legislação geral sobre publicidade.

Artigo 20.º

Termo de responsabilidade

A não entrega do termo de responsabilidade previsto no artigo 39.º, n.º 2, no prazo de 20 dias, será fundamento para o indeferimento do pedido.

CAPÍTULO IV

Suporte publicitários

SECÇÃO I

Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e semelhantes

Artigo 21.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) Chapa — suporte não luminoso aplicado ou pintado em suporte visível e liso com a sua maior dimensão não excedendo os 0,60 m e a máxima saliência de 0,30 m;

- b) Placa — suporte não luminoso aplicado em paramento visível com ou sem emolduramento e não excedendo na sua maior dimensão 1,50 m;
- c) Tabuleta — suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagem publicitária nas faces;
- d) Letras soltas ou símbolos — mensagem publicitária aplicada directamente nas fachadas dos edifícios, constituída pelo conjunto formado por suportes não luminosos, individuais para cada letra ou símbolo.

Artigo 22.º

Condições de aplicação das chapas

Não poderão localizar-se acima do nível do piso do 1.º andar dos edifícios.

Artigo 23.º

Condições de aplicação das placas

1 — Não poderão sobrepor gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas.

2 — Não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

Artigo 24.º

Condições de aplicação das tabuletas

1 — Não podem ser afixadas tabuletas a menos de 3 m de outra tabuleta previamente licenciada.

2 — As tabuletas não podem distar menos de 2,60 m do solo.

3 — Não pode ser excedido o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício.

Artigo 25.º

Condições de aplicação das letras soltas ou símbolos

1 — Não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas, devendo ser aplicadas directamente sobre o paramento das paredes.

2 — Não poderão exceder 0,40 m de altura e 0,10 m de saliência.

SECÇÃO II

Painéis, *mups* e semelhantes

Artigo 26.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) Painel — suporte construído por moldura e respectiva estrutura fixado directamente no solo;
- b) *Mupi* — tipo de mobiliário urbano destinado a publicidade, podendo em alguns casos conter também informação.

Artigo 27.º

Distâncias

1 — Ao longo das vias com características rápidas, a distância entre suportes não poderá ser inferior a um valor da ordem de 1,50 m nem menos de 20 m de lancil, salvo no que se refere a objectos de publicidade colocados em construções existentes e, bem assim, quando os mesmos se destinem a identificar instalações públicas ou particulares.

2 — A distância entre a moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2 m.

Artigo 28.º

Em tapumes, vedações e elementos congéneres

1 — Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis deverão dispor-se a distâncias regulares, que podem não ser as definidas no artigo 26.º, n.º 1.

2 — Os painéis deverão ser sempre nivelados, excepto quando o tapume, vedação ou elemento congénere se localize em arruamento inclinado, caso em que se admite a sua disposição em socalcos, acompanhando de forma harmoniosa a inclinação do terreno.

3 — As dimensões, estruturas e cores deverão ser homogéneas.

SUBSECÇÃO I

Painéis

Artigo 29.º

Dimensões

1 — Os painéis devem ter as seguintes dimensões:

- a) 4 m de largura por 3 m de altura;
- b) 8 m de largura por 3 m de altura.

2 — Podem ser licenciados, a título excepcional, painéis com outras dimensões desde que não seja posto em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

Artigo 30.º

Saliências

Os painéis podem ter saliências parciais, desde que estas não ultrapassem, na sua totalidade:

- a) 1 m para o exterior na área central e 1 m² de superfície;
- b) 0,50 m de balanço em relação ao seu plano.

Artigo 31.º

Estruturas

1 — A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

2 — A estrutura não pode, em caso algum, manter-se no local sem mensagem.

3 — Na estrutura deve ser fixado o número de ordem atribuído ao suporte e identidade do titular, não podendo esta exceder as dimensões de 0,40 m × 0,20 m.

SECÇÃO III

Bandeirolas

Artigo 32.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento entende-se por bandeirola todo o suporte afixado em poste ou candeeiro.

Artigo 33.º

Área de implantação

Não podem ser afixadas bandeirolas em áreas de protecção no concelho, nomeadamente monumentos, imóveis de interesse público e centro histórico de Silves, senão temporariamente e quando se reportem a eventos ocasionais.

Artigo 34.º

Condições de instalação

1 — As bandeirolas têm de permanecer oscilantes e só podem ser colocadas em posição perpendicular à via.

2 — Na estrutura deve ser fixado o número de ordem atribuído ao suporte e identidade do titular, não podendo esta exceder as dimensões de 0,10 × 0,05 m.

Artigo 35.º

Distância

1 — A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola não pode ser inferior a 2 m.

2 — A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo não pode ser inferior a 3 m.

3 — A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias não pode ser inferior a 50 m.

Artigo 36.º

Dimensões

As dimensões máximas das bandeirolas são de 0,60 m de largura por 1 m de altura.

SECÇÃO IV

Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes

Artigo 37.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- Anúncio luminoso — todo o suporte que emita luz própria;
- Anúncio iluminado — todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- Anúncio electrónico — sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens e ou possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo.

Artigo 38.º

Balanço e altura

Os anúncios a que se refere o artigo 37.º colocados em saliências sobre fachadas estão sujeitos às seguintes limitações:

- Não podem exceder o balanço total de 1,5 m e ficar afastado no mínimo 0,5 m ao limite exterior do passeio;
- A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor que 2,60 m;
- Se o balanço não for superior a 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor que 2 m.

Artigo 39.º

Estrutura, termo de responsabilidade e seguro

1 — As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas electrónicos, ou semelhantes instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afectos ao domínio público devem ficar encobertas, tanto quanto possível, e ser pintadas com cor que lhes dê o menor destaque.

2 — Sempre que a instalação tenha lugar acima de 4 m do solo, deve ser: obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, a que se refere o artigo 11.º, um termo de responsabilidade assinado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Silves.

3 — Sempre que a instalação tenha lugar na cobertura de edifício, deverá ser junto ao requerimento um estudo de estabilidade do anúncio.

4 — Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionado à entrega do contrato de seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO V

Unidades móveis publicitárias, veículos automóveis e outros meios de locomoção

Artigo 40.º

Definição

Unidades móveis publicitárias — veículos utilizados exclusivamente para o exercício da actividade publicitária.

Artigo 41.º

Área de circulação

As unidades móveis publicitárias não poderão circular, em caso algum, no Centro Histórico de Silves.

Artigo 42.º

Limite

As unidades móveis publicitárias não poderão fazer uso de material sonoro violando o disposto no artigo 8.º

Artigo 43.º

Estacionamento

1 — A unidade móvel não pode estacionar no Centro Histórico de Silves.

2 — Às unidades móveis temporariamente estacionadas em locais previamente definidos pela Câmara Municipal para o exercício de actividade publicitária e ou venda de bens ou serviços aplicam-se as normas constantes do Regulamento Geral de Mobiliário Urbano e Ocupação do Via Pública.

Artigo 44.º

Autorização e seguro

1 — Sempre que o suporte utilizado exceda as dimensões do veículo, deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, a que se refere o artigo 11.º, uma autorização emitida pela entidade competente.

2 — Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionado à entrega do contrato de seguro de responsabilidade civil.

Artigo 45.º

Entidades competentes para licenciamento

1 — A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis, transportes públicos e outros que circulem no área do município carece de licenciamento prévio, a conceder pela Câmara Municipal, nos termos deste Regulamento e da demais legislação aplicável, sempre que o proprietário ou possuidor do veículo ali tenha residência, sede, delegação ou qualquer forma de representação.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior a inscrição ou afixação de mensagens publicitárias que se circunscrevam à identificação da actividade exercida pelo proprietário ou possuidor do veículo.

SECÇÃO VI

Blimps, balões, zeppelins, insufláveis e semelhantes no ar

Artigo 46.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento entende-se por *blimp*, balão, *zeppelins*, insuflável e semelhantes todos os suportes que, para a sua exposição no ar, careçam de gás, podendo estabelecer-se a ligação ao solo por elementos de fixação.

Artigo 47.º

Seguro

Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionado à entrega do contrato de seguro de responsabilidade civil.

CAPÍTULO V

Fiscalização e penalidades

Artigo 48.º

Fiscalização

1 — Compete às autoridades policiais e fiscalização municipal a investigação e participação de qualquer evento ou circuns-

tância susceptível de implicar responsabilidades por contra-ordenação.

2 — As autoridades e agentes referidos no número anterior, podem accionar as medidas cautelares que entenderem convenientes e necessárias para impedir o desaparecimento de provas.

Artigo 49.º

Notificação

1 — Detectada a afixação ou inscrição de publicidade ou propaganda ilícita nos termos do presente Regulamento, a Câmara Municipal notifica os titulares dos meios ou suportes para que procedam à sua remoção, fixando-lhes, para o efeito, um prazo máximo de 30 dias.

Artigo 50.º

Remoção

1 — Quando os titulares dos meios ou suportes não procederem a sua remoção voluntária no prazo indicado em notificação, caberá à Câmara Municipal proceder à sua remoção coerciva, imputando os custos aos infractores.

2 — A Câmara Municipal não se responsabiliza por eventuais danos que, possam advir dessa remoção.

Artigo 51.º

Competência para aplicação das coimas a sanções acessórias

1 — Compete ao presidente da Câmara ou ao vereador com competência delegada a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas neste Regulamento.

2 — Ao montante das coimas, às sanções acessórias e às regras processuais aplica-se o regime das contra-ordenações.

Artigo 52.º

Coimas

1 — É punida com coima a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou de propaganda que não respeitem os limites a que se referem os artigos 21.º a 47.º, as condições previstas na respectiva licença, o prazo de remoção ou ainda quando não tenham sido precedidas de licenciamento.

2 — As coimas aplicáveis são em função do salário mínimo nacional, vigente à data da sua prática, e têm os limites seguintes:

- De 1,5 a 5 vezes o SMN, no caso de a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou de propaganda não terem sido precedidas de licenciamento;
- De 1 a 4,5 vezes o SMN, no caso de não terem sido respeitados os limites a que se referem os artigos 4.º a 7.º e as condições previstas na respectiva licença;
- De metade a 3 vezes o SMN, no caso de incumprimento do prazo de remoção.

3 — Quando o infractor for pessoa colectiva, os limites mínimo e máximo das coimas serão elevados para o dobro.

Artigo 53.º

Sanções acessórias

Em caso de reincidência, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

Artigo 54.º

Licença em vigor

Não podem ser renovadas as licenças que, à data da entrada em vigor deste Regulamento, não sejam conformes com os princípios nele contidos.

Artigo 55.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos mediante despacho do presidente da Câmara.

Artigo 56.º

O presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINTRA

Aviso n.º 8339/99 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, de harmonia com a redacção do n.º 1 do artigo 20.º do supra-referido diploma legal, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e por despacho de 25 de Outubro de 1999 da presidente da Câmara, foi autorizada a renovação do contrato a termo certo outorgado com a seguinte trabalhadora, pelo período de 12 meses:

Maria Lucília Cardoso Rosa — jardineiro, data de renovação de 26 de Outubro de 1999.

27 de Outubro de 1999. — Por delegação de competências da Presidente da Câmara, conferida pelo Despacho n.º 11-P/98, de 6 de Janeiro, o Director do Departamento de Recursos Humanos, *José António Vaz Guerra da Fonseca*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO

Edital n.º 399/99 (2.ª série) — AP. — *Regulamento do Cemitério Municipal.* — Dr. José António de Araújo, presidente da Câmara Municipal de Terras de Bouro:

Torna público que, em sessão de 24 de Setembro de 1999 da Assembleia Municipal de Terras de Bouro, foi aprovado o Regulamento do Cemitério Municipal, conforme edital que se publica.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

1 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *José António de Araújo*.

Regulamento do Cemitério Municipal

Nota explicativa

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Relevam, pela sua importância, as seguintes medidas:

A alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma;

A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;

A possibilidade de cremação, por iniciativa da entidade administradora do cemitério, de cadáveres, fetos, ossadas e peças anatómicas, desde que considerados abandonados;

A faculdade de inumação em local de consumpção aeróbia, desde que em respeito às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;

A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privativas, em

ambos os casos mediante autorização da Câmara Municipal:

- A redução dos prazos de exumação, que passam de cinco para três anos, após a inumação, e para dois anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;
- A restrição do conceito de trasladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma;
- Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de trasladação, quer dentro do mesmo cemitério quer para outro cemitério;
- Definição de regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, que revogou, na sua totalidade, vários diplomas legais atinentes ao direito mortuário, fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968.

Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos dos cemitérios actualmente em vigor terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos cemiteriais emanados ao abrigo do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, e do Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, não sofrerão alterações de maior.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 242.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º e pela alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, no Decreto n.º 49 770, de 18 de Dezembro de 1968, e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal de Terras de Bouro, aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Definições e normas de legitimidade

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia — a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
- b) Autoridade de saúde — o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária — o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção — o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação — a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação — a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação — o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação — a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver — o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas — o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;

- k) Viatura e recipientes apropriados — aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce — as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Depósito — colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossário — construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais — cadáver, ossada e cinzas;
- p) Talhão — área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2.º

Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 — O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Âmbito

1 — O Cemitério Municipal de Terras de Bouro destina-se à inumação e cremação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do município de Terras de Bouro, excepto se o óbito tiver ocorrido em freguesias deste que disponham de cemitério próprio.

2 — Poderão ainda ser inumados ou cremados no Cemitério Municipal de Terras de Bouro, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do município quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo presidente da junta de freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios de freguesia;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
- d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se reputem ponderosas e mediante autorização do presidente da Câmara ou do vereador do pelouro.

SECÇÃO II**Dos serviços****Artigo 4.º****Serviços de recepção e inumação de cadáveres**

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo encarregado do cemitério ou por quem o legalmente substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 5.º**Serviços de registo e expediente geral**

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Câmara/serviço do cemitério, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, cremações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III**Do funcionamento****Artigo 6.º****Horário de funcionamento**

1 — O cemitério municipal funciona todos os dias das 9 horas às 17 horas e 30 minutos, excepto aos domingos e feriados, em que o encerramento se verifica às 19 horas.

2 — Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até trinta minutos antes do seu encerramento.

3 — Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação ou cremação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais em que, mediante autorização do presidente da Câmara ou do vereador do pelouro, poderão ser imediatamente inumados ou cremados.

CAPÍTULO III**Da remoção****Artigo 7.º****Remoção**

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98.

CAPÍTULO IV**Do transporte****Artigo 8.º****Regime aplicável**

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatômicas, fetos mortos e de recém-nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98.

CAPÍTULO V**Das inumações****SECÇÃO I****Disposições comuns****Artigo 9.º****Locais de inumação**

1 — As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e ossários parti-

culares ou municipais e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.

2 — Excepcionalmente, e mediante autorização da Câmara Municipal, poderá ser permitido:

- a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
- b) A inumação em capelas privativas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

3 — Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado dirigido ao presidente da Câmara Municipal e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 10.º**Inumações fora de cemitério público**

1 — Nas situações constantes do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2.º, dele devendo constar:

- a) Identificação do requerente;
- b) Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
- c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

2 — A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal.

Artigo 11.º**Modos de inumação**

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2 — Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.

3 — Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se, com a presença de um representante do presidente da Câmara, no local de onde partirá o féretro.

4 — Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 12.º**Prazos de inumação**

1 — Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

2 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 — Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;

- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98;
- e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste Regulamento.

Artigo 13.º

Condições para inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 14.º

Autorização de inumação

1 — A inumação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que alude o artigo 49.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 15.º

Tramitação

1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal, através do Serviço de Taxas e Licenças, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3 — Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

4 — O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 16.º

Insuficiência da documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 17.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 18.º

Classificações

1 — As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

2 — As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 19.º

Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,70 m;
Profundidade — 1,15 m;

Para crianças:

Comprimento — 1 m;
Largura — 0,65 m;
Profundidade — 1 m.

Artigo 20.º

Organização do espaço

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.

2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 21.º

Enterramento de crianças

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 22.º

Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 23.º

Sepulturas perpétuas

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.

2 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 24.º

Espécies de jazigos

1 — Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;

- b) Capelas — constituídos somente por edificações acima do solo;
c) Mistos — dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 — Os jazigos ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

§ único. A aplicação do número anterior só se aplica quando estiver em funcionamento este equipamento.

Artigo 25.º

Inumação em jazigo

Para a inumação em jazigo, o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0.4 mm.

Artigo 26.º

Deteriorações

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2 — Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efectua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

SECÇÃO IV

Inumação em local de consumpção aeróbia

Artigo 27.º

Consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

CAPÍTULO VI

Da cremação

Artigo 28.º

Prazos

1 — Nenhum cadáver será cremado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

2 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 — Um cadáver deve ser cremado dentro dos seguintes prazos máximos:

- Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
- Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica, sendo neste caso necessária autorização da autoridade judiciária;
- Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98.

Artigo 29.º

Locais de cremação

A cremação é feita em cemitério que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

Artigo 30.º

Âmbito

1 — Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.

2 — A Câmara Municipal pode ordenar a cremação de:

- Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
- Cadáveres ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
- Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
- Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

Artigo 31.º

Condições para a cremação

Nenhum cadáver poderá ser cremado sem que, para além dos prazos referidos no artigo 28.º, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 32.º

Autorização de cremação

1 — A cremação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- Autorização da autoridade judiciária, nos casos em que o cadáver tiver sido objecto de autópsia médico-legal;
- Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de cremação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

Artigo 33.º

Tramitação

1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal, através da Secção de Taxas e Licenças, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3 — Não se efectuará a cremação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia que se refere o número anterior.

4 — O documento referido no número anterior será registado no livro de cremações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 34.º

Insuficiência da documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

Artigo 35.º

Materiais utilizados

Os cadáveres destinados a ser cremados serão envolvidos em vestes muito simples e encerrados em caixões de madeira facilmente destrutível por acção do calor.

Artigo 36.º

Comunicação da cremação

Os serviços responsáveis da Câmara Municipal procederão à comunicação para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

Artigo 37.º

Destino das cinzas

1 — As cinzas resultantes da cremação podem ser colocadas em cendário, sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de urnas cinerárias hermeticamente fechadas.

2 — Podem ainda as cinzas ser entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem requereu a cremação, sendo livre o seu destino final.

3 — As cinzas resultantes da cremação ordenada pela Câmara Municipal, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º deste Regulamento, são colocadas em cendário.

CAPÍTULO VII

Das exumações

Artigo 38.º

Prazos

1 — Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de conspensão aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 39.º

Aviso aos interessados

1 — Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2 — Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços da Câmara Municipal notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, promovendo também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e afixando editais, convidando os interessados a requerer, no prazo de 30 dias, a exumação ou conservação de ossadas e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3 — Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 — As ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 19.º

Artigo 40.º

Exumação de oss. em caixões inumados em jazigos

1 — A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2 — A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

3 — As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do artigo 26.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de cemitério.

CAPÍTULO VIII

Das trasladações

Artigo 41.º

Competência

1 — A trasladação é solicitada ao presidente da Câmara Municipal pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste Regulamento, através de requerimento cujo modelo consta do anexo ao Decreto-Lei n.º 411/98.

2 — Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3 — Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4 — Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

Artigo 42.º

Condições da trasladação

1 — A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 43.º

Registos e comunicações

1 — Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

2 — Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO IX

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 44.º

Concessão

1 — Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do presidente da Câmara Municipal, ser objecto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.

2 — Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o presidente da Câmara Municipal vier a fixar.

3 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 45.º**Pedido**

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 46.º**Decisão da concessão**

1 — Decidida a concessão, os serviços da Câmara Municipal notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

2 — O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 30 dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 47.º**Alvará de concessão**

1 — A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.

2 — Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

SECÇÃO II**Dos direitos e deveres dos concessionários****Artigo 48.º****Prazos de realização de obras**

1 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados.

2 — Poderá o presidente da Câmara, ou o vereador com competência delegada, prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3 — Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 49.º**Autorizações**

1 — As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4 — Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 50.º**Trasladação de restos mortais**

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 — A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3 — Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 51.º**Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua**

O concessionário do jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

CAPÍTULO X**Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas****Artigo 52.º****Transmissão**

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 53.º**Transmissão por morte**

1 — As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas, a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas nos termos gerais de direito.

2 — As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 54.º**Transmissão por acto entre vivos**

1 — As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 — Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

- a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode igualmente fazer-se livremente;
- b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

3 — As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas, quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição, pelo transmitente se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 55.º**Autorização**

1 — Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do presidente da Câmara Municipal.

2 — Pela transmissão será paga à Câmara Municipal 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 56.º**Averbamento**

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização do pre-

sidente da Câmara Municipal e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 57.º

Abandono de jazigo ou sepultura

Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Câmara ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO XI

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 58.º

Conceito

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no município e afixados nos lugares do estilo.

2 — Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.

3 — O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4 — Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 59.º

Declaração de prescrição

1 — Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 — A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo ou sepultura.

Artigo 60.º

Realização de obras

1 — Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo presidente da Câmara Municipal, ou vereador com competência delegada, desse facto será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2 — Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 — Se houver perigo eminente de derrocada, ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara Municipal ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4 — Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 61.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo presidente da Câmara, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 62.º

Âmbito deste capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO XII

Construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 63.º

Licenciamento

1 — O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao presidente da Câmara, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal.

2 — Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 — Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 64.º

Projecto

1 — Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20, sendo o original em vegetal;
- Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- Declaração de responsabilidade;
- Estimativa orçamental.

2 — Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 — As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

4 — Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 65.º

Requisitos dos jazigos

1 — Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

- Comprimento — 2 m;
- Largura — 0,75 m;
- Profundidade — 0,55 m.

2 — Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3 — Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4 — Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0.30 m.

Artigo 66.º

Ossários municipais

1 — Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento — 0.80 m;

Largura — 0.50 m;

Profundidade — 0.40 m.

2 — Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

3 — Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 67.º

Jazigos de capela

1 — Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2 m de frente e 2.70 m de fundo.

2 — Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 m de frente e 2 m de fundo.

Artigo 68.º

Requisitos das sepulturas

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria com a espessura máxima de 0.10 m.

Artigo 69.º

Obras de conservação

1 — Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 60.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3 — Em caso de urgência, ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o presidente da Câmara Municipal ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.

4 — Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 70.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 71.º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 72.º

Sinais funerários

1 — Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrições de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2 — Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 73.º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 74.º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XIII

Da mudança de localização do cemitério

Artigo 75.º

Regime legal

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas, é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 76.º

Transferência do cemitério

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XIV

Disposições gerais

Artigo 77.º

Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 78.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;

- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 79.º

Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização de funcionário adstrito ao cemitério.

Artigo 80.º

Realização de cerimónias

1 — Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do presidente da Câmara:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Actuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 81.º

Incineração de objectos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 82.º

Abertura de caixão de metal

1 — É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2 — A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

CAPÍTULO XV

Fiscalização e sanções

Artigo 83.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 84.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores.

Artigo 85.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 50 000\$ a 750 000\$, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
- b) O transporte de cadáver, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3;
- c) O transporte de ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3;
- d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
- e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º;
- g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º;
- i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela Câmara Municipal;
- j) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º;
- k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;
- m) A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judicial;
- n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18.º;
- o) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorrido três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- p) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
- q) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Constitui contra-ordenação, punível com coima mínima de 20 000\$ e máxima de 250 000\$, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
- b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas, resultante da cremação dos mesmos, dentro do cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Câmara Municipal;
- c) A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º;
- d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou madeira.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 86.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais

Artigo 87.º

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Câmara Municipal.

Artigo 88.º

Revogações

Ficam revogadas todas as disposições anteriores aprovadas que se mostrem incompatíveis com as disposições constantes do presente Regulamento.

Artigo 89.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Edital n.º 400/99 (2.ª série) — AP. — *Regulamento de Inventário e Cadastro do Património da Câmara Municipal de Terras de Bouro.* — Dr. José António de Araújo, presidente da Câmara Municipal de Terras de Bouro:

Torna público que, em sessão de 24 de Setembro de 1999 da Assembleia Municipal de Terras de Bouro, foi aprovado o Regulamento de Inventário e Cadastro do Património da Câmara Municipal, conforme edital que se publica.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

1 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *José António de Araújo*.

Regulamento de Inventário e Cadastro do Património da Câmara Municipal de Terras de Bouro

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado no uso das competências atribuídas pela alínea c) do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, e respectivas alterações, por forma a proceder-se à execução do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Objectivo

1 — O presente Regulamento estabelece os princípios gerais de inventário e cadastro, aquisição, alienação, registo, seguros, abatimentos, reavaliações, cessão, transferência, avaliação e gestão de bens móveis e imóveis do município, adiante designado como activo immobilizado, assim como as competências dos diversos serviços municipais envolvidos na prossecução destes objectivos.

2 — Considera-se gestão patrimonial do município, nomeadamente, a correcta afectação dos bens pelas diversas divisões municipais, tendo em conta não só as necessidades dos mesmos, como também a sua melhor utilização e conservação.

CAPÍTULO II

Do inventário e cadastro

Artigo 3.º

Inventário

1 — As etapas que constituem o inventário são as seguintes:

- 1) Arrolamento — elaboração de um rol de bens a inventariar;
- 2) Classificação — operação que consiste na repartição dos bens por cada classe;
- 3) Colocação de marcas — operação que consiste na colocação de etiquetas/dísticos ou placas metálicas nos bens inventariados, com o código que os identifiquem (anexo A);
- 4) Descrição — operação que consiste na identificação das características que apresenta o bem; e
- 5) Avaliação — operação que consiste na atribuição de um valor ao bem.

2 — Para o cumprimento do estipulado no número anterior, serão elaborados os seguintes mapas, de acordo com o ponto 12 do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, que se anexam ao presente Regulamento:

- Mapa 1-1, de registo de immobilizado incorpóreo;
- Mapa 1-2, de registo de bens imóveis;
- Mapa 1-3, de registo de equipamento básico;
- Mapa 1-4, de registo de equipamento de transporte;
- Mapa 1-5, de registo de ferramentas e utensílios;
- Mapa 1-6, de registo de equipamento administrativo;
- Mapa 1-7, de registo de taras e vasilhame;
- Mapa 1-8, de registo de outro immobilizado corpóreo;
- Mapa 1-9, de registo de partes de capital;
- Mapa 1-10, de registo de títulos; e
- Mapa 1-11, de registo de existências.

3 — Aos mapas referidos no número anterior corresponde, para cada bem aí registado, uma ficha cadastral com a mesma referência.

Artigo 4.º

Cadastro

1 — Cada bem arrolado tem uma ficha individual, ficha cadastral, em que é realizado um registo permanente de todas as ocorrências que sobre este existam desde a sua aquisição ou produção ao seu abate.

2 — As fichas cadastrais são elaboradas de acordo com o ponto 12 do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, em anexo ao presente Regulamento.

Artigo 5.º

Regras gerais de inventariação

1 — As regras gerais de inventariação devem obedecer às fases seguintes:

- a) Os bens devem manter-se em inventário desde o momento da sua aquisição, até ao seu abate, o qual, regra geral, ocorre no final da vida útil, também designada de vida económica;
- b) Os bens que evidenciem ainda vida física (boas condições de funcionamento) e que se encontrem totalmente amortizados deverão ser, sempre que se justifique, objecto de avaliação, por parte de uma comissão a ser nomeada pelo órgão executivo, sendo-lhe fixado um novo período de vida útil;
- c) Nos casos em que não seja possível apurar o ano de aquisição de bens, adopta-se o ano de inventário inicial, para se estimar o período de vida útil dos bens que corresponde ao período de utilização durante o qual se amortiza totalmente o seu valor;
- d) A identificação de cada bem faz-se mediante a atribuição de um código, correspondente ao classificador geral aprovado pela Portaria n.º 378/94, de 16 de Junho, um código de actividade e um número de inventário, que serão afixados nos próprios bens;

- e) As alterações e abates verificados no património serão objecto de registo na respectiva ficha cadastral com as devidas especificações;
- f) Todo o processo de inventário e respectivo controlo poderá ser efectuado através de meios informáticos adequados;
- g) Para os bens totalmente amortizados respeitar-se-á o disposto na alínea c) do n.º 5 do artigo 19.º do presente Regulamento.

2 — Os bens serão identificados através de:

- a) Classificador geral;
- b) Código de actividade; e
- c) Número de ordem de inventário.

3 — No bem será sempre impresso ou colado um número que permita a sua identificação, através de dístico/etiqueta ou placa metálica.

4 — O código de actividade identifica a divisão, secção, sector ou gabinete aos quais os bens estão afectos, de acordo com uma tabela elaborada em conformidade com o organograma em vigor na autarquia.

5 — O número de ordem de inventário é um número sequencial que é atribuído a cada bem aquando da sua aquisição, sendo atribuído o n.º 1 ao primeiro bem a ser inventariado.

Artigo 6.º

Divisão responsável pelo património

Compete à Divisão Administrativa e Financeira, responsável pelo património:

- a) Conhecimento e afectação dos bens do município;
- b) Assegurar a gestão e controlo patrimonial;
- c) Executar e acompanhar todos os processos de inventariação, aquisição, transferência, abate, permuta e venda de bens móveis e imóveis;
- d) Proceder ao inventário anual;
- e) Realizar inventariações periódicas, de acordo com as necessidades de serviço.

CAPÍTULO III

Das competências

Artigo 7.º

Competências

1 — Compete a todas as divisões, secções e gabinetes:

- a) O fornecimento de todos os elementos que lhes sejam solicitados pela Divisão Administrativa e Financeira;
- b) Zelar pelo bom estado de conservação dos bens que lhes tenham sido afectos;
- c) Informar a Divisão Administrativa e Financeira da necessidade de aquisição, transferência, abate e permuta, bem como de roubo, venda ou qualquer outra ocorrência;
- d) Manter actualizada a folha de carga dos bens pelos quais são responsáveis, ficando o original na Divisão Administrativa e Financeira e o duplicado fixado em local bem visível na secção responsável pelo bem;
- e) O responsável pelo notariado, aquando da celebração de escrituras (compras, venda, permuta e cedência), fornecerá os elementos necessários à Divisão Administrativa e Financeira, para que a mesma possa proceder à realização do seguro, inscrição matricial dos bens e respectivo registo predial;
- f) A Divisão de Obras Municipais e de Planeamento, Urbanismo e Ambiente, aquando da execução de processos de loteamento, fornecerá à Divisão Administrativa e Financeira os elementos necessários para a mesma proceder à requisição da respectiva caderneta e certidão;
- g) Compete ao responsável da biblioteca a inventariação dos livros e outras adstritas à mesma, inventário este que deverá ser elaborado em impresso próprio (anexo B) e em duplicado, sendo uma das cópias entregue à Divisão Administrativa e Financeira;

- h) Compete ao responsável pelo Museu de Vilarinho das Furnas a inventariação das peças de arqueologia, arte, armaria, e outras adstritas ao mesmo, inventário este que deve ser elaborado em impresso próprio (anexo C) e em duplicado, sendo uma das cópias entregue à Divisão Administrativa e Financeira.

2 — Entende-se por folha de carga o documento onde serão descritos todos os bens existentes numa divisão, sector, secção ou gabinete.

CAPÍTULO IV

Da aquisição e registo de propriedade

Artigo 8.º

Aquisição

1 — O processo da aquisição dos bens móveis e imóveis do município obedecerá ao regime jurídico e aos princípios gerais de realização de despesas em vigor.

2 — O tipo de aquisição dos bens será registado na ficha de inventário de acordo com os códigos seguintes:

- 01 — Aquisição a título oneroso em estado novo;
- 02 — Aquisição a título oneroso em estado de uso;
- 03 — Cessão;
- 04 — Produção em oficinas próprias;
- 05 — Transferência;
- 06 — Troca;
- 07 — Locação;
- 08 — Doação; e
- 09 — Outros.

Artigo 9.º

Registo de propriedade

1 — O registo define a propriedade do bem, implicando a sua inexistência a impossibilidade de alienação do bem.

2 — Os bens sujeitos a registo são, além de todos os bens imóveis, os veículos automóveis e reboques.

3 — Estão ainda sujeitos a registo todos os factos, acções e decisões previstas nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 277/95, de 25 de Outubro, e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Da alienação, abate, cessão e transferência

Artigo 10.º

Formas de alienação

1 — A alienação dos bens pertencentes ao imobilizado será efectuada em hasta pública, através de concurso público ou por ajuste directo quando norma regulamentar ou deliberação expressamente o preveja em estreita conformidade com as disposições legais enquadradoras da matéria.

2 — De acordo com a lei, a alienação de bens móveis poderá ser realizada por negociação directa quando:

- a) O adquirente for uma pessoa colectiva de direito público;
- b) Em casos de urgência devidamente fundamentados;
- c) Quando se presume que das formas previstas no número anterior resulte melhor preço;
- d) Quando não tenha sido possível alienar por qualquer das formas previstas no número anterior.

3 — Será elaborado um auto de venda, onde serão descritos quais os bens alienados e respectivos valores de alienação (anexo 1).

Artigo 11.º

Realização e autorização da alienação

1 — Compete à Divisão Administrativa e Financeira a alienação dos bens que sejam classificados de dispensáveis.

2 — Só poderão ser alienados bens mediante deliberação da Câmara Municipal tomada nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março.

Artigo 12.º

Abate

1 — As situações susceptíveis de originarem abates são:

- a) Alienação;
- b) Furtos, incêndios, roubos;
- c) Cessão;
- d) Declaração de incapacidade do bem;
- e) Troca;
- f) Transferência.

2 — Os abates de bens ao inventário deverão constar da ficha de inventário de acordo com a seguinte tabela:

- 01 — Alienação a título oneroso;
- 02 — Alienação a título gratuito;
- 03 — Furto/roubo;
- 04 — Destruição;
- 05 — Transferência;
- 06 — Troca;
- 07 — Fim de vida útil do bem;
- 08 — Outro.

3 — Nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1, bastará a certificação por parte da Divisão Administrativa e Financeira para se proceder ao seu abate.

4 — No caso de abatimentos por incapacidade do bem, deverão ser os serviços responsáveis a apresentar proposta à Divisão Administrativa e Financeira.

Artigo 13.º

Cessão

1 — No caso de cedência de bens a outras entidades, deverá ser lavrado um auto de cessão (anexo II), devendo este ser lavrado pela Divisão Administrativa e Financeira.

2 — Só poderão ser cedidos bens mediante deliberação da Câmara Municipal tomada nos termos da alínea d) do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, 29 de Março.

Artigo 14.º

Transferência

1 — A transferência de bens móveis entre as divisões, secções, departamentos e gabinetes só poderá ser efectuada mediante autorização superior e com prévio conhecimento da Divisão Administrativa e Financeira.

2 — No caso de transferência de bens será lavrado o respectivo auto de transferência (anexo III).

CAPÍTULO VI

Dos furtos, roubos, extravios e incêndios

Artigo 15.º

Regras gerais

No caso de se verificarem furtos, roubos, extravios ou incêndios, dever-se-á proceder do seguinte modo:

- a) Participar às autoridades competentes;
- b) Lavrar auto de ocorrência (anexo IV), no qual se descreverão os objectos desaparecidos, indicando os respectivos números de inventário e os valores constantes da ficha de inventário, devidamente actualizados.

Artigo 16.º

Furtos e incêndios

1 — Compete ao responsável pela secção onde se verificar o furto, roubo ou incêndio, com a colaboração da Divisão Administrativa e Financeira, elaborar um relatório no qual serão descritos os números de inventário e respectivos valores dos objectos desaparecidos.

2 — O relatório e o auto de ocorrência serão remetidos à Secção de Pessoal e Contabilidade para proceder ao abate contabilístico.

Artigo 17.º

Extravios e destruição de marcas

1 — Compete ao responsável pela secção onde se verificar o extravio ou destruição de marcas identificativas do bem informar a Divisão Administrativa e Financeira do sucedido, sem prejuízo do apuramento de posteriores responsabilidades.

2 — A situação prevista na alínea a) do artigo 15.º só deverá ser efectuada após serem esgotadas todas as possibilidades de resolução interna do caso.

3 — Caso de apure o funcionário responsável pelo extravio ou destruição de marcas identificativas do bem, o município deverá ser indemnizado, de forma a que se possa adquirir outro que o substitua, sem prejuízo, se for caso disso, de instauração do competente processo disciplinar.

CAPÍTULO VII

Dos seguros

Artigo 18.º

Seguros

Os seguros dos bens móveis e imóveis do município, exceptuando aqueles que, por força da lei, deverão estar segurados, dependerão de deliberação do executivo municipal.

CAPÍTULO VIII

Da valorização, amortizações e reintegrações dos bens

Artigo 19.º

Regras gerais

1 — O activo immobilizado deve ser valorizado pelo custo de aquisição ou pelo custo de produção. Quando os respectivos elementos tiverem uma vida útil limitada, ficam sujeitos a uma amortização sistemática durante esse período.

2 — O custo de aquisição e o custo de produção dos elementos do activo immobilizado devem ser determinados de acordo com as seguintes definições:

2.1 — O custo de aquisição de um bem é dado pelo respectivo preço de compra adicionado dos gastos suportados directamente para o colocar no seu estado actual e local de funcionamento.

2.2 — Entende-se por custo de produção de um bem a soma dos custos directos suportados para o produzir, colocar no estado em que se encontra e no local de armazenagem.

2.3 — Entende-se por custos directos a soma dos custos com a mão-de-obra, matérias-primas e outros materiais directamente consumidos, e de outros gastos gerais de fabrico.

3 — As mobilizações corpóreas podem ser consideradas no activo por uma quantidade e por um valor fixo desde que simultaneamente se satisfaçam as condições:

- a) Sejam frequentemente renovados;
- b) Representem um valor global de reduzida importância para a entidade;
- c) Não haja variação sensível na sua quantidade, no seu valor e na sua composição.

4 — O immobilizado doado deverá constar no activo da autarquia pelo valor que se obteria se fosse objecto de transacção.

5 — Relativamente ainda à valorização do immobilizado corpóreo já existente, à data da realização do inventário inicial, deverão ser adoptados os seguintes procedimentos:

- a) Na elaboração do inventário inicial aplicar-se-ão os critérios valorimétricos;

- b) As imobilizações cujo custo de aquisição ou de produção não seja conhecido são valorizadas de acordo com os critérios a definir pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro;
- c) Os bens que à data do inventário estiverem totalmente amortizados e que ainda se encontrem em boas condições de funcionamento, deverão ser objecto de avaliação por uma comissão a ser nomeada pelo órgão executivo, fixando-se-lhes um novo período de vida útil esperado;
- d) Os bens que à data de inventário inicial não estejam totalmente amortizados, deverão ser objecto de reavaliação mediante a aplicação dos coeficientes de desvalorização monetária.

Artigo 20.º

Alteração do valor

1 — Todos os bens susceptíveis de alteração do valor, sujeitos ou não às regras de amortização, devem constar do inventário pelo seu valor actualizado.

2 — No caso de existência de grandes reparações, beneficiações, valorizações ou desvalorizações excepcionais, por razões inerentes ao próprio bem ou por variação do seu preço de mercado, estas deverão ser evidenciados no mapa e na ficha cadastral através da designação:

- GR — grandes reparações ou de beneficiações;
- DE — desvalorizações excepcionais;
- VE — valorizações excepcionais.

Artigo 21.º

Método

1 — A amortização de bens do imobilizado obedecerá ao disposto no Classificador Geral do Estado, aprovado pela Portaria n.º 378/94, de 16 de Junho, e Decreto-Lei n.º 2/90, de 12 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares n.ºs 24/92, de 9 de Outubro, e 16/94, de 12 de Julho.

2 — As amortizações dos elementos do activo imobilizado sujeitos a depreciação ou deprecimento são consideradas como custo.

3 — O método de cálculo das amortizações do exercício é o das quotas constantes, devendo as alterações a esta regra ser explicitadas no anexo ao balanço e as contas de funcionamento e investimento.

4 — Para efeitos de aplicação do método das quotas constantes, a quota anual de amortização aceite como custo do exercício determina-se aplicando aos montantes dos elementos do activo imobilizado em funcionamento as taxas de amortização definidas na lei.

5 — A amortização dos elementos do activo imobilizado é considerada como extraordinária enquanto estes não entrarem em funcionamento.

6 — Quando, à data do encerramento do balanço, os elementos do activo imobilizado corpóreo e incorpóreo, seja ou não limitada a sua vida útil, tiverem um valor inferior ao registado na contabilidade, devem ser objecto de amortização extraordinária correspondente à diferença se for de prever que a redução desse valor seja permanente.

7 — A amortização extraordinária criada nos termos do número anterior não deve ser mantida se deixarem de existir os motivos que a originaram.

8 — O valor unitário e as condições em que os elementos do activo imobilizado sujeitos a deprecimento possam ser amortizados num só exercício, são as definidas na lei.

9 — A fixação de quotas diferentes das estabelecidas na lei para os elementos do activo imobilizado corpóreo adquirido em segunda mão é determinada pela Câmara Municipal sob proposta devidamente fundamentada do presidente da Câmara.

10 — No caso de bens adquiridos em estado de uso ou sujeitos a grandes reparações e beneficiações, que aumentem o

seu valor, serão amortizados de acordo com a seguinte fórmula:

$$A = V/N$$

sendo:

- A = amortização;
- V = valor contabilístico actualizado;
- N = número de anos de vida útil estimados.

11 — Deverá ser elaborado um mapa de amortizações para cada bem sujeito a depreciação, o qual será anexado à ficha cadastral do bem.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e entrada em vigor

Artigo 22.º

Disposições finais e entrada em vigor

1 — Compete à Câmara Municipal a resolução de qualquer situação omissa neste Regulamento.

2 — São revogadas todas as disposições regulamentares contrárias ao presente Regulamento.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

AUTO DE CESSÃO

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, compareceu(ram) perante mim, _____ (a), o(s) senhor(es) _____, contribuinte(s) fiscal(ais) n.º: _____ a fim de que fosse autorizada a cessão do(s) seguinte(s) bem(s): _____ que possuía(m), respectivamente, o(s) seguinte(s) número(s) de registo de inventário: _____ à entidade _____ pessoa colectiva n.º _____, com sede em _____, com o fim de: _____

A cessão do(s) bem(s) em epigrafe foi autorizada por deliberação de ___/___/___ (fts. n.º ___, Livro n.º ___), não podendo o(s) bem(s) cedido(s) ter uma utilização diferente do fim a que se destina(m), sob pena de regressar(em) imediatamente à entidade cedente, devendo o(s) mesmo(s) regressar à posse desta, após conclusão do objectivo para o qual foi(ram) cedido(s).

O Funcionário,

O Responsável,

(a) - Nome e categoria profissional

AUTO DE TRANSFERÊNCIA

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, compareceu(ram) perante mim, _____ (a), o(s) senhor(es) _____, a fim de que fosse autorizada a transferência do(s) seguinte(s) bem(s): _____

 que possuía(m), respectivamente, o(s) seguinte(s) número(s) de registo de inventário: _____

 tendo por mim sido autorizada a transferência para (s): _____
 situado(a) na _____ em _____.

O Funcionário, _____

O Responsável, _____

(a) - Nome e categoria profissional
 (b) - Indicar o local para onde foram transferidos

AUTO DE VENDA

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, procedeu-se à alienação através de _____ (a), do(s) seguinte(s) bem (s) (s): _____

 o(s) bem(s) possuía(m), respectivamente, o(s) seguinte(s) número(s) de inventário: _____

 Tendo sido arrematado(s) pelo Senhor(a) _____ contribuinte fiscal _____, com morada em _____, pelo valor de Esc.: _____ \$ (_____).

O Funcionário, _____

O Responsável, _____

(a) - Hasta pública ou concurso público.
 (b) - Discriminação dos bens.

Divisão Administrativa e Financeira

(Imobilizado Incorporado - Mapa I-1)

Designação do bem: _____

Código de classificação

Classificador Geral Classificação Funcional

Código: [] [] [] [] [] [] [] [] Código: [] [] []

Classificação Económica Classificação Orçamental - Patrimonial

Código: [] [] [] [] [] [] [] [] Código: [] [] [] [] [] [] [] []

Caracterização do bem

Identificação do Registo - Número: _____; Conservatória: _____; Data: ____/____/____

Aquisição - Tipo (Compre ou outro): _____; Data: ____/____/____

Valorização e Registo

Custo de aquisição ou outro: _____ \$;

Início de utilização: (mês/ano) - ____/____;

Número de anos de utilidade esperado: ____ anos;

Taxa de amortização (porcentagem): ____ %;

Amortização:

Ano	Amortização		Valor líquido
	De amortizar	Acumulada	
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0

Abate: data: ____/____/____; valor: _____ \$; alienação ; doação ; outro tipo

Outros elementos: compra: _____; apólice: _____

Outras informações: _____

AUTO DE OCORRÊNCIA

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, eu, _____ (a), verifiquei _____ (b) dos seguintes bens: _____

 que possuía (m), respectivamente, o(s) seguinte(s) número(s) de inventário: _____

 tendo-lhe(s) sido atribuído o(s) seguinte(s) valor(es) contabilísticos: _____

O Funcionário, _____

O Responsável, _____

(a) - Nome e categoria profissional
 (b) - Ocorrência: desaparecimento, roubo, sinistro, inutilização, etc

(Equipamento de transporte - Mapa I-4)

(Ferramentas e Utensílios - Mapa I-5)

Designação do bem: _____

Código de classificação

Classificador Geral Classificação Funcional

Código: Código:

Classificação Económica Classificação Orçamental - Patrimonial

Código: Código:

Caracterização do bem

Referência: _____

Aquisição - Tipo (Compra, construção, apropriação, doação ou outro): _____; Data: ____/____/____

Afectação: Uso de autarquia ; Alugado ; Outro _____

Valorização e Registo

Custo de aquisição, de produção ou outro: _____ \$;

Despesas de compra incluídas: _____ \$;

Contrato de locação:

Valor total: _____ \$; N.º de rendas: _____; Valor rendas: _____ \$;

Data de início: ____/____/____ - data de termo: ____/____/____; Valor residual: _____ \$;

Opção de compra/devolução: _____

Início de utilização: (mês/ano) - ____/____;

Número de anos de utilidade esperado: _____ anos;

Taxa de amortização (porcentagem): _____ %;

Amortização:

Amortização		
Ano	Depreciação	Valor líquido
	\$0	\$0
	\$0	\$0
	\$0	\$0
	\$0	\$0
	\$0	\$0
	\$0	\$0
	\$0	\$0
	\$0	\$0
	\$0	\$0
	\$0	\$0

Designação do bem: _____

Código de classificação

Classificador Geral Classificação Funcional

Código: Código:

Classificação Económica Classificação Orçamental - Patrimonial

Código: Código:

Caracterização do bem

Referência: _____

Aquisição - Tipo (Compra, construção, apropriação, doação ou outro): _____; Data: ____/____/____

Afectação: Uso de autarquia ; Alugado ; Outro _____

Valorização e Registo

Custo de aquisição, de produção ou outro: _____ \$;

Despesas de compra incluídas: _____ \$;

Contrato de locação:

Valor total: _____ \$; N.º de rendas: _____; Valor rendas: _____ \$;

Data de início: ____/____/____ - data de termo: ____/____/____; Valor residual: _____ \$;

Opção de compra/devolução: _____

Início de utilização: (mês/ano) - ____/____;

Número de anos de utilidade esperado: _____ anos;

Taxa de amortização (porcentagem): _____ %;

Amortização:

Ano	Amortização		Valor líquido
	Do exercício	Acumulada	
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0

Grandes reparações e outras modificações efectuadas:

(GR - grandes reparações ou beneficiações; DE - desvalorização excepcional; VE - valorização excepcional)

Reavaliação - data: ____/____/____; montante: _____ \$;

Abate: data: ____/____/____; valor: _____ \$; alienação ; doação ; outro tipo _____

Outros elementos: companhia: _____; apólice: _____

Contrato de assistência: Entidade: _____; Duração: _____; Valor: _____ \$

Outras informações: _____

Grandes reparações e outras modificações efectuadas:

(GR - grandes reparações ou beneficiações; DE - desvalorização excepcional; VE - valorização excepcional)

Reavaliação - data: ____/____/____; montante: _____ \$;

Abate: data: ____/____/____; valor: _____ \$; alienação ; doação ; outro tipo _____

Outros elementos: companhia: _____; apólice: _____

Outras informações: _____

(Equipamento Administrativo — Mapa I-6)

(Taras e Vasilhame — Mapa I-7)

Designação do bem: _____

Código de classificação

Classificador Geral Classificação Funcional

Código: Código:

Classificação Económica Classificação Orçamental — Patrimonial

Código: Código:

Caracterização do bem

Referência: _____

Localização — Rua/Lugar: _____ Lote: _____ andar: _____

Sala: _____ Código Postal: _____ Freguesia: _____

Aquisição — Tipo (Compra, construção, apropriação, doação ou outra): _____ Data: ____/____/____

Valorização e Registo

Custo de aquisição, de produção ou outro: _____ \$

Despesas de compras incluídas: _____ \$

Contrato de locação:

Valor total: _____ \$; N.º de rendas: _____ Valor/rendas: _____ \$

Data de início: ____/____/____ - data de termo: ____/____/____ Valor residual: _____ \$

Opção de compra/devolução: _____

Início de utilização: (mês/ano) - ____/____

Número de anos de utilidade esperado: _____ anos

Taxa de amortização (porcentagem): _____ %

Amortização:

Ano	Amortização		
	Do exercício	Acumulada	Valor líquido
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0

Designação do bem: _____

Código de classificação

Classificador Geral Classificação Funcional

Código: Código:

Classificação Económica Classificação Orçamental — Patrimonial

Código: Código:

Caracterização do bem

Aquisição — Tipo (Compra, construção, apropriação, doação ou outra): _____ Data: ____/____/____

Valorização e Registo

Custo de aquisição, de produção ou outro: _____ \$

Despesas de compras incluídas: _____ \$

Início de utilização: (mês/ano) - ____/____

Número de anos de utilidade esperado: _____ anos

Taxa de amortização (porcentagem): _____ %

Amortização:

Ano	Amortização		
	Do exercício	Acumulada	Valor líquido
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0
	\$0	\$0	\$0

Grandes reparações e outras modificações efectuadas:

(GR — grandes reparações ou beneficiações; DE — desvalorização excepcional; VE — valorização excepcional)

Reavaliação — data: ____/____/____; montante: _____ \$

Abate: data: ____/____/____; valor: _____ \$; alienação ; doação ; outro tipo

Outros elementos: companhia: _____; apólice: _____

Outras informações: _____

Grandes reparações e outras modificações efectuadas:

(GR — grandes reparações ou beneficiações; DE — desvalorização excepcional; VE — valorização excepcional)

Reavaliação — data: ____/____/____; montante: _____ \$

Abate: data: ____/____/____; valor: _____ \$; alienação ; doação ; outro tipo

Outros elementos: companhia: _____; apólice: _____

Outras informações: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE GAIA

Aviso n.º 8344/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se publica a alteração ao quadro de pessoal desta Câmara Municipal publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 125, de 30 de Maio de 1995, com a adaptação nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 404-A/98, de 18 de Dezembro, e 412-A/98, de 30 de Dezembro, com agregação do quadro dos SMAS e com as alterações propostas por esta Câmara Municipal nas suas reuniões de 3 de Setembro de 1999 e 1 de Outubro de 1999, e aprovadas em sessão da Assembleia Municipal realizada em 28 de Outubro de 1999.

Quadro de pessoal

(com as alterações impostas pelos Decretos-Leis n.ºs 404-A/98 e 412-A/98 e com a agregação do quadro dos SMAS)

Carreira	Categoria	Quadro aprovado pela Câmara Municipal em 9 de Janeiro de 1995 e pela Assembleia Municipal em 2 de Março de 1995				Alterações propostas pela Câmara Municipal em 3 de Setembro de 1999 e 1 de Outubro de 1999 e aprovadas pela Assembleia Municipal em 28 de Outubro de 1999				Observações gerais
		Ocupados	Vagos	Total	Observações	Ocupados	Vagos	Propostos	Observações	
Pessoal dirigente e de chefia										
—	Director de departamento	7	1	8						
	Director de projecto municipal	4	2	6						
	Chefe de divisão	17	3	20						
Pessoal técnico superior										
Arquitecto	Assessor principal	6	1	7	Dotação global.	7	4	11	Dotação global.	
	Assessor									
	Principal				Dotação global.				Dotação global.	
	1.ª classe	19	8	27	Dotação global.	19	21	40	Dotação global.	
	2.ª classe									
Arquitecto paisagista ..	Assessor principal				Dotação global.					
	Assessor	1	1	2	Dotação global.					
	Principal									
	1.ª classe									
	2.ª classe									
Conservador de museu	Assessor principal				Dotação global.					
	Assessor	1	1	2	Dotação global.					
	Principal									
	1.ª classe									
	2.ª classe									
Engenheiro agrónomo	Assessor principal				Dotação global.					
	Assessor	1	1	2	Dotação global.					
	Principal									
	1.ª classe									
	2.ª classe									

Carreira	Categoria	Quadro aprovado pela Câmara Municipal em 9 de Janeiro de 1995 e pela Assembleia Municipal em 2 de Março de 1995				Alterações propostas pela Câmara Municipal em 3 de Setembro de 1999 e 1 de Outubro de 1999 e aprovadas pela Assembleia Municipal em 28 de Outubro de 1999				Observações gerais
		Ocupados	Vagos	Total	Observações	Ocupados	Vagos	Propostos	Observações	
Técnico superior de arquivo.	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	1	1	2	Dotação global.					
Técnico superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	3	0	3	Dotação global.	3	2	5	Dotação global.	
Técnico superior biólogo.	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe					0	0	1	Dotação global.	
Técnico superior (economista).	Assessor principal Assessor	1 + 2 (a)	0	3	Dotação global.	3	1	4 (b)	Dotação global.	(a) Lugares provenientes da integração dos funcionários dos SMAS. (b) Dois lugares a extinguir quando vagarem dos funcionários dos SMAS.
	Principal 1.ª classe 2.ª classe	4	0	4	Dotação global.	4	1	5	Dotação global.	
Técnico superior de educação física.	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe					0	0	1	Dotação global.	
Técnico superior de geografia.	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe					0	0	1	Dotação global.	
Técnico superior (história).	Assessor principal Assessor	1	1	2	Dotação global.	1	1	2	Dotação global.	
	Principal 1.ª classe 2.ª classe	5	0	5	Dotação global.	5	4	9	Dotação global.	

Carreira	Categoria	Quadro aprovado pela Câmara Municipal em 9 de Janeiro de 1995 e pela Assembleia Municipal em 2 de Março de 1995				Alterações propostas pela Câmara Municipal em 3 de Setembro de 1999 e 1 de Outubro de 1999 e aprovadas pela Assembleia Municipal em 28 de Outubro de 1999				Observações gerais
		Ocupados	Vagos	Total	Observações	Ocupados	Vagos	Propostos	Observações	
Técnico superior (jurista).	Assessor principal Assessor	3	3	6	Dotação global.	3	3	6	Dotação global.	
	Principal 1.ª classe 2.ª classe	7	2	9	Dotação global.	7	13	20	Dotação global.	
Técnico superior (médico).	Assessor principal Assessor	1	1	2	Dotação global.					
	Principal 1.ª classe 2.ª classe									
Técnico superior psicólogo.	Assessor principal Assessor	0	1	1	Dotação global.					
	Principal 1.ª classe 2.ª classe									
Técnico superior médico veterinário.	Assessor principal Assessor	1	0	1	Dotação global.					
	Principal 1.ª classe 2.ª classe									
Técnico superior de planeamento regional e urbano.	Assessor principal Assessor	1	0	1	Dotação global.	1	4	5	Dotação global.	
	Principal 1.ª classe 2.ª classe									
Técnico superior de contabilidade e administração.	Assessor principal Assessor					0	0	3	Dotação global.	
	Principal 1.ª classe 2.ª classe									
Técnico superior de turismo.	Assessor principal Assessor	0	2	2	Dotação global.					
	Principal 1.ª classe 2.ª classe									

Carreira	Categoria	Quadro aprovado pela Câmara Municipal em 9 de Janeiro de 1995 e pela Assembleia Municipal em 2 de Março de 1995				Alterações propostas pela Câmara Municipal em 3 de Setembro de 1999 e 1 de Outubro de 1999 e aprovadas pela Assembleia Municipal em 28 de Outubro de 1999				Observações gerais
		Ocupados	Vagos	Total	Observações	Ocupados	Vagos	Propostos	Observações	
Técnico superior de serviço social.	Assessor principal	2	3	5	Dotação global.	2	3	5	Dotação global.	
	Assessor									
	Principal	5	4	9	Dotação global.	5	15	20	Dotação global.	
	1.ª classe									
	2.ª classe									

Pessoal técnico

Engenheiro técnico agrário.	Especialista principal Especialista	0	1	1	Dotação global.					
	Principal									
	1.ª classe									
	2.ª classe									
Engenheiro técnico civil	Especialista principal	2 + 1 (a)	1 (a)	4		3	2	5 (b)		(a) [...] / (b) Dois lugares a extinguir quando vagem dos funcionários dos SMAS. (a) [...] / (b) Dois lugares a extinguir quando vagem dos funcionários dos SMAS. (a) [...] / (b) Dois lugares a extinguir quando vagem dos funcionários dos SMAS. (a) [...] / (b) Dois lugares a extinguir quando vagem dos funcionários dos SMAS.
	Especialista	2 + 1 (a)	1 (a)	4		3	2	5 (b)		
	Principal	3 + 1 (a)	1 + 1 (a)	6		4	2	6 (b)		
	1.ª classe	1 + 1 (a)	3	5		2	4	6 (b)		
	2.ª classe	2	2	4		2	3	5		
Engenheiro técnico electrotécnico.	Especialista principal Especialista	3	0	3	Dotação global.	3	2	5	Dotação global.	
	Principal									
	1.ª classe									
	2.ª classe									
Engenheiro técnico electromecânico (c).	Especialista principal Especialista	2 (a)	0	2	Dotação global.					(c) Carreira a extinguir quando vagar. (a) Lugares provenientes da integração dos funcionários dos SMAS.
	Principal									
	1.ª classe									
	2.ª classe									
Engenheiro técnico geotécnico.	Especialista principal Especialista					0	0	1	Dotação global.	
	Principal									
	1.ª classe									
	2.ª classe									

Carreira	Categoria	Quadro aprovado pela Câmara Municipal em 9 de Janeiro de 1995 e pela Assembleia Municipal em 2 de Março de 1995				Alterações propostas pela Câmara Municipal em 3 de Setembro de 1999 e 1 de Outubro de 1999 e aprovadas pela Assembleia Municipal em 28 de Outubro de 1999				Observações gerais
		Ocupados	Vagos	Total	Observações	Ocupados	Vagos	Propostos	Observações	
Engenheiro técnico mecânico.	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	2	0	2	Dotação global.					
Técnico	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	1 (a)	0	1	Dotação global.	1	4	5 (b)	Dotação global.	(a) Lugares provenientes da integração dos funcionários dos SMAS. (b) Um lugar a extinguir quando vagar dos funcionários dos SMAS.
Técnico de contabilidade e administração.	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	0 1 (a) 1 1 + 1 (a) 0	1 0 0 0 2	1 1 1 2 2		4	1	5 (b)	Dotação global.	(a) Lugares provenientes da integração dos funcionários dos SMAS. (b) Dois lugares a extinguir quando vagarem dos funcionários dos SMAS.
Técnico de higiene e saúde ambiental.	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	2	0	2	Dotação global.	2	3	5	Dotação global.	
Técnico de secretariado	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	1	0	1	Dotação global.	1	2	3	Dotação global.	
Técnico de turismo	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	0	4	4	Dotação global.					
Educadora de infância	—	6	0	6	Dotação global.					
Enfermeiro	Enfermeiro-chefe Enfermeiro	2	0	2	Dotação global.					

Carreira	Categoria	Quadro aprovado pela Câmara Municipal em 9 de Janeiro de 1995 e pela Assembleia Municipal em 2 de Março de 1995				Alterações propostas pela Câmara Municipal em 3 de Setembro de 1999 e 1 de Outubro de 1999 e aprovadas pela Assembleia Municipal em 28 de Outubro de 1999				Observações gerais
		Ocupados	Vagos	Total	Observações	Ocupados	Vagos	Propostos	Observações	
Pessoal de informática										
Técnico superior (informática).	Assessor principal									(a) Lugares provenientes da integração dos funcionários dos SMAS. (b) Dois lugares a extinguir quando vagarem dos funcionários dos SMAS.
	Assessor									
	Principal	1 + 2 (a)	0	3	Dotação global.	3	0	3 (b)	Dotação global.	
	1.ª classe									
	2.ª classe									
Programador	Programador especialista									
	Programador principal									
	Programador	4	1	5	Dotação global.					
	Programador adjunto de 1.ª classe.									
	Programador adjunto de 2.ª classe.									
Operador de sistemas .	Operador de sistemas-chefe.	0	1	1		0	1	1		(a) [...] / (b) Dois lugares a extinguir quando vagarem dos funcionários dos SMAS. (a) [...] / (b) Dois lugares a extinguir quando vagarem dos funcionários dos SMAS. (a) [...] / (b) Um lugar a extinguir quando vagarem dos funcionários dos SMAS.
	Operador de sistemas principal.	1 (a)	2 + 1 (a)	4		1	5	6 (b)		
	Operador de sistemas de 1.ª classe.	4 + 1 (a)	1 (a)	6		5	1	6 (b)		
	Operador de sistemas de 2.ª classe.	1 (a)	6	7		1	6	7 (b)		
Pessoal técnico-profissional										
Conselheiro de consumo	Especialista principal									
	Especialista									
	Principal	1	4	5	Dotação global.					
	1.ª classe									
	2.ª classe									
Desenhador	Coordenador					0	0	4		(a) [...] / (b) Um lugar a extinguir quando vagarem dos funcionários dos SMAS. (a) [...] / (b) Dois lug. [...] SMAS / (d) Cinco lugares a extinguir quando vagarem. (a) [...] / (b) Um lugar a extinguir quando vagarem dos funcionários dos SMAS.
	Especialista principal	3	1 (a)	4		3	6	9 (b)		
	Especialista	15 + 1 (a)	1 (a)	17		16	1	17 (b)/(d)		
	Principal	8 + 1 (a)	7	16		9	2	11 (b)		
	1.ª classe	1	14	15		1	9	10		
	2.ª classe	2	13	15		2	13	15		

Carreira	Categoria	Quadro aprovado pela Câmara Municipal em 9 de Janeiro de 1995 e pela Assembleia Municipal em 2 de Março de 1995				Alterações propostas pela Câmara Municipal em 3 de Setembro de 1999 e 1 de Outubro de 1999 e aprovadas pela Assembleia Municipal em 28 de Outubro de 1999				Observações gerais
		Ocupados	Vagos	Total	Observações	Ocupados	Vagos	Propostos	Observações	
Técnico-profissional analista (c).	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	2 (a)	0	2	Dotação global.					(c) Carreira a extinguir quando vagar. (a) Lugares provenientes da integração dos funcionários dos SMAS.
Técnico-profissional de arquivo.	Coordenador Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	0 0 1 2 0	1 3 2 4 6	1 3 3 6 6		0 0 1 2 0	0 1 1 0 6	1 1 2 2 6		
Monitor (museus)	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	1	1	2	Dotação global.					
Técnico-profissional de biblioteca e documentação.	Coordenador Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	1 2 2 2 0	0 2 0 2 4	1 4 2 4 4		0 1 2 2 0	0 0 0 0 4	1 1 2 2 4		
Técnico-profissional de construção civil.	Coordenador Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	2 + 1 (a)	1 (a)	4		0 3	0 7	3 10 (b)		(a) [...] / (b) Dois lugares a extinguir quando vagarem dos funcionários dos SMAS.
		10	3 + 2 (a)	15		10	2	12 (b)/(d)		(a) [...] / (b) Dois lug. [...] SMAS / (d) Dois lugares a extinguir quando vagarem.
		7	1 + 3 (a)	11		7	4	11 (b)		(a) [...] / (b) Três lugares a extinguir quando vagarem dos funcionários dos SMAS.
		2 + 6 (a)	6	14		8	6	14 (b)		(a) [...] / (b) Seis lugares a extinguir quando vagarem dos funcionários dos SMAS.
		1 (a)	8	9		1	8	9 (b)		(a) [...] / (b) Um lugar a extinguir quando vagar dos funcionários dos SMAS.
Técnico-profissional de electrónica e electricidade.	Coordenador Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	5	0	5	Dotação global.	0 0 1 3 1 0	0 0 0 0 2 3	1 1 1 3 3 3		

Carreira	Categoria	Quadro aprovado pela Câmara Municipal em 9 de Janeiro de 1995 e pela Assembleia Municipal em 2 de Março de 1995				Alterações propostas pela Câmara Municipal em 3 de Setembro de 1999 e 1 de Outubro de 1999 e aprovadas pela Assembleia Municipal em 28 de Outubro de 1999				Observações gerais
		Ocupados	Vagos	Total	Observações	Ocupados	Vagos	Propostos	Observações	
Topógrafo	Coordenador					0	0	2		
	Especialista principal	1	2	3		1	2	3		
	Especialista	2	7	9		2	3	5		
	Principal	4	2	6		4	1	5		
	1.ª classe	3	3	6		3	2	5		
	2.ª classe	2	4	6		2	4	6		
Técnico-profissional de gestão ambiental.	Coordenador					0	0	1		
	Especialista principal					0	0	1		
	Especialista					0	0	1		
	Principal	3	2	5	Dotação global.	0	0	1		
	1.ª classe					3	0	3		
	2.ª classe					0	6	6		
Solicitador	—	1	1	2	Dotação global.					
Aferidor de pesos e medidas.	Especialista principal									
	Especialista									
	Principal	2	0	2	Dotação global.	2	1	3	Dotação global.	
	1.ª classe									
	2.ª classe									
Fiscal municipal	Coordenador					0	0	4		(d) Dois lugares a extinguir quando vagarem. (d) Um lugar a extinguir quando vagar.
	Especialista principal					0	5	5		
	Especialista	5	1	6		5	1	6		
	Principal	8	0	8		8	0	8 (d)		
	1.ª classe	7	1	8		7	0	7 (d)		
	2.ª classe	0	8	8		0	25	25		
Guia-intérprete	Especialista principal									
	Especialista									
	Principal	0	3	3	Dotação global.					
	1.ª classe									
	2.ª classe									
Técnico-profissional ...	Coordenador					0	0	3		(a) [...] / (b) Sete lug. [...] / (e) pes. supra num./ 1 func. int. abrigo Decreto-Lei n.º 81-A/96.
	Especialista principal					0	0	1		
	Especialista					0	0	1		
	Principal	1	1	2		1	1	2		
	1.ª classe	8	0	8		8	0	8		
	2.ª classe	21 (e) + + 7 (a)	0	28		28	19	47 (b)		

Carreira	Categoria	Quadro aprovado pela Câmara Municipal em 9 de Janeiro de 1995 e pela Assembleia Municipal em 2 de Março de 1995				Alterações propostas pela Câmara Municipal em 3 de Setembro de 1999 e 1 de Outubro de 1999 e aprovadas pela Assembleia Municipal em 28 de Outubro de 1999				Observações gerais
		Ocupados	Vagos	Total	Observações	Ocupados	Vagos	Propostos	Observações	
Técnico-profissional monitor de natação.	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	0	4	4	Dotação global.					
Técnico-profissional (campismo).	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	2	0	2	Dotação global.					
Técnico-profissional (desporto).	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	3	0	3	Dotação global.	3	2	5	Dotação global.	
Técnico-profissional (museografia).	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	3	1	4	Dotação global.					
Técnico-profissional sanitário.	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	2	0	2	Dotação global.					
Técnico-profissional (turismo).	Coordenador Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	0 1 1 3	1 2 2 4	1 3 3 7		0 0 1 1 3	0 1 1 2 4	1 1 1 3 7		
Almoxarife	—	2	0	2	Dotação global.					

Carreira	Categoria	Quadro aprovado pela Câmara Municipal em 9 de Janeiro de 1995 e pela Assembleia Municipal em 2 de Março de 1995				Alterações propostas pela Câmara Municipal em 3 de Setembro de 1999 e 1 de Outubro de 1999 e aprovadas pela Assembleia Municipal em 28 de Outubro de 1999				Observações gerais
		Ocupados	Vagos	Total	Observações	Ocupados	Vagos	Propostos	Observações	
Pessoal administrativo										
Chefe de repartição (c)	—	1 + 1 (a)	0	2						(a) Lugares provenientes da integração dos funcionários dos SMAS. (c) Carreira a extinguir quando vagar.
Chefe de secção	—	20 + 3 (a)	3 (a)	26		23	3	26 (b)		(a) Lugares provenientes da integração dos funcionários dos SMAS. (b) Seis lugares a extinguir quando vagarem dos funcionários dos SMAS.
Tesoureiro	Especialista									(a) Lugares provenientes da integração dos funcionários dos SMAS.
	Principal	1 (a)	2	3	Dotação global.	1	2	3 (b)	Dotação global.	(b) Um lugar a extinguir quando vagar dos funcionários dos SMAS.
	Tesoureiro									
Assistente administrativo	Especialista	18 + 6 (a)	7 + 4 (a)	35		24	56	80 (b)		(a) [...] / (b) 10 lugares a extinguir quando vagarem dos funcionários dos SMAS.
	Principal	76 + 16 (a)	4 + 4 (a)	100		92	8	100 (b)/(d)		(a) [...] / (b) 20 lug. [...] SMAS / (d) 10 lugares a extinguir quando vagarem.
	Administrativo	31 + 14 (a)	19	64		45	39	84 (b)		(a) [...] / (b) 14 lugares a extinguir quando vagarem dos funcionários dos SMAS.
Pessoal auxiliar										
Auxiliar	Chefe de armazém	3	1	4						
	Chefe de serviço de limpeza.	2	0	2						
	Encarregado de mercados.	0	1	1						
	Encarregado de parque de máquinas, de viaturas automóveis e transportes.	3 + 1 (a)	0	4		4	0	4 (b)		(a) [...] / (b) Um lugar a extinguir quando vagar dos funcionários dos SMAS.
	Encarregado de pessoal auxiliar.	3	5	8						

Carreira	Categoria	Quadro aprovado pela Câmara Municipal em 9 de Janeiro de 1995 e pela Assembleia Municipal em 2 de Março de 1995				Alterações propostas pela Câmara Municipal em 3 de Setembro de 1999 e 1 de Outubro de 1999 e aprovadas pela Assembleia Municipal em 28 de Outubro de 1999				Observações gerais
		Ocupados	Vagos	Total	Observações	Ocupados	Vagos	Propostos	Observações	
Auxiliar	Encarregado de serviços de higiene e limpeza.	4	1	5						
	Encarregado de brigada de serviços de limpeza.	7	5	12						
	Apontador	11 + 2 (a)	0	13		13	0	13 (b)		(a) [...] / (b) Dois lugares a extinguir quando vagarem dos funcionários dos SMAS.
	Auxiliar de acção educativa.	0	36	36		0	55	55		
	Auxiliar administrativo	44 + 3 (a)	31	78		47	31	78 (b)		(a) [...] / (b) Três lugares a extinguir quando vagarem dos funcionários dos SMAS.
	Auxiliar de serviços gerais.	16	114	130						
	Auxiliar técnico BAD (c)	7	0	7						(c) Carreira a extinguir quando vagar.
	Auxiliar técnico de museografia	3	5	8						
	Auxiliar técnico de turismo	2	1	3						
	Bilheteiro	0	2	2						
	Cantoneiro de limpeza	181	49	230						
	Condutor de cilindros	2	3	5						
	Condutores de máquinas pesadas e veículos especiais.	24	6	30						
	Fiel de armazém	14 + 3 (a)	2	19		17	2	19 (b)		(a) [...] / (b) Três lugares a extinguir quando vagarem dos funcionários dos SMAS.
	Fiel de mercados e feiras.	3	3	6						

Carreira	Categoria	Quadro aprovado pela Câmara Municipal em 9 de Janeiro de 1995 e pela Assembleia Municipal em 2 de Março de 1995				Alterações propostas pela Câmara Municipal em 3 de Setembro de 1999 e 1 de Outubro de 1999 e aprovadas pela Assembleia Municipal em 28 de Outubro de 1999				Observações gerais
		Ocupados	Vagos	Total	Observações	Ocupados	Vagos	Propostos	Observações	
Auxiliar	Fiscal de serviços de higiene e limpeza.	2	4	6						
	Fiscal de obras	16	6	22						
	Fiscal de leituras e cobranças (c)	1	0	1						(c) Carreira a extinguir quando vagar.
	Leitor-cobrador de consumos (c)	14	0	14						(c) Carreira a extinguir quando vagar.
	Fiscal de serviços de águas e esgotos (c)	11	0	11						(c) Carreira a extinguir quando vagar.
	Guarda-noturno	0	20	20						
	Motorista de pesados	101 + + 10 (a)	4	115		111	4	115 (b)		(a) [...] / (b) 10 lugares a extinguir quando vagarem dos funcionários dos SMAS.
	Oficial de diligências (c)	4	0	4						(c) Carreira a extinguir quando vagar.
	Operador de reprografia	4	4	8						
	Servente (c)	93	0	93						(c) Carreira a extinguir quando vagar.
	Telefonista	6 + 2 (a)	1	9		8	2	10 (b)		(a) [...] / (b) Dois lugares a extinguir quando vagarem dos funcionários dos SMAS.
	Tratador-apanhador de animais.	4	0	4						
	Tractorista	0	5	5						
	Operador de estações elevatórias e depuradoras (c). Encarregado	2	0	2						(c) Carreira a extinguir quando vagar.
Operador de estações elevatórias e depuradoras. Operador	0 + 9 (a)	2	11		9	2	11 (b)		(a) Lugares provenientes da integração dos funcionários dos SMAS. (b) Nove lugares a extinguir quando vagarem dos funcionários dos SMAS.	

Carreira	Categoria	Quadro aprovado pela Câmara Municipal em 9 de Janeiro de 1995 e pela Assembleia Municipal em 2 de Março de 1995				Alterações propostas pela Câmara Municipal em 3 de Setembro de 1999 e 1 de Outubro de 1999 e aprovadas pela Assembleia Municipal em 28 de Outubro de 1999				Observações gerais
		Ocupados	Vagos	Total	Observações	Ocupados	Vagos	Propostos	Observações	
Chefias operárias										
—	Encarregado geral	3	0	3						
—	Encarregado geral de águas (c).	1	0	1						(c) Carreira a extinguir quando vagar.
Bate-chapas, estofador, lubrificador, pintor auto, mecânico auto, Lavador auto, electricista auto.	Encarregado	2	0	2						
Carpinteiro de limpos (c)	Encarregado	1	0	1						(c) Carreira a extinguir quando vagar.
Electricista civil (c) ...	Encarregado	1	0	1						(c) Carreira a extinguir quando vagar.
Marceneiro (c)	Encarregado	1	0	1						(c) Carreira a extinguir quando vagar.
Serralheiro mecânico, serralheiro civil, torneiro mecânico, mecânico, ferreiro, soldador elect.-a., oxi-acetileno	Encarregado	1	0	1						
Pintor	Encarregado	1	0	1						
Calceteiro	Encarregado	2	0	2						
Pedreiro, trolha, carpinteiro de toско e cofragem.	Encarregado	2	1	3						
Cantoneiro (vias municipais).	Encarregado	3	0	3		3	0	3 (d)		(d) Dois lugares a extinguir quando vagarem.
Viveirista, jardineiro, operário de construção de espaços verdes	Encarregado	3	2	5						
Águas (c)	Encarregado	9	0	9						(c) Carreira a extinguir quando vagar.
Esgotos (c)	Encarregado	3	0	3						(c) Carreira a extinguir quando vagar.

Carreira	Categoria	Quadro aprovado pela Câmara Municipal em 9 de Janeiro de 1995 e pela Assembleia Municipal em 2 de Março de 1995				Alterações propostas pela Câmara Municipal em 3 de Setembro de 1999 e 1 de Outubro de 1999 e aprovadas pela Assembleia Municipal em 28 de Outubro de 1999				Observações gerais
		Ocupados	Vagos	Total	Observações	Ocupados	Vagos	Propostos	Observações	
Calceteiro, carpinteiro limpos, mecânico-electricista, serralheiro civil, trolha, jardineiro	Encarregado (c)	3	0	3						(c) Agrupamento a extinguir quando vagar/pessoal dos SMAS.

Pessoal operário qualificado

Bate-chapas	Principal	3	0	3						
	Operário	2	2	4						
Calceteiro	Principal	20 + 1 (a)	4	25		21	6	27 (b)		(a) [...] / (b) Um lugar a extinguir quando vagar dos funcionários dos SMAS.
	Operário	9	15	24		9	17	26		
Canalizador	Principal	5	0	5						
	Operário	3	3	6						
Carpinteiro de limpos	Principal	11	3	14						
	Operário	1	13	14						
Electricista civil	Principal	3	1	4						
	Operário	3	5	8						
Electricista automóveis	Principal	2	0	2		0	3	3		
	Operário	0	2	2						
Encadernador	Principal				Dotação global.					
	Operário	1	1	2						
Estofador	Principal				Dotação global.					
	Operário	2	0	2						
Ferreiro	Principal	2	0	2						
	Operário	1	1	2						
Impressor	Principal	1	1	2						
	Operário	1	1	2						
Marceneiro	Principal	7	1	8						
	Operário	2	6	8						
Mecânico de automóveis	Principal	9	2	11						
	Operário	3	8	11						

Carreira	Categoria	Quadro aprovado pela Câmara Municipal em 9 de Janeiro de 1995 e pela Assembleia Municipal em 2 de Março de 1995				Alterações propostas pela Câmara Municipal em 3 de Setembro de 1999 e 1 de Outubro de 1999 e aprovadas pela Assembleia Municipal em 28 de Outubro de 1999				Observações gerais
		Ocupados	Vagos	Total	Observações	Ocupados	Vagos	Propostos	Observações	
Operário de construção de espaços verdes.	Principal	10	0	10						
	Operário	10	5	15						
Pedreiro	Principal	14	2	16		14	4	18		
	Operário	13	5	18						
Pintor civil	Principal	9	1	10						
	Operário	8	2	10						
Pintor de automóveis..	Principal	3	1	4						
	Operário	0	4	4						
Serralheiro civil	Principal	1 + 3 (a)	0	4		4	2	6 (b)		(a) [...] / (b) Três lugares a extinguir quando vagarem dos funcionários dos SMAS.
	Operário	2	5	7		2	4	6		
Serralheiro mecânico ..	Principal	5	2	7						
	Operário	6	3	9						
Soldador elec.-a. ou oxi-acetileno.	Principal				Dotação global.					
	Operário	1	1	2						
Torneiro mecânico	Principal				Dotação global.					
	Operário	1	1	2						
Trolha	Principal	13 + 4 (a)	4 + 1 (a)	22		17	5	22 (b)		(a) [...] / (b) Cinco lugares a extinguir quando vagarem dos funcionários dos SMAS. (a) [...] / (b) Três lugares a extinguir quando vagarem dos funcionários dos SMAS.
	Operário	11 + 3 (a)	6	20		14	7	21 (b)		
Viveirista	Principal	8	2	10						
	Operário	4	11	15						
Asfaltador	Principal	2	0	2		2	1	3		
	Operário	3	0	3						
Cantoneiro de arruamentos.	Principal	0	5	5						
	Operário	4	11	15						
Carpinteiro de tosco e cofragem.	Principal				Dotação global.					
	Operário	1	1	2						
Jardineiro	Principal	20 + 5 (a)	1	26		25	9	34 (b)		(a) [...] / (b) Cinco lugares a extinguir quando vagarem dos funcionários dos SMAS. (a) [...] / (b) Um lugar a extinguir quando vagar dos funcionários dos SMAS.
	Operário	25 + 1 (a)	8	34		26	8	34 (b)		

Carreira	Categoria	Quadro aprovado pela Câmara Municipal em 9 de Janeiro de 1995 e pela Assembleia Municipal em 2 de Março de 1995				Alterações propostas pela Câmara Municipal em 3 de Setembro de 1999 e 1 de Outubro de 1999 e aprovadas pela Assembleia Municipal em 28 de Outubro de 1999				Observações gerais
		Ocupados	Vagos	Total	Observações	Ocupados	Vagos	Propostos	Observações	
Lubrificador	Principal	4	0	4						
	Operário	0	4	4						
Marteleiro	Principal	1	0	1						
	Operário	0	2	2						
Canalizador de águas (c)	Principal	31	16	47						(c) Carreira a extinguir quando vagar.
	Operário	16	0	16						
Canalizador de esgotos (c)	Principal	10	12	22						(c) Carreira a extinguir quando vagar.
	Operário	7	0	7						
Mecânico electricista (c)	Principal	3	1	4						(c) Carreira a extinguir quando vagar.
	Operário	1	0	1						
Mecânico de contadores (c)	Principal	3	0	3						(c) Carreira a extinguir quando vagar.
	Operário	0	0	0						
Pessoal operário semiqualficado										
Cantoneiro (vias municipais)	Operário	10	20	30						
Lavador de viaturas	Operário	3	2	5						
Porta-miras	Operário	11	1	12						
Bombeiros sapadores										
Bombeiros-sapadores ..	Comandante	1	0	1						
	Chefe-ajudante	0	1	1						
	Chefe de 1.ª classe	1	1	2						
	Chefe de 2.ª classe	1	2	3						
	Subchefe-ajudante	3	3	6						
	Subchefe	5	7	12						
	Cabo	17	8	25						
	Sapador	38	22	60		38	27	65		

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA DE RÓDÃO

Aviso n.º 8345/99 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente desta Câmara Municipal de 15 de Outubro de 1999, se aceitou a rescisão de contrato a termo certo de Vasco Manuel Pires Fernandes, a pedido do contratado.

20 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Vitor Carmona*.

Aviso n.º 8346/99 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 3 de Setembro de 1999, se renovou o contrato de trabalho a termo certo com os desenhadores Olga da Silva Dias e Pedro José Pintassilgo Azedo Torres, com início em 7 de Outubro de 1999 e a terminar em 6 de Abril de 2000.

28 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Vitor Carmona*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

Aviso n.º 8347/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal, de 21 de Outubro de 1999, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com Firmino Silva Correia, carpinteiro de limpos, pelo período de um ano, produzindo efeitos a partir de 1 de Dezembro 1999.

27 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Ferreira Fernandes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIZELA

Aviso n.º 8348/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, se torna público que este município celebrou os contratos de trabalho a termo certo abaixo mencionados, nos termos do artigo 18.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo período de seis meses, eventualmente renováveis por iguais períodos de tempo:

Jardineiro:

Miguel Pereira Silva — com início de funções em 2 de Setembro de 1999.

Auxiliar de acção educativa:

Cristina Manuela Antunes Silva e Isabel Maria Abreu Dias — com início de funções em 1 de Outubro de 1999.

Técnico superior de 2.ª classe:

Alda Margarida Loureiro Costa Abreu — com início de funções em 6 de Outubro de 1999.

Técnico de 2.ª classe:

Paula Alexandra Soares Bessa Esteves — com início de funções em 6 de Outubro de 1999.

Mais se torna público terem sido renovados por mais seis meses os contratos de trabalho a termo certo a seguir mencionados:

Calceteiro:

Manuel Joaquim Cunha Fernandes — com efeitos a 9 de Outubro de 1999.

Trolha:

José Eduardo Almeida Pereira — com efeitos a 12 de Outubro de 1999.

Jardineiro:

Alfredo Pinto Costa — com efeitos a 3 de Novembro de 1999.
Manuel Silva Melo — com efeitos a 17 de Novembro de 1999.

14 de Outubro de 1999. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Francisco Ângelo Silva Ferreira*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ALGÉS

Aviso n.º 8349/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, por deliberação da Junta de Freguesia de 28 de Outubro de 1999, foi prorrogado o contrato de trabalho a termo certo pelo prazo de seis meses, ao abrigo dos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com Célia Maria Peralta Marques Cleto Jarmela Palos, com a categoria de assistente administrativo. (Processo isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

3 de Novembro de 1999. — O Presidente da Junta, *José Mário Lopes Freire de Sousa*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ARRANHÓ

Aviso n.º 8350/99 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, em reunião ordinária desta Junta de Freguesia, datada de 11 de Outubro, foi deliberado renovar o contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Junho, aplicado às autarquias locais pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, para a categoria de motorista de ligeiros, com a funcionária Fernanda Maria dos Reis Fernandes Cardoso.

1 de Novembro de 1999. — O Presidente da Junta, *José Joaquim Ferreira Frade*.

JUNTA DE FREGUESIA DE BARRANCOS

Aviso n.º 8351/99 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contrato de trabalho a termo certo.* — Para efeitos e nos termos do n.º 1, alínea *b*), do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que a Junta de Freguesia, em sua reunião de 25 de Outubro último, deliberou celebrar contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, eventualmente renovável, para a categoria de auxiliar de serviços gerais, com o trabalhador Domingos Segão Novalio, com início em 2 de Novembro e termo em 30 de Abril de 2000.

3 de Novembro de 1999. — O Presidente da Junta Interino, *Luís Fialho Alcario*.

JUNTA DE FREGUESIA DE FRIELAS

Aviso n.º 8352/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Junta de Freguesia, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, celebrou contrato a termo certo com Maria de Fátima de Sousa Marujo Figueiredo, com as funções inerentes à categoria de auxiliar de acção educativa, escalão 1, índice 125, pelo período de três meses renováveis, com início a 1 de Outubro de 1999.

1 de Outubro de 1999. — O Presidente da Junta, *Álvaro Soares da Cunha*.

JUNTA DE FREGUESIA DA VERDERENA

Aviso n.º 8353/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, faz-se público que o quadro de pessoal da Junta de Freguesia da Verderena foi alterado com o preenchimento de uma vaga na categoria de assistente administrativo principal da carreira de assistente administrativo, em 1 de Agosto de 1999, devido à abertura de concurso interno geral de acesso na referida categoria, aprovada em reunião do executivo de 25 de Fevereiro de 1999, ficando assim constituído:

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Escalões							
			Ocupados	Vagos	Total	1	2	3	4	5	6	7	8
Chefia	—	Chefe de secção	1	—	1	330	350	370	400	430	460	—	—
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista ..	1	—	1	260	270	285	305	325	—	—	—
		Assistente administrativo principal	1	1	2	215	225	235	245	260	280	—	—
		Assistente administrativo	1	1	2	190	200	210	220	230	240	—	—
Auxiliar	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	—	1	1	115	125	135	145	160	175	190	205
Operário	Operário qualificado	Operário principal (jardineiro)	1	—	1	195	205	215	230	245	—	—	—
		Operário (jardineiro)	—	2	2	130	140	150	160	175	190	205	225
	Operário semiqualficado	Operário	—	1	1	125	135	145	155	170	185	205	220

29 de Outubro de 1999. — A Presidente da Junta, *Anabela Ventura Carvalho da Mota*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMADA

Aviso n.º 8354/99 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se faz público que, pelo Despacho n.º 83/CA/99, de 27 de Agosto, do presidente do conselho de administração dos Serviços Municipalizados de Almada, foi autorizada (nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho) a renovação do contrato de trabalho a termo certo celebrado com José António dos Reis Arenga, na categoria de operador de centrais. A referida renovação foi pelo período de seis meses e teve início em 1 de Outubro de 1999.

29 de Outubro de 1999. — O Presidente do Conselho de Administração, *Henrique Rosa Carreiras*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DO HEROÍSMO

Aviso n.º 8355/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que o conselho de administração des-

tes Serviços Municipalizados, em sua reunião de 25 de Outubro de 1999, deliberou celebrar contrato de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com Francisco Pamplona Nunes da Silva, na categoria de lubrificador, com início a 1 de Novembro e pelo período de seis meses.

2 de Novembro de 1999. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Pedro Parreira Cardoso*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATOSINHOS

Aviso n.º 8356/99 (2.ª série) — AP. — Por deliberação do conselho de administração de 6 de Outubro de 1999, torna-se público o quadro de pessoal destes Serviços Municipalizados com as alterações constantes no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.

25 de Outubro de 1999. — O Presidente do Conselho de Administração, *Guilherme Pinto*.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Extinquir quando vagar	Observações
			Providos	Vagos	Total		
Dirigente	—	Director-delegado	—	1	1		
		Director de serviços	3	—	3		
		Chefe de divisão	2	7	9		
Chefia	—	Chefe de secção	—	7	7		
		Chefe de armazém	1	—	1		
Técnico superior....	Engenheiro civil	Assessor principal	—	—	—		
		Assessor	1	2	3		(a) (c)
		Principal	2	—	—		(a) (b)
		1.ª classe	2	3	8		(d)
		2.ª classe	—	—	—		
	Engenheiro mecânico	Assessor principal	—	—	—		
		Assessor	—	—	—		
		Principal	1	—	—		
		1.ª classe	—	—	1		(b)
		2.ª classe	—	—	—		
	Engenheiro do ambiente	Assessor principal	—	—	—		
		Assessor	—	—	—		
		Principal	1	—	—		
		1.ª classe	—	—	1		(b)
		2.ª classe	—	—	—		
Engenheiro electrotécnico	Assessor principal	—	—	—			
	Assessor	—	—	—			
	Principal	—	—	—			
	1.ª classe	—	—	—			
	2.ª classe	—	—	—			
Técnico superior de economia e gestão.	Assessor principal	—	—	—			
	Assessor	1	—	—		(a)	
	Principal	2	—	5		(b) (d) (e)	
	1.ª classe	1	—	—			
	2.ª classe	—	—	—			
Estagiário	Estagiário	1	—	—			

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Extin- guir quando vagar	Observações
			Providos	Vagos	Total		
Técnico superior....	Técnico superior de direito.....	Assessor principal	-	-	-		(b)
		Assessor	-	-	-		
		Principal	-	-	2		
		1.ª classe	1	-	-		
		2.ª classe	-	-	-		
		Estagiário	-	1	-		
	Técnico superior de comunica- ção e relações públicas.	Assessor principal	-	-	-		(b)
		Assessor	-	-	-		
		Principal	-	-	-		
		1.ª classe	1	-	1		
		2.ª classe	-	-	-		
		Estagiário	-	-	-		
Técnico	Engenheiro técnico civil	Especialista principal	-	-	-		(b)
		Especialista	1	-	-		
		Principal	1	-	5		
1.ª classe		1	-	-			
2.ª classe		-	-	-			
Estagiário		-	2	-			
	Engenheiro técnico químico	Especialista principal	1	-	1		(b)
		Especialista	-	-	-		
		Principal	-	-	-		
		1.ª classe	-	-	-		
		2.ª classe	-	-	-		
		Estagiário	-	-	-		
	Técnico de contabilidade e ad- ministração.	Especialista principal	-	-	-		(b)
		Especialista	-	-	-		
		Principal	-	-	-		
		1.ª classe	-	-	-		
		2.ª classe	-	-	-		
		Estagiário	-	1	1		
Técnico-profissional	Técnico profissional	Coordenador	-	-	-		(b)
		Técnico profissional especia- lista principal.	-	-	-		
		Técnico profissional especialista	1	-	-		
		Técnico profissional principal	3	4	4	4	
		Técnico profissional de 1.ª classe	-	-	-		
		Técnico profissional de 2.ª classe	-	-	-		
	Técnico profissional de constru- ção civil.	Coordenador	-	-	-		(b)
		Técnico profissional especia- lista principal.	-	-	-		
		Técnico profissional especialista	1	-	-		
		Técnico profissional principal	-	-	-		
		Técnico profissional de 1.ª classe	1	-	-		
		Técnico profissional de 2.ª classe	-	2	4		
Técnico profissional sanitário....	Coordenador	-	-	-		(b)	
	Técnico profissional especia- lista principal.	-	-	-			
	Técnico profissional especialista	-	-	-			
	Técnico profissional principal	-	-	-			
	Técnico profissional de 1.ª classe	-	-	-			
	Técnico profissional de 2.ª classe	-	1	1			
Técnico profissional de secreta- riado.	Coordenador	-	-	-		(b)	
	Técnico profissional especia- lista principal.	-	-	-			
	Técnico profissional especialista	-	-	-			
	Técnico profissional principal	-	-	-			
	Técnico profissional de 1.ª classe	-	-	-			
	Técnico profissional de 2.ª classe	-	2	2			

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Extin- guir quando vagar	Observações
			Providos	Vagos	Total		
Técnico-profissional	Topógrafo	Coordenador	-	-	-		
		Técnico profissional especia- lista principal.	-	-	-		
		Técnico profissional especialista	-	-	-		
		Técnico profissional principal	1	-	1		(b)
		Técnico profissional de 1.ª classe	-	-	-		
	Técnico profissional de 2.ª classe	-	-	-			
	Desenhador	Coordenador	-	-	-		
		Técnico profissional especia- lista principal.	2	-	-		
		Técnico profissional especialista	-	-	-		
		Técnico profissional principal	-	-	-		
Técnico profissional de 1.ª classe		1	-	-			
Técnico profissional de 2.ª classe	-	1	4		(b)		
Administrativo	Tesoureiro	Especialista	-	-	-		
		Principal	2	-	-		
		Tesoureiro	2	-	4		
	Assistente administrativo	Assistente administrativo espe- cialista.	8	-	8		
		Assistente administrativo prin- cipal	17	7	24	6	
		Assistente administrativo	5	7	12		
Operário qualificado	—	Encarregado geral		1	1		
	—	Encarregado	9	3	12		
	Canalizador	Operário principal	14	1	15		
		Operário	27	8	35		
	Pedreiro	Operário principal	2	2	4		
		Operário	3	3	6		
	Calceteiro	Operário principal	4	-	4		
		Operário	3	5	8		
	Serralheiro	Operário principal	3	-	3		
		Operário	-	3	3		
	Mecânico de automóveis	Operário principal	1	-	-		
		Operário	-	1	2		(b)
	Pintor	Operário principal	1	-	-		
		Operário	-	1	2		(b)
	Torneiro mecânico	Operário principal	-	-	-		
		Operário	-	2	2		(b)
Trolha	Operário principal	-	1	1			
	Operário	2	-	2			
Electricista de automóveis	Operário principal	1	-	1		(b)	
	Operário	-	-	-			
Electricista	Operário principal	-	-	-			
	Operário	1	-	1		(b)	
Lubrificador	Operário principal	1	-	1		(b)	
	Operário	-	-	-			
Asfaltador	Operário principal	2	-	2			
	Operário	-	4	4			

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Extin- guir quando vagar	Observações	
			Providos	Vagos	Total			
Operário semiquali- ficado.	Lavador de viaturas	Encarregado	—	—	—			
		Operário	1	—	1			
Auxiliar	—	Encarregado de parque de vi- aturas automóveis.	1	—	1			
	—	Fiscal de leituras e cobrança	2	—	2			
	—	Encarregado de brigada de lim- pa-colectores.	1	1	2			
	Leitor-cobrador de consumos ...	Leitor-cobrador de consumos	10	8	18			
	Apontador	Apontador	2	1	3			
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	6	—	6			
	Motorista de pesados	Motorista de pesados	13	7	20			
	Operador de estações elevató- rias, e de tratamento.	Encarregado	Operador	—	1	1		
			Operador	4	2	6		
	Fiel de armazém	Fiel de armazém	1	2	3			
	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico	1	—	1	1		
	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	5	1	6			
	Limpa-colectores	Limpa-colectores	17	3	20			
Telefonista	Telefonista	1	1	2				
—	Servente	—	10	10				
Informática	Técnico superior de informática	Assessor principal	—	—	—			
		Assessor	—	—	—			
		Principal	1	—	—			
		1.ª classe	—	—	—			
		2.ª classe	—	—	—			
		Estagiário	—	1	2		(b)	
	Operador de sistemas	Chefe	Principal	1	—	1		
			Principal	2	—	2		(b)
			1.ª classe	—	—	—		
			2.ª classe	—	—	—		
Estagiário	—	—	—					

- (a) Em regime de comissão de serviço no cargo de director de serviços.
- (b) Dotação global.
- (c) Dotação global.
- (d) Em regime de comissão de serviço no cargo de chefe de divisão.
- (e) Requisição.

25 de Outubro de 1999. — O Presidente do Conselho de Administração, *Guilherme Pinto*.

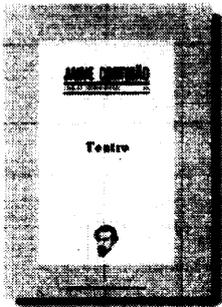
SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES VEDRAS

Aviso n.º 8357/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que o conselho de administração, em sua reunião de 26 de Outubro de 1999, deliberou efectuar os seguintes contratos a termo certo como cabouqueiro, com início

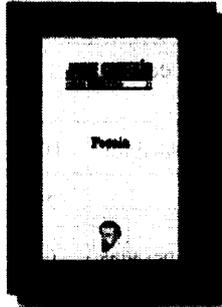
a 2 de Novembro, pelo período de seis meses (renováveis em caso de necessidade), com Anselmo Natalino Rodrigues Ferreira, Anselmo Rosa dos Reis, Joaquim Manuel Duarte dos Santos.

29 de Outubro de 1999. — A Administradora Responsável pela Área Administrativa, Financeira e Utentes, *Isabel Pinheiro*.

Obras Completas de Jaime Cortesão



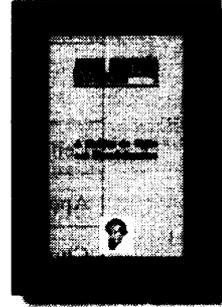
Teatro



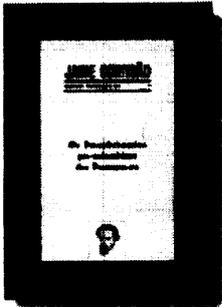
Poesia



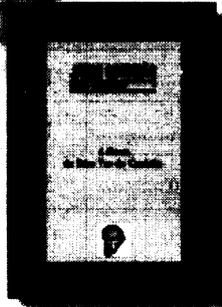
A Terra e o Homem



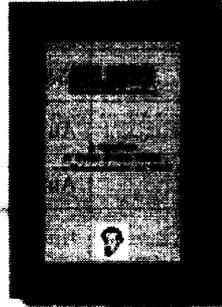
A Política de Sigilo nos Descobrimentos



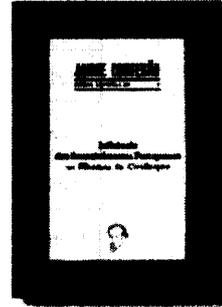
Os Descobrimentos Pré-Colombinos dos Portugueses



A Carta de Pêro Vaz de Caminha



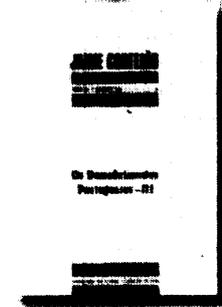
A Expedição de Pedro Álvares Cabral e o Descobrimento do Brasil



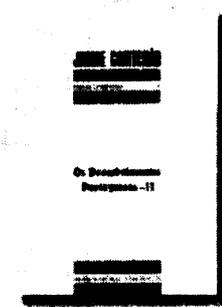
Influência dos Descobrimentos Portugueses na História da Civilização



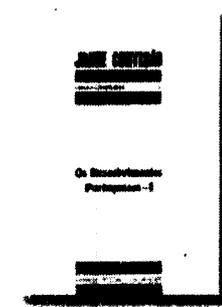
História da Expansão Portuguesa



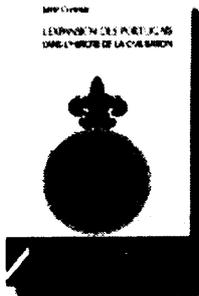
Os Descobrimentos Portugueses - II



Os Descobrimentos Portugueses - II



Os Descobrimentos Portugueses - I



L'Expansion des Portugais dans l'histoire de la civilisation



O essencial sobre Jaime Cortesão



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Rua D. Francisco Manuel de Melo, 5
1099-002 Lisboa • Tel.: 387 30 02

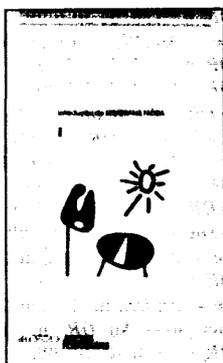
**APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA
PUBLICADOS NO ANO DE 1999**

- N.º 1 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 1, de 2-1-99.
 N.º 2 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 4, de 6-1-99.
 N.º 3 — Contumácias — Ao DR, n.º 5, de 7-1-99.
 N.º 4 — Contumácias — Ao DR, n.º 9, de 12-1-99.
 N.º 5 — Autarquias — Ao DR, n.º 11, de 14-1-99.
 N.º 6 — Contumácias — Ao DR, n.º 12, de 15-1-99.
 N.º 7 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 13, de 16-1-99.
 N.º 8 — Contumácias — Ao DR, n.º 17, de 21-1-99.
 N.º 9 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 18, de 22-1-99.
 N.º 10 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 21, de 26-1-99.
 N.º 11 — Contumácias — Ao DR, n.º 24, de 29-1-99.
 N.º 12 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 30-1-99.
 N.º 13 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 27, de 2-2-99.
 N.º 14 — Contumácias — Ao DR, n.º 30, de 5-2-99.
 N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 6-2-99.
 N.º 16 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 33, de 9-2-99.
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 37, de 13-2-99.
 N.º 18 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 38, de 15-2-99.
 N.º 19 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 42, de 19-2-99.
 N.º 20 — Contumácias — Ao DR, n.º 45, de 23-2-99.
 N.º 21 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 46, de 24-2-99.
 N.º 22 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 47, de 25-2-99.
 N.º 23 — Contumácias — Ao DR, n.º 48, de 26-2-99.
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 51, de 2-3-99.
 N.º 25 — Contumácias — Ao DR, n.º 52, de 3-3-99.
 N.º 26 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 53, de 4-3-99.
 N.º 27 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 54, de 5-3-99.
 N.º 28 — Autarquias — Ao DR, n.º 57, de 9-3-99.
 N.º 29 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 58, de 10-3-99.
 N.º 30 — Contumácias — Ao DR, n.º 59, de 11-3-99.
 N.º 31 — Autarquias — Ao DR, n.º 61, de 13-3-99.
 N.º 32 — Contumácias — Ao DR, n.º 63, de 16-3-99.
 N.º 33 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 65, de 18-3-99.
 N.º 34 — Autarquias — Ao DR, n.º 69, de 23-3-99.
 N.º 35 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 70, de 24-3-99.
 N.º 36 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 71, de 25-3-99.
 N.º 37 — Contumácias — Ao DR, n.º 74, de 29-3-99.
 N.º 38 — Autarquias — Ao DR, n.º 75, de 30-3-99.
 N.º 39 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 77, de 1-4-99.
 N.º 40 — Contumácias — Ao DR, n.º 79, de 5-4-99.
 N.º 41 — Autarquias — Ao DR, n.º 81, de 7-4-99.
 N.º 42 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 83, de 9-4-99.
 N.º 43 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 86, de 13-4-99.
 N.º 44 — Autarquias — Ao DR, n.º 90, de 17-4-99.
 N.º 45 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 92, de 20-4-99.
 N.º 46 — Contumácias — Ao DR, n.º 93, de 21-4-99.
 N.º 47 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 95, de 23-4-99.
 N.º 48 — Contumácias — Ao DR, n.º 98, de 27-4-99.
 N.º 49 — Autarquias — Ao DR, n.º 100, de 29-4-99.
 N.º 50 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 101, de 30-4-99.
 N.º 51 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 102, de 3-5-99.
 N.º 52 — Contumácias — Ao DR, n.º 103, de 4-5-99.
 N.º 53 — Autarquias — Ao DR, n.º 104, de 5-5-99.
 N.º 54 — Autarquias — Ao DR, n.º 105, de 6-5-99.
 N.º 55 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 107, de 8-5-99.
 N.º 56 — Contumácias — Ao DR, n.º 108, de 10-5-99.
 N.º 57 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 110, de 12-5-99.
 N.º 58 — Contumácias — Ao DR, n.º 112, de 14-5-99.
 N.º 59 — Autarquias — Ao DR, n.º 115, de 18-5-99.
 N.º 60 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 116, de 19-5-99.
 N.º 61 — Contumácias — Ao DR, n.º 117, de 20-5-99.
 N.º 62 — Autarquias — Ao DR, n.º 118, de 21-5-99.
 N.º 63 — Contumácias — Ao DR, n.º 122, de 26-5-99.
 N.º 64 — Autarquias — Ao DR, n.º 123, de 27-5-99.
 N.º 65 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 124, de 28-5-99.
 N.º 66 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 125, de 29-5-99.
 N.º 67 — Contumácias — Ao DR, n.º 128, de 2-6-99.
 N.º 68 — Autarquias — Ao DR, n.º 129, de 4-6-99.
 N.º 69 — Contumácias — Ao DR, n.º 132, de 8-6-99.
 N.º 70 — Autarquias — Ao DR, n.º 133, de 9-6-99.
 N.º 71 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 134, de 11-6-99.
 N.º 72 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 135, de 12-6-99.
 N.º 73 — Contumácias — Ao DR, n.º 136, de 14-6-99.
 N.º 74 — Autarquias — Ao DR, n.º 138, de 16-6-99.
 N.º 75 — Contumácias — Ao DR, n.º 139, de 17-6-99.
 N.º 76 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 141, de 19-6-99.
 N.º 77 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 144, de 23-6-99.
 N.º 78 — Contumácias — Ao DR, n.º 145, de 24-6-99.
 N.º 79 — Autarquias — Ao DR, n.º 146, de 25-6-99.
 N.º 80 — Autarquias — Ao DR, n.º 150, de 30-6-99.
 N.º 81 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 151, de 1-7-99.
 N.º 82 — Autarquias — Ao DR, n.º 152, de 2-7-99.
 N.º 83 — Autarquias — Ao DR, n.º 153, de 3-7-99.
 N.º 84 — Contumácias — Ao DR, n.º 156, de 7-7-99.
 N.º 85 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 158, de 9-7-99.
 N.º 86 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 159, de 10-7-99.
 N.º 87 — Autarquias — Ao DR, n.º 163, de 15-7-99.
 N.º 88 — Contumácias — Ao DR, n.º 164, de 16-7-99.
 N.º 89 — Contumácias — Ao DR, n.º 167, de 20-7-99.
 N.º 90 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 168, de 21-7-99.
 N.º 91 — Autarquias — Ao DR, n.º 170, de 23-7-99.
 N.º 92 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 171, de 24-7-99.
 N.º 93 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 173, de 27-7-99.
 N.º 94 — Autarquias — Ao DR, n.º 178, de 2-8-99.
 N.º 95 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 179, de 3-8-99.
 N.º 96 — Contumácias — Ao DR, n.º 182, de 6-8-99.
 N.º 97 — Autarquias — Ao DR, n.º 183, de 7-8-99.
 N.º 98 — Contumácias — Ao DR, n.º 185, de 10-8-99.
 N.º 99 — Autarquias — Ao DR, n.º 186, de 11-8-99.
 N.º 100 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 187, de 12-8-99.
 N.º 101 — Autarquias — Ao DR, n.º 188, de 13-8-99.
 N.º 102 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 189, de 14-8-99.
 N.º 103 — Contumácias — Ao DR, n.º 190, de 16-8-99.
 N.º 104 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 191, de 17-8-99.
 N.º 105 — Contumácias — Ao DR, n.º 193, de 19-8-99.
 N.º 106 — Autarquias — Ao DR, n.º 194, de 20-8-99.
 N.º 107 — Autarquias — Ao DR, n.º 197, de 24-8-99.
 N.º 108 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 198, de 25-8-99.
 N.º 109 — Contumácias — Ao DR, n.º 199, de 26-8-99.
 N.º 110 — Contumácias — Ao DR, n.º 203, de 31-8-99.
 N.º 111 — Autarquias — Ao DR, n.º 204, de 1-9-99.
 N.º 112 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 205, de 2-9-99.
 N.º 113 — Contumácias — Ao DR, n.º 206, de 3-9-99.
 N.º 114 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 206, de 3-9-99.
 N.º 115 — Autarquias — Ao DR, n.º 209, de 7-9-99.
 N.º 116 — Contumácias — Ao DR, n.º 210, de 8-9-99.
 N.º 117 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 211, de 9-9-99.
 N.º 118 — Autarquias — Ao DR, n.º 212, de 10-9-99.
 N.º 119 — Autarquias — Ao DR, n.º 214, de 13-9-99.
 N.º 120 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 215, de 14-9-99.
 N.º 121 — Autarquias — Ao DR, n.º 218, de 17-9-99.
 N.º 122 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 220, de 20-9-99.
 N.º 123 — Autarquias — Ao DR, n.º 221, de 21-9-99.
 N.º 124 — Contumácias — Ao DR, n.º 222, de 22-9-99.
 N.º 125 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 223, de 23-9-99.
 N.º 126 — Autarquias — Ao DR, n.º 228, de 29-9-99.
 N.º 127 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 229, de 30-9-99.
 N.º 128 — Autarquias — Ao DR, n.º 237, de 11-10-99.
 N.º 129 — Autarquias — Ao DR, n.º 239, de 13-10-99.
 N.º 130 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 240, de 14-10-99.
 N.º 131 — Autarquias — Ao DR, n.º 241, de 15-10-99.
 N.º 132 — Autarquias — Ao DR, n.º 243, de 18-10-99.
 N.º 133 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 244, de 19-10-99.
 N.º 134 — Autarquias — Ao DR, n.º 249, de 25-10-99.
 N.º 135 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 250, de 26-10-99.
 N.º 136 — Autarquias — Ao DR, n.º 255, de 21-11-99.
 N.º 137 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 256, de 3-11-99.
 N.º 138 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 258, de 5-11-99.
 N.º 139 — Autarquias — Ao DR, n.º 262, de 10-11-99.
 N.º 140 — Autarquias — Ao DR, n.º 263, de 11-11-99.
 N.º 141 — Autarquias — Ao DR, n.º 264, de 12-11-99.
 N.º 142 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 266, de 15-11-99.
 N.º 143 — Autarquias — Ao DR, n.º 269, de 18-11-99.
 N.º 144 — Autarquias — Ao DR, n.º 272, de 22-11-99.
 N.º 145 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 273, de 23-11-99.
 N.º 146 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 274, de 24-11-99.
 N.º 147 — Contumácias — Ao DR, n.º 275, de 25-11-99.
 N.º 148 — Autarquias — Ao DR, n.º 276, de 26-11-99.

Biblioteca de Autores Portugueses

TEATRO

Jaime Salazar Sampaio



Vol. I

TEATRO COMPLETO



Vol. II



UM HOMEM DIVIDIDO



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.
Av. António José de Almeida
1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

1020\$00 — € 5,09

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29